academia
1972

República Federativa do Brasil

ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXX — 82o. DA REPÚBLICA — N. 22.192 BELÉM — SÁBADO, 1 DE JANEIRO DE 1972

GOVERNADOR DO ESTADO — ENG.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
VICE-GOVERNADOR — Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

DESTAQUES NESTA EDIÇÃO

DECRETOS
Do Govêrno do Estado

——xx——

PORTARIAS
Das Secretarias de Estado de Saúde Pública, Educação e Segurança Pública

——xx——

ATA DE ABERTURA da Tomada de Preço n. 01/71 da Secretaria de Estado de Saúde Pública

——xx——

INSTRUMENTO PARTICULAR
TERMO ADITIVO AO CONTRATO
Do Departamento de Estradas de Rodagem

SECRETARIADO

Gabinete Civil — Eng.º EMMANUEL CAUBY DE FIGUEIREDO
Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSE AZEVEDO BAHIA FILHO

Govêrno — Sr. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO
Interior e Justiça — Dr. JOAQUIM LEMOS GOMES DE SOUZA
Fazenda — General R-1 RUBENS LUZIO VAZ
Viação e Obras Públicas — Eng.º OSMAR PINHEIRO DE SOUZA
Saúde Pública — Dr. OCTÁVIO BANDEIRA CASCAES
Educação — Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Agricultura — Eng.º Agr.º EURICO PINHEIRO
Segurança Pública — Ten. Cel. VINÍCIUS MARTINS DE OLIVEIRA MELO

Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA
Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

PÁGINAS: 7 a 42
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (Diário da Justiça)
Resolução n. 1: Aprova o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Pará

PODER EXECUTIVO
Govêrno do Estado do Pará

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Pimentel de Almeida, ocupante do cargo de Professor não titulado, nível EP-1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (E. I. Tentugal — Ourém), 15 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 24 de agôsto a 7 de setembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Juraci de Menezes Silva, ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP—3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. José Verissimo), 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 18 de outubro a 16 de novembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria de Nazaré de Souza Lima, ocupante do cargo de Auxiliar de Escritório, lotado no Instituto de Educação Estadual do Pará, 90 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 16 de setembro a 14 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Terezinha da Silva Carvalho, ocupante do cargo de Professor de Educação Física, nível EP-1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Física, Recreação e Esportes da Secretaria de Estado de Educação, 60 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 12 de setembro a 10 de novembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Nazaré Cristo Barbosa do Nascimento, ocupante do cargo de Professor Especializado, nível EE 1 do Quadro Especial do Magistério, lotado no Instituto José Alvares de Azevedo, 20 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 8 a 27 de setembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Terezinha de Jesus Moraes de Souza, ocupante do cargo de Professor Primário, nível EP-3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Barão do Rio Branco) 120 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 27 de setembro do corrente ano a 24 de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Terezinha Almeida Barbosa, ocupante do cargo de Servente, nível 1, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E Almirante Guilhobel), 45 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 1o. de setembro a 15 de outubro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Waldomira Balthazar do Monte, ocupante do cargo de Professor Primário, nível EP-3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (I.E P.), 40 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 25 de setembro a 3 de novembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Zeneide de Lima e Silva, ocupante do cargo de Professor não titulado, nível EP-1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (E. P Coração de Jesus), 15 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 15 a 29 de outubro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Hiram Fernandes dos Reis Ferreira, ocupante do cargo de Professor Regente, nível EP-2, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (E P. Harmonia n. 1), 90 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 1o. de novembro do corrente ano a 29 de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO — Belem Pará

Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:
Av. Almirante Barroso n. 735 — Fone: 9998
Belem-Pará

Diretor Geral:
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO
Redator-Chefe:
Prof.ª EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

	Cr$		Cr$
Na Capital:		**Vendas de D. O.**	
Anual	115,00	Número atrasado ao ano, aumenta . . .	0,10
Semestral . . .	57,50	**Publicações**	
Número avulso	0,50	Página comum, cada centímetro	3,00
Outros Estados e Municípios		Página de Contabilidade — preço fixo ...	350,00
Anual	150,00		
Semestral . . .	75,00		

As Repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação, no horário das 07,30 às 12,30 horas, diàriamente, excetuando os sábados.

As reclamações nos casos de erros ou omissões, devem ser formuladas através de petição ou ofício, diretamente ao Gabinete do Diretor, no máximo 24 horas após a circulação do Diário, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

As publicações grátis e pagas só serão recebidas se estiverem acompanhadas de ofício ou memorando da parte interessada.

As assinaturas tanto da Capital como do interior ou outros Estados, serão aceitas em qualquer época e as vencidas e não renovadas deixarão de ser remetidas automàticamente. Os pagamentos de publicações e assinaturas deverão ser feitos preferencialmente, em chéques nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

Os funcionários públicos estaduais, terão uma redução de 50% na assinatura anual do "Diário Oficial".

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Helenita de Moraes Farias, ocupante do cargo de Professor não titulado, nível EP-1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Manoel A. Castro — Igarapé Miri), 40 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 15 de outubro a 23 de novembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5 600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Lúcia Bastos de Brito, ocupante do cargo de Professor não titulado, nível EP-1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Rui Barbosa) 40 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 1.º de novembro a 10 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Ponies Athias
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretario de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Albertina da Silva Matos, ocupante do cargo de Servente, nível 1, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Almirante Tamandaré), 40 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 10 de setembro a 19 de outubro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5 600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Antonia Cardoso Raiol Ferreira, ocupante do cargo de servente nível 1, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Cmte. Castilho França), 40 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 20 de outubro a 28 de novembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Aldeci Cardoso Carrera, ocupante do cargo de Professor não titulado, nível EP-1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (E. P. Sta. Odília), 60 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 26 de setembro a 24 de novembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5 600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Andreiy Lisbôa Risuenho Amaral, ocupante do cargo de Professor Primário, nível .. EP-3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Candorina Campos — Curuçá), 40 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 12 de outubro a 20 de novembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelc Decreto n. ... 5 660, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Lizete Alves Farias, ocupante do cargo de Professor não titulado nível EP—1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. de Juruti), 90 dias de licença repouso a contar de 9 de setembro a 7 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria Lúcia Doce Dias Silva, ocupante do cargo de Professor Primário nível EP —3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. José Veríssimo), 90 dias de licença repouso a contar de 9 de outubro do corrente ano a 6 de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Lourdes Ferreira, ocupante do cargo de Professor não titulado nível EP — 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Magalhães Barata — Sta. Maria do Pará), 90 dias de licença repouso a contar de 10 de setembro a 8 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria dos Dôres Barros de Sousa, ocupante do cargo de Professor não titulado nível EP—1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (E. I. de Limão — Monte Alegre), 90 dias de licença repouso a contar de 29 de setembro a 27 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Nazaré Matos Oliveira, ocupante do cargo de Professor não titulado nível EP—1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Salvador Traccaiolli — Castanhal), 90 dias de licença repouso a contar de 6 de setembro a 4 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. .. 5 600, de 24 de julho de 1967.

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria Odete da Silva Azevedo, ocupante do cargo de Professor não titulado nível EP —1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (E. I. Acy B. Pereira — Barcarena), 90 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 20 de julho a 17 de outubro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. .. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria do Carmo da Silva Paiva, ocupante do cargo de Professor não titualdo nível EP—1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Olavo Bilac), 90 dias de licença repouso a contar de 14 de outubro do corrente ano a 11 de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará. em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Neuza Oliveira de Sena, ocupante do cargo de Professor Primário nível EP—3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Silvio Nascimento — Sta. Izabel do Pará), 90 dias de licença repouso a contar de 1o. de outubro a 29 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Nair Maria dos Santos Glins, ocupante do cargo de Professor não titulado nível EP—1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Na. Sa. Aparecida — Santarém) 90 dias de licença repouso a contar de 10 de agôsto a 7 de novembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5 600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Nazare Araci Paiva do Couto, ocupante do cargo de Professor Primário, nível EP—3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Almirante Guilhobel), 90 dias de licença repouso a contar de 29 de setembro a 27 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5 600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107. da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953. a Norma Lúcia Cardoso dos Santos, ocupante do cargo de Professor não titulado nível EP—1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Pri-

mária (E. I. Vilhena Alves — Vigia), 90 dias de licença repouso a contar de 1o. de outubro a 29 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5 600, de 24 de julho de 1967.

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Olinda Abdon Gaspar, ocupante do cargo de Professor Primário nível — EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Jarbas Passarinho), 90 dias de licença repouso a contar de 2 de outubro a 30 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5 600, de 24 de julho de 1967.

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Oneide Alves de Lima, ocupante do cargo de Professór não titulado nível EP—1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Dr Fábio Luz — Tomé Açu) 90 dias de licença repouso contar de 4 de setembro a 2 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5 600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Raimunda Rodrigues Dantas, ocupante do cargo de Professor Primário nível EP—3, do Quadro Especial do Magistério lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Pe. Tracaiolli — Castanhal) 90 dias de licença repouso a contar de 6 de setembro a 4 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5 600, de 24 de julho de 1967.

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Raimunda Sousa Amazonas, ocupante do cargo de Professor Primário nível EP—3, do Quadro Especial do Magistério lotada no Departamento de Educação Primária (E. R. Barão do Tapajós — Santarém), 90 dias de licença repouso a contar de 27 de setembro a 25 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5 600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Rosilda dos Santos Silva, ocupante do cargo de Professor Primário nível EP—3, do Quadro Especial do Magistério lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Dr. Vicente Maués — Abaetetuba), 90 dias de licença repouso a contar de 20 de setembro a 18 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5 600, de 24 de julho de 1967.

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Lucivete Ferreira de Mendonça, diarista da Secretaria de Estado de Educação (G. E. Dr José Walter — Colares), 90 dias de licença repouso a contar de 5 de outubro do corrente ano a 2 de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5 600, de 24 de julho de 1967.

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Benedita Soares Carrera, diarista da Secretaria de Estado de Educação (E. R. Albino C. Pereira — Bragança), 90 dias de licença repouso a contar de 27 de setembro a 25 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5 600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Cicera Gonzaga da Silva diarista da Secretaria de Estado de Educação (Er. Luiz Miranda — Ourém), 90 dias de licença repouso a contar de 27 de agôsto a 24 de novembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5 600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Darcila Garçon Batista, diarista da Secretaria de Estado de Educação (G. E. Mendonça Furtado — Almerim), 90 dias de licença repouso a contar de 20 de setembro a 18 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5 600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Gercina Araujo Flexa, diarista da Secretaria de Estado de Educação (G. E. Emanoel Miranda — Prainha), 90 dias de licença repouso a contar de 21 de setembro a 19 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5 600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Honorina de Santana das Neves, diarista da Secretaria de Estado de Educação (E. R. de Santa Luzia — Primavera), 90 dias de licença repouso a contar de 20 de setembro a 18 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará em 13 de de-

zembro de 1971.
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno
Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Helena Leal da Paixão, diarista da Secretaria de Estado de Educação (E. R. Raimundo Silva — Ramos — Soure) 90 dias de licença repouso a contar de 1o. de outubro a 29 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno
Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Joana Maria Abdon Ferreira, diarista da Secretaria de Estado de Educação (G. E. Magalhães Barata — Chaves) 90 dias de licença repouso a contar de 1o. de outubro a 29 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará em 13 de dezembro de 1971.
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno
Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Joaquina Soares Garrido, diarista da Secretaria de Estado de Educação (G. E. Floriano Peixoto), 90 dias de licença repouso a contar de 15 de setembro a 13 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno
Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Marilda Pereira de Souza, diarista da Secretaria de Estado de Educação (G. E. José Tostes — Óbidos) 90 dias de licença repouso a contar de 27 de setembro a 25 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará em 13 de dezembro de 1971.
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno
Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Raimunda da Silva, diarista da Secretaria de Estado de Educação (G. E. Arthur Porto), 90 dias de licença repouso a contar de 27 de outubro do corrente ano a 24 de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno
Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5 600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Tereza Amoedo da Silva, diarista da Secretaria de Estado de Educação (G. E. Dr. Abdias de Arruda — Juruti), 90 dias de licença repouso a contar de 20 de setembro a 18 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno
Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G Reg. n. 2396)

DECRETO DE 10 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Josima Rocha Cordovil, diarista da Secretaria de Estado de Educação (E. I. Pacamorena — Curuçá), 90 dias de licença repouso a contar de 20 de setembro a 18 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 1971.
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno
Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G Reg. n. 2396)

DECRETO DE 12 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5 600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Teresinha de Jesus Silva Quemel, diarista da Secretaria de Estado de Educação (E. Marilda Silva Nunes — Aveiros), 90 dias de licença repouso a contar de 17 de setembro a 15 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará em 12 de dezembro de 1971.
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno
Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5 600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Angelica de Oliveira Viana, diarista da Secretaria de Estado de Educação (G. E. Donatila S. Lopes), 40 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 26 de setembro a 4 de novembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno
Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5 600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria Helena Brito de Campos diarista da Secretaria de Estado de Educação (G. E. José Verissimo) 40 dias de licença para tratamento de saúde em prorrogação a contar de 16 de setembro a 25 de outubro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Para, em 13 de dezembro de 1971.
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno
Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5 600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Urbano Saraiva Rodrigues, diarista da Secretaria de Estado de Educação (G. E. Frei Daniel), 40 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 25 de setembro a 3 de novembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno
Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 103, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria Santana Leal Alves, diarista da Secretaria de Estado de Educação (E. I. de

Ariri — Colares), 180 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 18 de setembro do corrente ano a 18 de março do ano vindouro.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967.

resolve conceder, de acôrdo com o art. 103, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Lindalva Machado da Silva Carneiro, diarista da Secretaria de Estado de Educação (G. E. Caldeira C. Branco), 90 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 16 de agôsto a 13 de novembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967.

resolve conceder, de acôrdo com o art. 116, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Marize Neuza Barros da Veiga, ocupante do cargo de Professor Regente nível EP—2, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Pirmária (G. E. D. Romualdo de Seixas — Cametá), seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de .... 22.3 61 a 22.3.71.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967.

resolve conceder, de acôrdo com o art. 116, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Ceucy Nogueira Gonçalves, diarista com estabilidade do Colégio Estadual Lauro Sodré, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 1.6.61 a 1.6.71.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Aurora Caleja Lima, ocupante do cargo de Professor Primário nível EP—3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. José Bonifácio), 90 dias de licença repouso a contar de 25 de outubro do corrente ano a 22 de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Angela Gonçalves Pires, ocupante do cargo de Professor não titulado, nível EP—1, do Quadro Especial do Magistério lotado no Departamento de Educação Primária (E. I. de Jaiui — Bragança), 90 dias de licença repouso a contar de 1o. de outubro a 29 de dezembro do corrente ano

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Corinta Geralda Sousa dos Santos, ocupante do cargo de Professor Primário, nível EP — 3 do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (E Moraes Sarmento — Santarém), 90 dias de licença repouso a contar de 24 de agôsto a 21 de novembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Ana de Leão Corrêa, ocupante do cargo de Servente, nível 1, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. José Verissimo), 90 dias de licença repouso a contar de 29 de outubro do corrente ano a 26 de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Creusa Santana da Silva, ocupante do cargo de Servente, lotado no Departamento de Educação Primária (E. Manoel A. Costa), 60 dias de licença repouso a contar de 2 de setembro a 31 de outubro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Dinair Ramos Pinto, ocupante do cargo de Professor não titulado nível EP—1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (E. I. Boa Vista — Salvaterra), 90 dias de licença repouso a contar de 4 de outubro do corrente ano a 1o. de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Govêrno do Estado do Para, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Elvira de Moura Lima, ocupante do cargo de Professor

Quadro Especial do Magistério titulado nível EP—1, do rio, lotado no Departamento de Educação Primária (E. I. de Biteua — Viseu), 90 dias de licença repouso a contar de 30 de setembro a 28 de dezembro do corrente ano.

Palacio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5 600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Elite Hebe da Silva Beckman, ocupante do cargo de Professor Regente, nível EP—2, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (E. I. M. Dilermano Menescal — Vigia), 90 dias de licença repouso a contar de 1o. de outubro a 29 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Felicidade Jardim da Silva, ocupante do cargo de Professor Primário, nível EP—3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. D. Pedro II), 90 dias de licença repouso a contar de 10 de outubro do corrente ano a 9 de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretario de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5 600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Gilda Bezerra Martins, ocupante do cargo de Professor não titulado, nível EP—1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (E. S. Pio X) 90 dias de licença repouso a contar de 27 de outubro do corrente ano a 24 de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5 600, de 24 de julho de 1967.

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Francisca de Brito Moraes, ocupante do cargo de Professor não titualdo nível EP—1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (E. R Pte. Kennedy — Castanhal), 90 dias de licença repouso a contar de 7 de outubro do corrente ano a 4 de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo, com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Hedima da Silva Amaro, ocupante do cargo de Professor Primário, nível EP—3, do Quadro Especial do Magistério lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Caldeira C. Branco), 90 dias de licença repouso a contar de 3 de setembro a 1o. de dezembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5 600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Iolanda Gonçalves de Azevedo, ocupante do cargo de Professor não titulado nível EP — 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (E. R Princesa Leopoldina — Colares), 90 dias de licença repouso a contar de 1o. de outubro a 29 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria Regina Santa Brigida, ocupante do cargo de Professor não titulado nível EP—1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (C. E. Teodato Rezende — Salinópolis), 90 dias de licença repouso a contar de 22 de setembro a 20 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria da Conceição Gomes Damasceno, ocupante do cargo de Professor Regente nível EP—2, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Cornélio de Barros), 90 dias de licença repouso a contar de 12 de outubro do corrente ano a 9 de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará. em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5 600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Celina Souza da Costa, ocupante do cargo de Professor Regente, nível EP—2, do Quadro Especial do Magistério lotado no Departamento de Educação Primária (E. P. São Francisco Xavier), 90 dias de licença repouso a contar de 2 de outubro a 30 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará. em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5 600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Souza Passos, ocupante do cargo de Professor não titulado, nível EP—1, do Quadro Especial, do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (E. R. Apeú — Castanhal), 90 dias de licença repouso a contar de 30 de setembro a 28 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará. em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ...

5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria Ruth Soares de Oliveira, ocupante do cargo de Professor não titulado nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Dr. José Malcher — Colares), 90 dias de licença repouso a contar de 6 de outubro do corrente ano a 3 de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria Helena Ferreira Pereira, ocupante do cargo de Professor não titualdo nível EP — 1, do Quadro Especial do Magistério lotado no Departamento de Educação Primária (E. I. Serraria — Bragança), 90 dias de licença repouso a contar de 6 de outubro do corrente ano a 3 de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria Raimunda Castro Elias ocupante do cargo de Professor não titulado nível EP—1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (E. R. Açaiteua — Vizeu), 90 dias de licença repouso a contar de 30 de setembro a 28 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Para, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria Mendes dos Santos, ocupante do cargo de Professor não titulado nível EP — 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (C. E. Gonçalo Ferreira — Curuçá), 90 dias de licença repouso a contar de 22 de setembro a 20 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria Raimunda Sodré da Silva, ocupante do cargo de Professor Primário nível EP — 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Licurgo Peixoto — São Miguel do Guamá), 90 dias de licença repouso a contar de 17 de outubro do corrente ano a 14 de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 107, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria Matilde Santos Costa, ocupante do cargo de Servente, nível 1, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Educação Primária (E. R. de Outeiro), 90 dias de licença repouso a contar de 30 de outubro do corrente ano a 27 de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Govêrno do Estado do Para, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretario de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 103, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Luzia dos Santos Pinheiro, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, nível 2, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Educação Primária SEDUC, 60 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 20 de outubro a 18 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 103, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria da Glória Souza Guimarães, ocupante do cargo de Professor Primária nível EP—3, do Quadro Especial, do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Pte. Costa e Silva) 90 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 15 de setembro a 13 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 103, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria Celeste Ribeiro Sodré da Mota, ocupante do cargo de Professor Primário nível EP—3, do Quadro Especial, do Magistério lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. José Verissimo), 120 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 27 de agôsto a 24 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 103, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria Leonor Vasconcelos Conceição, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, nível 2, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Paes de Carvalho), 180 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 11 de outubro do corrente ano a 8 de abril do ano vindouro.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 103, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Therezinha de Jesus Leão Lima, ocupante do cargo de Professor Primário nível EP — 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Justo Chermont), 60 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 3 de outubro a 1o. de dezembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Es-

tado do Pará em 13 de dezembro de 1971.
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno
Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 103, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Lindalva Maria Margalho Filgueiras, ocupante do cargo de Professor não titulado nível EP — 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (E. R. Batista Campos — Barcarena), 180 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 23 de dezembro do corrente ano a 20 de junho do ano vindouro.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno
Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 103, da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Lecy de Nazaré Delgado Leão ocupante do cargo de Professor Primário, nível EP — 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Dr. Justo Chermont) 90 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 5 de outubro do corrente ano a 2 de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno
Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Margarida da Silva Trindade, ocupante do cargo de Servente, nível 1, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Educação Primária (E.R. de Caranandubа), 90 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 15 de outubro do corrente ano a 12 de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno
Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Mariuza Ferreira da Paixão, ocupante do cargo de Servente, nível 1, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Educação Primária (G.E. Virginia Alves), 45 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 4 de outubro a 17 de novembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno
Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Moisés Bezerra do Nascimento, ocupante do cargo de Servente, nível 1, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Educação Primária (GE D. Pedro II), 45 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 7 de outubro a 20 de novembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno
Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Djanira Caldas de Souza, ocupante do cargo de Professor Regente nível EP 2, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G.E. Cel. Sarmento — Icoaraci), 20 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 13 de outubro a 1o. de novembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno
Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Eulalia Duarte de Sena, ocupante do cargo de Professor Regente, nível EP-2, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G.E. Joaquim Viana), 40 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 18 de outubro a 26 de novembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno
Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria do Perpétuo Socorro Costa e Silva, ocupante do cargo de Professor Regente, nível EP-2, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (E P. Coração de Jesus), 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 1o. a 30 de outubro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno
Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Margarida Santos, ocupante do cargo de Professor Primário, nível EP-3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G.E. Barão do Rio Branco), 40 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 27 de setembro a 5 de novembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno
Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Fátima Dourado da Fonseca, ocupante do cargo de Professor Primário, nível EP-3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G.E. Placídia Cardoso), 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 13 de outubro a 11 de novembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno
Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n.

749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Helena Barbosa, ocupante do cargo de Professor não titulado, nível EP-1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G.E. Santos Dumont), 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 4 de outubro a 2 de novembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. n. 2396)

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. ... 5.600, de 24 de julho de 1967;

resolve conceder, de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Jacyra Iacy Pina, ocupante do cargo de Profesor Primário, nível EP-3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (E.P. Coração de Jesus), 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 18 de outubro a 16 de novembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará em 13 de dezembro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Govêrno

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

DECRETO DE 29 DE OUTUBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acôrdo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Manoel de Souza Menezes, Diarista da Secretaria de Estado de Agricultura, 120 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 14 de agôsto a 11 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 29 de outubro de 1971.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO
Secretário de Estado de Govêrno

Engº Agr.º Eurico Pinheiro
Secretário de Estado de Agricultura
(G. — Reg. n. 1907).

DECRETO DE 29 DE OUTUBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600. de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Aprígio Nunes Rodrigues, Diarista da Secretaria de Estado de Agricultura, 60 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 30 de agôsto a 28 de outubro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 29 de outubro de 1971.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO
Secretário de Estado de Govêrno

Engº Agr.º Eurico Pinheiro
Secretário de Estado de Agricultura
(G. — Reg. n. 1907).

DECRETO DE 29 DE OUTUBRO DE 1971

O Secretário de Estado de Govêrno, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder de acôrdo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Terezinha de Jesus Façanha Pimentel Diniz, Diarista com estabilidade da Secretaria de Estado de Agricultura, 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 24 de agôsto a 22 de setembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 29 de outubro de 1971.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO
Secretário de Estado de Govêrno

Engº Agr.º Eurico Pinheiro
Secretário de Estado de Agricultura
(G. — Reg. n. 1907)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário

O Secretário de Estado de Educação no uso de suas atribuições assinou as portarias Admitindo pela verba .. 3.1.1.1 com o salário mensal de Cr$ 122,00, a partir da data abaixo mencionada, aos seguintes servidores:

A partir de 01 de março até 31 de dezembro de 1971:

Manoel José Bittencourt Silva, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Basílio de Carvalho", em Abaetetuba.

A partir de 01 de agôsto até 31 de dezembro de 1971:

Marina de Souza Rosa (Irmã), para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar Aristides Santa Rosa, em Inhangapi.

Marinez Cunha Mendonca Simas, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, na 10a. Divisão Regional, em Castanhal.

A partir de 02 de agosto até 31 de dezembro de 1971:

Aida Maria de Souza Ribeiro, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Paulo Maranhão", em Belém.

Maria Flocele Fernandes, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "José Bonifácio", em Belém.

Maria das Graças Feio de Souza, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Barão do Rio Branco", em Belém.

Oceanira Pauxis de Andrade, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, na Escola Primária Regime de Convênio 12 de Outubro, em Belém.

Arlete Ribeiro, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Augusto Olimpio", em Belém.

Antonieta Maranhão Pontes, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Vilhena Alves", em Belém.

Maria das Graças Negrão Rodrigues, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, na E.P. Harmonia n. 1 em Regime de Convênio, em Belém.

Maria Ruth Silva Oliveira, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário no Grupo Escolar "Domingos Acatauassú Nunes", em Belém.

Maria Nilza Chaves de Dias, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, na Escola Reunida "Felisberto Camargo", em Belém.

Ana Maria Damasceno dos Santos, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar" Augusto Olímpio", em Belém.

Maria do Céu Bordó Rodrigues, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Placídia Cardoso", em Belém.

Renildes Mendes Elleres, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Almirante Tamandaré", em Belém.

Acrecida dos Santos Silva, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Dr. Justo Chermont", em Belém.

A partir de 03 de agôsto até 31 de dezembro de 1971:

Maria de Fátima do Nascimento Nunes, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Paulino de Brito", em Belém.

Edna Francisca Nogueira de Souza, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Vilhena Alves", em Belém.

Osmarina da Costa Pimentel, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, na E.P.N. Sra. do Perpétuo Socorro em Regime de Convênio, em Belém.

Maria Eliza da Costa Alves, para exercer, como diarista, na Escola Primária N. Sra. das Neves, em Vigia, a

função de Professor Primário.

Maria de Nazaré Souza Silva, para exercer a função de Professor Primário, como diarista, no Grupo Escolar "Santos Dumont", em Belém.

Maria Alice Souza Santana, para exercer como diarista, a função de Professor Primário, na Escola Primária Regime de Convênio "Na. Sa. do Perpétuo Socorro, em Belém.

Marina da Costa Pimentel, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, na Escola Primária Regime de Convênio "Na. Sa. do Perpétuo Socorro em Belém.

Maria da sDores Costa Ferrão, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, na Escola Primária Regime de Convênio Salesiana do Trabalho em Belém.

Maria das Dores Costa Ferquer, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, na Escola Prim. Regime de Convênio Na. Sa. do P. Socorro em Belém.

Raimunda Ferreira Alves, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Rui Barbosa", em Belém.

Jacy de Jesus Gama, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Duque de Caxias", em Belém.

Maria Haydee Moraes Pereira, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Duque de Caxias", em Belém.

Valcira Ferreira Tôrres, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Duque de Caxias", em Belém.

Maria Célia Mendes, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Duque de Caxias", em Belém.

Dora Andrade, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, na Escola Primária Júlia de Moura Carvalho em Regime de Convênio, em Belém.

Maria José de Carvalho Bezerra, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Paulo Maranhão", em Belém.

Maria Aldenil Pinto Bezerra, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar Profa., Anésia, em Belém

Maria da Providência Fátima Gaia Marinho, para exercer como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Dr. Justo Chermont", em Belém.

Maria Raimunda Marques Pinto, para exercer, como diarista. a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Frei Daniel", em Belém.

Maria Helena da Costa Melo, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Frei Daniel", em Belém.

Maria de Nazaré da Silva Cordeiro, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, na Escola Reunida "Anibal Duarte," em Belém.

Maria Helena de Lacerda, para exercer, como diarista a função de Professor Primário, na Escola Primária "Bento XV" em Regime de Convênio, em Belém.

Heliana Maria Bastos Vale, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Benjamin Constant", em Belém.

Raimunda Marciana do Espírito Santo Araújo, para exercer, como diarista, a função de Profesor Primário, no Grupo Escolar "Izabel dos Santos Dias" em Belém.

Maria Celeste Simões, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Augusto Montenegro", em Belém.

Aliete Moraes do Nascimento, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Augusto Montenegro", em Belém.

Zeneide Rodrigues de Oliveira, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Dr. Paulo Pinheiro", em Bragança.

Sônia Maria de Souza Brexa, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, na E.P. Rosa Gatorno em Regime de Convênio, em Belém.

Laide Tenório da Silva, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Coronel Sarmento", em Belém.

Maria Amélia Fernandes, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, na Escola Reunida "Aníbal Duarte", em Belém.

Alzira Santana Pereira dos Santos, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Artur Pôrto", em Belém.

A partir de 09 de agosto até 31 de dezembro de 1971:

Francisca Maia Ferreira, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, na Escola Primária "Hilda Muller", em Regime de Convênio em Belém.

A partir de 16 de agôsto, até 31 de dezembro de 1971:

Eli Rodrigues Oliveira, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Floriano Peixoto", em Belém.

A partir de 01 de setembro até 31 de dezembro de 1971:

Sônia Raimunda Nunes Ferreira, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Caldeira Castelo Branco", em Belém.

Rose Mary Assunção Lopes, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, na Escola Primária Regime de Convênio "Luz de Maria", em Belém.

Maria de Nazaré Silva Natividade, para exercer, como diarista, a função de Professo Primário, no Grupo Escolar "Justo Chermont", em Belém.

Ivete de Brito Nunes, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Vilhena Alves," em Belém.

Maria Flamizia Bezerra Teixeira, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Rui Barbosa", em Belém.

Lia Wanderley Mascarenhas, para exercer como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Augusto Olímpio", em Belém.

Elioneide de Jesus de Souza, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, na Escola Prim. Regime de Convênio "S. Raimundo Nonato", em Belém.

Maria Eliete Pereira, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Tenente Rêgo Barros", em Belém.

Maria Oneide da Silva, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Domingos Acatauassu Nunes". em Belém.

Maria de Nazaré Santos de Oliveira, para exercer como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Frei Daniel", em Belém.

Conceição Aguiar Dias, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "José Veríssimo", em Belém.

Onetde da Silva Pereira, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Jose Bonifácio", em Belém.

Maria Eunice Campos, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Cornélio de Barros", em Belém.

Maria de Nazaré Blanco Mota, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, na E.P.N. Sra. do Perpétuo Socorro em Regime de Convênio em Belém.

Maria José Lima Pontes, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Almirante Tamandaré", em Belém.

A partir de 01 de outubro até 31 de dezembro de 1971:

Solange da Silva, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Costa e Silva", em Belém.

Belmira Del Castilho, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Duque de Caxias", em Belém.

Eleonora Maria dos Santos Carneiro, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Duque de Caxias", em Belém.

Maria das Graças de Sena Rodrigues, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo

Escolar "José Veríssimo", em Belém.

(G. — Reg. n. 2456).

O Secretario de Estado de Educação no uso de suas atribuições assinou as portarias Admitindo pela verba 3.1.1.1 com o salário mensal de .. Cr$ 113,00, a partir da data abaixo mencionada, aos seguintes servidores:

A partir do 01 de agôsto até 31 de dezembro de 1971:

Antonio Paulo Fernandes da Silva, para exercer, como diarista, a função de Vigia no Grupo Escolar "Costa e Silva", em Belém.

A partir de 02 de agôsto até 31 de dezembro de 1971:

Dalva Maria Soares Monteiro, para exercer, como diarista, a função de Professor não titulado, no Grupo Escolar "Magalhães Barata", em São Sebastião da Boa Vista.

Maria Luzia de Souza, para exercer, como diarista, a função de Professor Regente no Grupo Escolar, Magalhães Barata, em São Sebastião da Boa Vista.

Raimunda Maria Lopes Gomes, para exercer, como diarista, a função de Professor Não Titulado, no Grupo Escolar Magalhães Barata, em São Sebastião da Boa Vista.

Eloína da Conceição Rodrigues Oliveira, para exercer, como diarista, a função de Professor Não Titulado, no Grupo Escolar "Judith Gomes Leitão", em Marabá.

Mariana Carvalho dos Santos, para exercer, como diarista, a função de Servente, no Grupo Escolar "Vilhena Alves", em Belém.

Maria da Conceição Ferreira, para exercer, como diarista, a função de Professor Não Titulado, na Escola Primária Professora Maria Nunes, em Santa Maria do Pará.

Maria de Lourdes dos Santos Laranjeira, para exercer, como diarista, a função de Servente, no Grupo Escolar "Paulino de Brito", em Belém.

Reginaldo Monteiro Macedo, para exercer, como diarista, a função de Professor Não Titulado, na 10a. Divisão Regional, em Castanhal

Maria Lirete Bezerra, para exercer, como diarista, a função de Professor Não Titulado, no Grupo Escolar Magalhães Barata, em Santa Maria do Pará.

A partir de 12 de outubro ate 31 de dezembro de 1971:

Francisco Silva, para exercer como diarista, a função de Servente, na Secretaria de Estado de Educação em Belém.

Jefferson José de Melo Cordeiro, para exercer, como diarista, a função de Servente na Secretaria de Estado de Educação, em Belém.

A partir de 13 de outubro até 31 de dezembro de 1971.

João da Silva Rosa, para exercer, como diarista, a função de Servente, na Secretaria de Estado de Educação, em Belém.

Roberto Almir Fortunato, para exercer, como diarista, a função de Servente, na Secretaria de Estado de Educação, em Belém.

A partir de 15 de outubro até 31 de dezembro de 1971:

Benedita Livânia de Lima, para exercer, como diarista, a função de Professor Não Titulado, na Escola Primária "Edgar Pinheiro Pôrto", em Icoaraci, Belém.

Maria do Carmo Bezerra da Silva, para exercer, como diarista, a função de Professor Não Titulado, na Escola Primária "Edgar Pinheiro Pôrto" — Icoraci Belém.

Maria Rosemira Favacho, para exercer, como diarista, a função de Professor Não Titulado, na Escola Primária "Edgar Pinheiro Pôrto" — Icoaraci, Belém.

A partir de 22 de outubro até 31 de dezembro de 1971:

Walter Rodrigues do Nascimento, para exercer, como diarista, a função de Vigia, no Grupo Escolar "Augusto Olímpio", em Belém.

A partir de 26 de outubro até 31 de dezembro de 1971:

Clemência das Neves Martins, para exercer, como diarista, a função de Servente, no Grupo Escolar Placidia Cardoso, em Belém.

Ana Célia Fonseca, para exercer como diarista, a função de Servente, no Grupo Escolar Dr. Carlos Guimarães, em Belém.

A partir de 27 de outubro até 31 de dezembro de 1971:

Maria das Neves Ferreira Dias, para exercer, como diarista, a função de Servente, no Grupo Escolar Vilhena Alves, em Belém.

A partir de 03 de novembro até 31 de dezembro de 1971:

Maria do Carmo Gomes da Silva, para exercer, como diarista, a função de Servente, no Grupo Escolar Mateus do Carmo, em Belém.

A partir de 05 de novembro até 31 de dezembro de 1971:

Dair Pessoa de Figueiredo Pinto, para exercer, como diarista, a função de Servente, no Grupo Escolar Sílvio Nascimento, em Sta. Izabel do Pará.

(G. — Reg. n. 2482).

O Secretário de Estado de Educação no uso de suas atribuições assinou as portarias Admitindo pela verba 3.1.1.1 com o salário mensal de Cr$ 115,00, a partir da data abaixo mencionada, aos seguintes servidores:

A partir de 02 de agôsto até 31 de dezembro de 1971:

Estelina Auxiliadora de Freitas Monteiro, para exercer como diarista, a função de Professor Regente, no Grupo Escolar Magalhães Barata, em São Sebastião da Boa Vista.

A partir de 03 de agôsto até 31 de dezembro de 1971:

Maria de Fátima Brito Leão para exercer, como diarista, a função de Professor Regente, no Grupo Escolar "Marcelino Oliveira", em Ananindeua.

Maria de Deus Duarte Silva, para exercer, como diarista, a função de Professor Regente, no Instituto "Bom Pastor" em Ananindeua.

Maria Edineuza Vasconcelos, para exercer, como diarista, a função de Professor Regente, no Instituto "Bom Pastor", em Ananindeua.

Maria de Nazaré Siqueira Soeiro, para exercer, como diarista, a função de Professor Regente, na Escola Primária N. Sra. das Neves em Vigia

Raimundo Bilório de Carvalho para exercer, como diarista, a função de Professor Regente, na Escola Isolada de Suá Suá, em Monte Alegre.

A partir de 19 de outubro até 31 de dezembro de 1971:

Lúcia de Fátima da Silva Ano Bom, para exercer, como diarista, a função de Professor Regente, na Escola de Curuçambá, em Ananindeua.

(G. — Reg. n| 2480).

O Secretário de Estado de Educação no uso de suas atribuições assinou as portarias Readmitindo pela verba .... 3.1.1.1 com o salário mensal de Cr$ 122,00, a partir da data abaixo mencionada, aos seguintes servidores:

A partir de 01 de março até 31 de dezembro de 1971:

Maria Rosa Cardoso Vilhena, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, no Grupo Escolar "Dr. Vicente Maués", em Abaetetuba.

Maria das Graças Nunes Carneiro, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, na Escola Estadual "Cônego Luis Varela" em Abaetetuba.

Elóia Claudomira de Lima, para exercer, como diarista, a função de Professor Primário, na Escola Estadual "Cônego Luis Varela", em Abaetetuba.

(G. — Reg. n. 2481).

O Secretário de Estado de Educação no uso de suas atribuições assinou as portarias Tornando Sem Efeito aos servidores abaixo o que segue:

Raimunda dos Santos Baró, Professor Não Titulado, a Port. n. 6599|71—DA|DP, de 17.09.1971, que mandou servir até ulterior deliberação no Grupo Escolar "Mendonça Furtado", em Almeirim, atualmente servindo no Grupo Escolar "D. Pedro", em Pôrto de Móz, em virtude de não haver vaga no referido Estabelecimento.

Maria Gracina Vieira Canto, Professor Regente, a Port. n. 6272|71-DA|DP de ..... 12.08 1971, que readmitiu como diarista, com exercício no Grupo Escolar "José Veríssimo", em Obidos, com vigência a partir de 01, de março de 1971, em virtude do referido servidor haver apresentado comprovante de conclusão do Curso Pedagógico.

Eleonora Maria dos Santos Carneiro. Professor Primário, a Port. n. 6859|71-DA|DP, de 06.10.1971, que admitiu como diarista, com exercício no Grupo Escolar "Duque de Caxias", em Belém, com vigência a partir de 01.10.71, em virtude da lotação do referido servidor ser para o Grupo Escolar "Placídia Cardoso", em Belém, onde já se encontra no exercício de suas funções.

Belmira Del Castilho, Professor Primário, a Port. n. .. 6858|71-DA|DP, de 06.10.1971 que admitiu como diarista, com exercício no Grupo Escolar "Duque de Caxias", em Belém, com vigência a partir de 01.10.1971, em virtude da lotação do referido servidor, ser para o Grupo Escolar "Placídia Cardoso", em Belém onde já se encontra no exercício de suas funções.

Iolanda Farias Ferreira Professor Não Titulado, a Port. n. 6811|71-DA|DP, de ..... 07.10.1971, que admitiu como diarista, com exercício no Grupo Escolar "Hilário Santana", em São Caetano de Odivelas, com vigência a partir de 01.08.1971, em virtude do nome do referido servidor, ser Iolanda Farias Pereira.

Izaura da Costa Alves, Servente, a Port. 6769|71-DA|DP de 07.10.1971 que admitiu como diarista, com exercício no Grupo Escolar "Hilário Santana", em São Caetano de Odivelas, com vigência a partir de 01.08.1971, em virtude do nome do referido servidor, ser Izaura da Costa Monteiro Alves.

Graça Maria de Jesus Moraes, Servente, a Port. n. .. 6717|71-DA|DP de 06.10.1971, que admitiu como diarista, com exercício no Grupo Escolar "Barão do Rio Branco", em Belém, com vigência virtude da mesma não haver ainda completado 18 anos.

Maria das Graças Pinheiro Sousa, Professor Primário, a Port. n. 5365|71-DA|DP, de .. 03.06.1971, que admitiu como diarista, com exercício no Grupo Escolar "José Tos da mesma haver sido admitida como Professor Regente, através da Port. n. 5697|71-DA|DP, de 01.07.1971.

tes", em Obidos, em virtude

A Portaria n. 063|71-GS do 05 de maio de 1971.

(G. — Reg. n. 2457).

O Secretário de Estado de Educação no uso de suas atribuições assinou as portarias Suspendendo aos servidores abaixo mencionados:

Maria Ilma da Luz Figueiredo, Professor Não Titulado, por 8 (oito) dias, com perda dos vencimentos, em virtude de ter desrespeitado o ambiente escolar, a partir de 27.05.1971, com exercício no Grupo Escolar "Maria Alice Geolás de Moura Carvalho", em Primavera.

Maria Rodrigues dos Reis, Servente, por oito (8) dias, com perda dos vencimentos, em virtude de ter desrespeitado o ambiente escolar, a partir de 27.05.1971, com exercício no Grupo Escolar "Maria Alice Geolás de Moura Carvalho", em Primavera.

(G. — Reg. n 2455).

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

GABINETE DO SECRETÁRIO

O Secretário de Estado de Segurança Pública no uso de suas atribuições assinou as portarias CONCEDENDO aos servidores abaixo o que segue:

Elvio dos Santos Barbosa, Comissário de Polícia da Capital, lotado nas Delegacias Policia desta SEGUP, trinta (30) dias de férias regulamentares referente ao exercício de 1970, a contar de 29.11 a 28.12.1971.

Maria de Lourdes Carvalho Manito, Escrevente Datilógrafo, lotada na Delegacia Estadual de Trânsito, servindo atualmente no Departamento de Administração da SEGUP, trinta (30) dias de férias regulamentares referente ao exercício de 1971 a contar de 01 a 30.11.71.

João Manoel Santarém, Escrivão de Polícia da Capital desta Secretaria de Estado de Segurança Pública, oito (8) dias de licença, pelo falecimento do seu genitor a contar de 19 a ..... 26.11.1971.

Raimundo José Leite Filho, Guarda de Trânsito de 1a. Classe, lotado na Delegacia Estadual de Trânsito e atualmente prestando serviço na Delegacia de Entorpecentes, trinta (30) dias de férias regulamentares referente ao exercício de 1970 a contar de 02 a 31.12.1971.

Olival Bezerra da Silva, Guarda de Trânsito, lotado na Delegacia Estadual de Trânsito e atualmente servindo no Departamento de Administração desta SEGUP, trinta (30) dias de férias regulamentares referente ao exercício de 1970, a contar de 02 a 31.12.1971.

Oséas Andrade de Oliveira, ex Guarda Civil optante do Quadro em extinção, e atualmente prestando serviço no Instituto Médico Legal Renato Chaves, trinta (30) dias de férias regulamentares, referente ao exercício de 1970, a contar de 02 a 31.12.1971.

Antonio Ferreira da Silva, ex-Guarda Civil optante do Quadro em extinção e atualmente servindo na Delegacia Estadual de Trânsito, trinta (30) dias de férias regulamentares referente ao exercício de 1970 a contar de 02 a 31.12.1971.

Antônio Costa Gomes, Guarda Civil de 3a. Classe, optante do Quadro em extinção, trinta (30) dias de férias regulamentares, referente ao exercício de 1970, a contar de 05.12.1971 a 04.01.1972.

Raimundo da Silva Bronze, Guarda Civil de 3a. classe, optante do Quadro em extiinção desta SEGUP, trinta (30) dias de férias regulamentares, referente ao exercício de 1970, a contar de 15.11 a 14.12.1971.

Genésio Nunes da Silva, Guarda Civil pertencente ao Quadro em extinção desta SEGUP, servindo atualmente como Chaveiro do Distrito Central, trinta (30) dias de férias regulamentares, referente ao exercício de 1970, a contar de .... 15.11 a 14.12.1971.

Manoel Mota Gentil, Guarda de Trânsito de 3a. Classe, atualmente servindo na Delegacia de Entorpecentes desta SEGUP trinta (30) dias de férias regulamentares, referente ao exercício de 1970, a contar de .... 15.11 a 14.12.1971.

Raimundo Lucival Dias, Agente de Polícia da Capital, lotado na Delegacia de Costumes desta SEGUP, trinta (30) dias de férias regulamentares, referente ao exercício de 1970, a contar de 15.11 a 14.12.1971.

Sebastião Ayres da Silva, Agente de Polícia, lotado na Delegacia de Costumes e atualmente servindo no Instituto Médico Legal "Renato Chaves", trinta (30) dias de férias regulamentares, referente ao exercício de 1971, a contar de 02 a 31.12.1971.

Olga Cavalcante Lobato, Escrevente Datilógrafo, servindo no Instituto Médico Legal "Renato Chaves", desta SEGUP oito (8) dias de licença, pelo falecimento de seu espôso Hildebrando Acácio Lobato, ocorrido no dia 22 de outubro de .. 1971, a contar de 22 a ..... 30.10.1971.

José Maria Lima Santos, Servente, lotado na Delegacia Estadual de Trânsito desta .... SEGUP, trinta (30) dias de férias regulamentares, referente ao exercício de 1971, a contar de 1o. a 30.11.1971.

José Soares dos Santos, Investigador de Polícia da Capital lotado nas Delegacias Policiais e atualmente prestando serviço na Delegacia de Entorpecentes desta SEGUP, trinta (30) dias de férias regulamentares, referente ao exercício de 1971, a contar de 10.11 a 09.12.1971.

Manoel Menino Barbosa, Guarda de Trânsito, lotado na Delegacia Estadual de Trânsito e atualmente servindo no Departamento de Administração desta SEGUP, trinta (30) dias de férias regulamentares, referente ao exercício de 1971, a contar de 10.11 a 09.12.1971.

João Ferreira Barbosa, Guarda de Trânsito de 3a. Classe, lotado na Delegacia Estadual de Trânsito, trinta (30) dias de férias regulamentares, referente ao exercício de 1971, e a contar de 15.11 a 14.12.1971.

Norma Cecília Flôres, Auxiliar de Administração, lotada no Departamento de Administração e atualmente servindo na Delegacia Estadual de Trânsito, trinta (30) dias de férias regulamentares, referente ao e-

xercício de 1971 a contar de 08.11 a 07.12.1971.

Marieta Miranda de Souza, Datilógrafo, lotada na Delegacia Estadual de Trânsito, servindo atualmente no Departamento de Administração desta SEGUP, trinta (30) dias de férias regulamentares, referente ao exercício de 1970, a contar de 1o a 30.11.1971.

Edna Maria da Silva, Escrevente Datilógrafo, lotada na Delegacia Estadual de Trânsito, servindo atualmente na Tesouraria desta SEGUP, trinta (30) dias de férias regulamentares, referente ao exercício de 1970, a contar de 04.11 a 03.12.1971.

(G. — Reg. n. 2475)

O Secretário de Estado de Segurança Pública no uso de suas atribuições assinou as portarias TRANSFERINDO aos servidores abaixo mencionados:

Paulo José Teixeira de Carvalho, Comissário de Polícia da Capital, lotado nas Delegacias Policiais e atualmente servindo na Delegacia do Interior para o 11o. Distrito (Sacramenta).

Raimundo Salvador Batista dos Santos, Investigador de Polícia da Capital, lotado nas Delegacias Policiais o qual presta serviço atualmente como Escrivão de Polícia, em substituição e servindo no 4o. Distrito (Cremação), para o 12o. Distrito Policial (Marambaia).

Manoel Evanovick dos Santos, Comissário de Polícia da Capital, lotado nas Delegacias Policiais desta Secretaria e atualmente servindo no 6o. Distrito Policial (São Braz), para a Delegacia de Homicídios.

Pedro Paulo dos Santos, Comissário de Polícia da Capital lotado nas Delegacias Policiais e atualmente servindo no 11o Distrito (Sacramenta), para o 12o. Distrito Policial (Marambaia).

Walter Palheta Jardim, Guarda de Trânsito de 3a. Classe lotado na Delegacia Estadual de Trânsito e comissionado a Escrivão de Polícia da Capital do 12o. Distrito para o 4o. DP; (Cremação).

Pedro Demerval Santiago, Comissário de Polícia da Capital, lotado nas Delegacias Policiais desta Secretaria e atualmente servindo no 12o. Distrito Policial (Marambaia) para o 6o. D. P. (São Braz).

Olivar Damasceno Assunção, Investigador, comissionado como Escrivão, lotado nas Delegacias Policiais, servindo na Delegacia de Homicídios para a Delegacia de Entorpecentes desta Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Raimundo Nogueira Neves Investigador, lotado nas Delegacias Policiais e atualmente servindo na Delegacia de Polícia Marítima e Aérea para o Departamento de Administração.

João Ferreira da Silva, Guarda Civil de 3a. Classe, optante do Quadro em extinção, atualmente servindo no Departamento de Administração, para a Delegacia de Entorpecentes, desta Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Joel Benício da Silva, Guarda Civil de 3a. Classe, que prestava serviços, como Motorista, no Departamento de Administração para a Delegacia de Furtos e Roubos, onde servirá como Investigador de Polícia, desta Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Ruy Alaide de Moraes Viégas, Guarda Civil de 3a. Classe, optante do Quadro em extinção, comissionado no cargo de Escrivão, atualmente servindo no 13o. Distrito Policial (Icoaraci), para o 7o. Distrito Policial (Terra Firme).

Raimundo Nogueira Neves Investigador de Polícia, lotado nas Delegacias Policiais e atualmente servindo na Delegacia do Interior para a Delegacia de Polícia Marítima e Aérea.

Edimilson Soares Moraes, Guarda de Trânsito de 3a. Classe, lotado na Delegacia Estadual de Trânsito, e atualmente prestando serviço na Delegacia do Interior para a Delegacia de Polícia Marítima e Aérea.

Paulino Gemaque de Miranda Filho, Escrivão de Polícia da Capital, lotado nas Delegacias Policiais desta Secretaria, atualmente servindo no 7o. Distrito Policial (Terra Firme), para o 9o. Distrito Policial (Pedreira).

João Pereira do Nascimento, Escrivão de Polícia da Capital, lotado na Assessoria Jurídica desta Secretaria, atualmente servindo no 9o. Distrito Policial (Pedreira) para o 13o. Distrito Policial (Icoaraci).

Joaquim Matos de Barros, Escrivão de Polícia da Capital, lotado nas Delegacias Policiais, atualmente servindo no 7o. Distrito Policial (Terra Firme), para o 3o. Distrito Policial (Jurunas).

Menote Ranieri, Escrivão de Polícia da Capital, lotado nas Delegacias Policiais desta Secretaria, atualmente servindo no 3o. Distrito Policial (Jurunas) para o 7o. Distrito Policial (Terra Firme).

Felicidade Faria Bandeira, Assistente Técnico, lotado na Delegacia Estadual de Trânsito e atualmente servindo no Instituto de Identificação e Pesquisas Técnicas para o Departamento de Administração e desta para aquêle, Maria de Nazaré Barbosa de Queiroz, Auxiliar de Administração.

Maria Lôbo da Costa, Escrevente Datilógrafo, lotada na Delegacia Estadual de Trânsito e atualmente servindo no Gabinete do Secretário de Estado de Segurança Pública, para o Departamento de Administração desta Secretaria, para prestar serviço na Divisão de Finanças.

Bráz Fulco, Comissário de Polícia da Capital, lotado nas Delegacias Policiais e atualmente servindo no 2o. Distrito (Estrada Nova) para o 9o. Distrito (Pedreira) desta Secretaria de Estado de Segurança Pública.

João Bosco Cavaleiro de Macêdo, Comissário de Polícia da Capital, lotado nas Delegacias Policiais e atualmente servindo no 13o. Distrito (Icoaraci) para a Delegacia de Furtos e Roubos desta SEDUC.

João Inácio Valois, Comissário de Polícia da Capital, lotado nas Delegacias Policiais e atualmente servindo na Delegacia de Furtos e Roubos para a Delegacia Especial de Segurança Política e Social desta ... SEDUC.

José Vicente Pinto, Comissário de Polícia da Capital, lotado na Assessoria Jurídica e atualmente servindo no 9o. Distrito (Pedreira) para o 13o. Distrito (Icoaraci), desta SEDUC.

Luiz de Sousa Martins, Investigador de Polícia da Capital, lotado nas Delegacias Policiais, servindo atualmente na Delegacia de Furtos e Roubos, para a Delegacia de Economia Popular, desta Secretaria de Estado de Segurança Pública.

(G. — Reg. n. 2474)

DELEGACIA ESTADUAL DE TRÂNSITO

PORTARIA N. 238, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1971

O Cap. Eng.º TEODÓSIO DA SILVA MACHADO, Delegado Estadual de Trânsito, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas, e,

CONSIDERANDO que o motorista profissional Raimundo Rodrigues de Oliveira, teve seu documento de habilitação apreendido nos têrmos do Art. 99 ítem XII do Regulamento do Código Nacional de Trânsito de acôrdo com a PORTARIA N. 208/71—SHC de ..... 19.10.71 pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 04.10.71.

CONSIDERANDO que citado profissional peticionou ao INPS recorrendo da decisão tendo em parte sido aceita sua justificativa, foi submetido ao 2o. exame de sanidade física e mental de acôrdo com que estabelece o Art. 154 § 2o. do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, tendo sido julgado APTO para habilitação e condução de veículos automotores.

RESOLVE:

LIBERAR a Carteira Nacional de Habilitação N. 6.183 e Prontuário de n. 5.189 emitida por esta Delegacia Estadual de Trânsito em favor do motorista Raimundo Rodrigues de Oliveira, brasileiro, casado, natural do Estado do Pará, com 47 anos de idade, nascido a 14 de março de 1927, filho de João Martins de Oliveira.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se em Prontuário, publique-se em Boletim Interno e em Diário Oficial.

Cap. Eng.º TEODOSIO DA S. MACHADO
Delegado Estadual de Trânsito, em exercício

PORTARIA N. 239, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1971

O Cap. Eng.º TEODOSIO DA SILVA MACHADO, Delegado Estadual de Trânsito, em exercício, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o motorista profissional José Tavares da Silva, teve seu documento de habilitação apreendido pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 04.08.71 de acôrdo com os têrmos da POR-

TÁRIA N. 175|71—SHC de ..... 06.08.71, em virtude de ter sido julgado INAPTO no exame de sanidade física e mental.

CONSIDERANDO que citado profissional peticionou ao INPS, recorrendo da decisão de acôrdo com o art. 154 § 2o. do Regulamento do Código Nacional, tendo sido em parte aceita sua justificativa, foi submetido ao 2o. exame de sanidade física e mental, sendo considerado APTO para habilitação e condução de veículos automotores.

RESOLVE:

LIBERAR a Carteira Nacional de Habilitação n. 24199, e Prontuário do mesmo número emitida por esta DETRAN em favor do motorista profissional José Tavares da Silva, brasileiro, natural do Estado do Pará, solteiro, com 29 anos de idade, nascido a 10 de outubro de... 1942, filho de Paulo Tavares da Silva e de Rosa de Oliveira da Silva.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se em Prontuário, publique-se em Boletim Interno e em Diário Oficial.

Cap. Eng.º TEODOSIO DA S. MACHADO
Delegado Estadual de Trânsito, em exercício
(G. — Reg. n. 2467)

PORTARIA N. 240, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1971

O Cap. Eng.º TEODÓSIO DA SILVA MACHADO, Delegado Estadual de Trânsito, em exercício, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que na data 22.11.71 às 17,15 hs, foi apresentado à esta DETRAN o motorista profissional Pedro Souza de Moura, o qual quando dirigia a camioneta de placa de n. AA—54—52—Pa., ao tentar dar saída na mesma, foi de encontro a uma parede imprensando o menor Eliezer C. Moraes. O motorista socorreu a vítima, conduzindo-a ao Pronto Socorro Municipal.

CONSIDERANDO o que determina os §§ 1o. e 2o. do Art. 159 da Lei 5.108 de 21.09.66 que instituiu o Código Nacional de Trânsito, combinado com o Art. 199 ítem XIV do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

RESOLVE:

I — APREENDER a Carteira Nacional de Habilitação de N. 40.810 e Prontuário do mesmo número emitida por esta DETRAN em favor do motorista profissional Pedro Souza de Moura, brasileiro, solteiro, natural do Estado do Pará, com 24 anos de idade, nascido à... 19.01.947, filho de João Rodrigues de Moura e de Maria Souza de Moura, suspendendo-lhe o direito de dirigir até a realização do novo exame de sanidade física e mental.

II — DETERMINAR a data de 22.12.71 para realização do novo exame de sanidade física e mental, para que o referido motorista possa voltar a dirigir veículos automotores.
24 anos de idade, nascido a....

III — Notifique-se o infrator.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se em Prontuário, publique-se em Boletim Interno e em Diário Oficial.

Cap. Eng.º TEODOSIO DA S. MACHADO
Delegado Estadual de Trânsito, em exercício
(G. — Reg. n. 2467)

PORTARIA N. 241 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1971

O Cap. Eng.º TEODÓSIO DA SILVA MACHADO, Delegado Estadual de Trânsito, em exercício, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que na data 17.07.71 às 12,00 hs. trafegava pela Trav. Padre Eutíquio, o ônibus de placa n. OU-01-95-Pa dirigido pelo motorista Alcyone Ferreira, ao chegar próximo à lanchonete "Sucana" perdeu o contrôle de direção derivando para a esquerda subindo o calçamento chocou-se com o muro da residência 861, danificando-a e causando danos a duas residências vizinhas. Segundo declarações do Sr. Sebastião Smith, o referido condutor tentou desviar-se da traseira de um automóvel que trafegava no mesmo sentido de direção à sua frente. A referida testemunha, viajava no interior do ônibus acima mencionado. Vale salientar que o coletivo, antes de chocar-se com as residências, atropelou três pessoas que caminhavam sôbre a calçada. São elas: Vera Lúcia, Edileide S. Rabelo (ambas morreram) e Agostinho Oeiras Alves (ferido). Pela perícia foi constatado excesso de velocidade que o veículo desenvolvia,

CONSIDERANDO o que determina os §§ 1o. e 2o. do Art. 150 da Lei n. 5.108 de 21.09.66 que instituiu o Código Nacional de Trânsito combinado com o item XIV do Art. 199 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

RESOLVE:

I — Apreender a Carteira Nacional de Habilitação de n. ... 35.950 e Prontuário do mesmo número, emitida pelo Departamento de Trânsito do Estado do Espírito Santo, em favor do motorista profissional Alcyone Ferreira, brasileiro, solteiro, natural do Estado da Bahia, com 35 anos de idade, nascido a 08.02.936, filho de Barbino Ferreira de Almeida e de Doroteá Alves Lima, suspendendo-lhe o direito de dirigir até a realização do exame de sanidade física e mental.

II — Determinar a data de 17.12.71 para realização do exame de sanidade física e mental, para que referido motorista possa voltar a conduzir veículos.

II — Notifique-se o infrator.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se em Prontuário, publique-se em Boletim Interno e em Diário Oficial.

Cap. Eng.º TEODOSIO DA S. MACHADO
Delegado Estadual de Trânsito, em exercício
(G. — Reg. n. 2467)

PORTARIA N. 242, DE 09.12.71

O Cap. Eng.º TEODÓSIO DA SILVA MACHADO, Delegado Estadual de Trânsito, em exercício, usando de suas atribuições legais, e

Considerando que na data 30.09.71 às 08,20 hs. foi apresentado a esta DELTAN o motorista profissional Pedro Caldas Evangelista, o qual, quando dirigia o caminhão de placa n. 1-13-29-Pa pela Trav. Padre Eutíquio, ao chegar no cruzamento com a Av. Alcindo Cacela, manobrou à esquerda, abalroando a carroça de tração animal, que trafegava por esta última via, em direção à Praça Princesa Izabel. O motorista socorreu à vítima Dilmar S. Moreira, condutor da carroça, que sofreu vários ferimentos, conduzindo-o ao PSM, o animal também foi ferido:

Considerando o que disciplina o art. 159 §§ 1o. e 2o. da Lei 5.108 de 21.09.68 que instituiu o Código Nacional de Trânsito, combinado com o item XIV do Art. 199 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito,

RESOLVE:

I — Aprcender a Carteira Nacional de Habilitação n. .... 24.727 e Prontuário do mesmo número emitida pela Delegacia Estadual de Trânsito do Estado do Pará, em favor do motorista profissional Pedro Caldas Evangelista, brasileiro, casado, natural do Estado do Pará, com 32 anos de idade, nascido a..... 29.06.939, filho de João Lucas Evangelista e de Maria Caldas Evangelista, suspendendo-lhe o direito de dirigir até a realização do nôvo exame de sanidade física e mental.

II — Determinar a data de 12.12.71 para realização de nôvo exame de sanidade física e mental, para que referido motorista possa voltar a conduzir veículos.

III — Notifique-se o infrator.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se em Prontuário, publique-se em Boletim Interno e em Diário Oficial.

Cap. Eng.º TEODOSIO DA S. MACHADO
Delegado Estadual de Trânsito, em exercício
(G. — Reg. n. 2467)

PORTARIA N. 243, DE 17.12.71

O Cap. Eng.º TEODÓSIO DA SILVA MACHADO, Delegado Estadual de Trânsito, em exercício, usando de suas atribuições legais, e

Considerando que na data 04.10.71 às 24,30 hs. na Av. Independência próximo à Trav. 14 de março, foi vistoriado o automóvel de placa n. 5-06-97-Pa, sob a responsabilidade do motorista Natanael Gomes que, momentos antes, quando na direção do citado veículo, trafegando pelo lado direito da pista da Av. Gentil Bitencourt em direção à Av. Generalíssimo Deodoro, ao chegar em frente à lanchonete "Xodó", foi abalroado pelo automóvel de placa n 2-00-50-Pa, dirigido pelo motorista Benedito Marcelino de Lima, saindo bruscamente com falta de atenção de marcha ré do estacionamento ali existente, apresentando visível estado de

embriaguês alcoólica, ocasionou o acidente, a seguir evadiu-se do local, sendo posteriormente detida sua carteira de habilitação pelo soldado n. 416 da Polícia Militar do Estado.

Considerando o que disciplina o Art. 159 §§ 1o. e 2o. da Lei n. 5.108 de 21.09.66 que instituiu o Código Nacional de Trânsito, combinado com o art. 199 item XIV do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

RESOLVE:

I — Apreender a Carteira Nacional de Habilitação n. 43.704 e Prontuário do mesmo número, emitida por esta DETRAN em favor do motorista amador Benedito Marcelino de Souza, brasileiro, natural do Estado do Pará, casado, com 40 anos de idade, nascido a 25.05.931, filho de Antonio Marcelino de Souza e de Lucia Luzia de Souza, suspendendo-lhe o direito de dirigir veículos até a realização de nôvo exame de sanidade física e mental.

II — Determinar a data..... 20.12.71 para realização do nôvo exame de sanidade física e mental, para que referido motorista possa voltar a dirigir veículos.

III — Notifique-se o infrator

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se em Prontuário, publique-se em Boletim Interno e em Diário Oficial.

Cap. Eng.º TEODOSIO DA S. MACHADO
Delegado Estadual de Trânsito, em exercício
(G. — Reg. n. 2467)

PORTARIA N.º 244, DE 17|12|71

O Cap. Eng.º TEODÓSIO DA SILVA MACHADO, Delegado Estadual de Trânsito, em exercício, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que na data 07/11/71 às 00,10 horas foi comunicado a esta DETRAN, que o automóvel de placa n. ..... TX — 20 — 41 Pa, quando trafegava pela Av. Almirante Barroso, ATROPELOU o sr. Praxêdes F. Neves, que tentava atravessar o leito da referida via. O motorista não socorreu a vítima, evadindo-se à seguir, sendo posteriormente identificado como Iranides C. Negrão.

Considerando o que disciplina os §§ 1.º e 2.º do Art. 159 da Lei 5.108 de 21|09|66 que instituiu o Código Nacional de Trânsito, combinado com o Art. 199 item XIV do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

RESOLVE:

I — Apreender a Carteira Nacional de Habilitação 25.160 e Prontuário do mesmo número emitida por esta DETRAN em favor do motorista profissional Iranides Cabral Negrão, brasileiro, casado, natural do Estado do Pará, com 26 anos de idade, nascido à 24|01|945, filho de Raimundo de Lima Negrão e de Maria Leandra Cabral Negrão, suspendendo-lhe o direito de dirigir veículos até a realização do exame de sanidade física e mental

II — Determinar a data de 20|12|71 para realização do nôvo exame de sanidade física e mental, para que referido motorista possa voltar à dirigir veículos motorizados

III — Notifique-se o infrator.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se em Prontuário, publique-se em Boletim Interno e em Diário Oficial.

Cap. Eng.º TEODÓSIO DA S. MACHADO
Delegado Estadual de Trânsito, em exercício
(G. — Reg. n. 2467)

PORTARIA N.º 245 — DE 20|12|71

O Cap. Eng.º TEODÓSIO DA SILVA MACHADO, Delegado Estadual de Trânsito em exercício, usando de suas atribuições legais, e

Considerando que o motorista profissional João Damasceno Lopes Braga, teve seu documento de habilitação apreendido pelo prazo de 12 (doze) meses a contar de 05.08.71, conforme consta em portaria n. 188-71-SHC de 13.09.71, em virtude de ter sido julgado INAPTO no exame médico psicotécnico a que foi submetido nesta DETRAN.

Considerando que citado profissional peticionou ao Ilmo. Sr. Delegado Estadual de Trânsito, solicitando um nôvo exame médico, antes do prazo previsto pelo Serviço Médico Psicotécnico, tendo sido aceita suas justificativas foi submetido ao 2º exame médico psicotécnico, sendo julgado APTO para habilitação e condução de veículos.

RESOLVE:

Liberar a Carteira Nacional de Habilitação de n. 34412 e Prontuário do mesmo número emitido por esta DETRAN em favor do motorista profissional João Damasceno Lopes Braga, brasileiro, natural do Estado do Pará, casado, com 32 anos de idade, nascido a 06.05.939, filho de Gilda Lopes Braga.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se em Prontuário, publique-se em Boletim Interno e em Diário Oficial.

Cap. Engº TEODÓSIO DA S. MACHADO
Delegado Estadual de Trânsito, em exercício
(G. — Reg. n. 2467)

PORTARIA N. 246, DE 20 12.71

O Cap. Engº TEODOSIO DA SILVA MACHADO, Delegado Estadual de Trânsito, em exercício, usando de suas atribuições legais e,

Considerando que na data 23.10.71 às 21,40 hs. compareceu a esta DET, o sr Juarez B. Vidal, comunicando que o caminhão de placa TC-91-92-Pa dirigido pelo motorista Antonio C. Coimbra, quando trafegava pela Av. Senador Lemos em direção à Rua Coronel Luiz Bentes e, ao chegar na Passagem São Pedro, atropelou o queixoso que pedalava sua bicicleta ao lado direito da via, no mesmo sentido de direção do caminhão. O condutor do caminhão, após o acidente, evadiu-se sem prestar socorro à vítima.

Considerando o que disciplina os §§ 1o. e 2o. do Art. 159 da Lei n. 5.108 de 21.09.66 que instituiu o Código Nacional de Trânsito, combinado com o item XIV do Art. 199 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

RESOLVE:

I — Apreender a Carteira Nacional de Habilitação n. .. 7.773, e Prontuário de n. 7.733, emitida por esta DETRAN em favor do motorista profissional Antonio Campos Coimbra, brasileiro, casado, natural do Estado do Pará, com 39 anos de idade, nascido a 16.07.933, filho de Domingos Duarte Coimbra e de Maria Campos, suspendendo-lhe o direito de dirigir até a realização do exame de sanidade física e mental.

II — Determinar a data de 29.12.71 para realização do exame de sanidade física e mental para que o referido motorista possa voltar a conduzir veículos motorizados.

III — Notifique-se o infrator

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se em Prontuário, publique-se em Boletim Interno e no "Diário Oficial".

Cap Engº TEODOSIO DA S. MACHADO
Delegado Estadual de Trânsito, em exercício
(G. — Reg. n. 2467)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (D.E.R.-PA)

PORTARIA N. 1461 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1971

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Dec.-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no Diário Oficial do Estado de 12 07.1969

RESOLVE:

Cancelar, a partir de ..... 1.º.11.1971, o pagamento do benefício do salário família, que vinha sendo efetuado em favor de Sandra Maria Oliveira Souza, filha do funcionário Jorge Faciola de Souza, Procurador do Quadro Único do Pessoal dêste Departamento, em virtude da mesma ter contraído matrimônio no dia 30 de outubro p. passado, conforme comunicação constante do processo interno n.º 5900|71.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 29 de novembro de 1971.

Eng. José Chaves Camacho
P/Diretor Geral, na forma da Port. n. 892|69—DG
(G. Reg. n. 2415)

PORTARIA N. 1462 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1971

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Dec.-Lei n. 32, de 07 07.1969, publicado no Diário Oficial do Estado de 12.07.1969,

RESOLVE:

Conceder, a partir de ..... 7.10.1971, ao servidor Délcio Coutinho da Cruz, Oficial Administrativo, Variável da Administração, servindo no Almoxarifado Central, a gratificação adicional de dez (10%) por cento sôbre seus salários, de acôrdo com o que estabelece o artigo 9.º da Resolução n.º ... 150|54-CRE, e tendo em vista o parecer da Procuradoria Jurídica, exarado no processo interno n.º 5.305|71.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 30 de novembro de 1971.

Eng. José Chaves Camacho
P/Diretor Geral, na forma
da Port. n. 892|69—DG
(G. — Reg. n. 2424)

PORTARIA N. 1463 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1971

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Dec.-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no Diário Oficial do Estado de 12.07.1969,

RESOLVE:

Conceder, a partir de 19 de outubro de 1971, ao servidor José Sobrinho da Silva, braçal da BR—316—1a. DR, o pagamento do benefício do salário família, de acôrdo com o que estabelece o artigo 6.º da Resolução 645|66—CRE, tendo em vista que o referido servidor apresentou em processo interno n.º 5.503|71, três certidões de nascimento de seus filhos menores, devidamente legalizadas, conforme parecer da Procuradoria Jurídica dêste Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 30 de novembro de 1971.

Eng. José Chaves Camacho
P/Diretor Geral, na forma
da Port. n. 892|69—DG
(G. — Reg. n. 2424)

PORTARIA N. 1564— DE 30 DE NOVEMBRO DE 1971

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Dec.-Lei n. 32. de 07.07.1969. publicado no Diário Oficial do Estado de 12.07.1969,

RESOLVE:

Conceder, a partir de ..... 8.08.1971, ao servidor Antônio Sabino Lameira, Capataz do Serviço de Administração de Próprios, a gratificação adicional de dez (10%) por cento sôbre seus salários, de acôrdo com o que estabelece o artigo 9o. da Resolução n.º 150|54—CRE, e tendo em vista o parecer da Procuradoria Jurídica, exarado no processo interno n.º 4.613|71.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 30 de novembro de 1971.

Eng. José Chaves Camacho
P/Diretor Geral, na forma
da Port. n. 892|69—DG
(G. — Reg. n. 2424)

PORTARIA N. 1465 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1971

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Dec.-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no Diário Oficial do Estado de 12.07.1969,

RESOLVE:

Conceder, a partir de ..... 19.08.1971, ao servidor Manoel Nunes dos Santos (B), braçal da Polícia Rodoviária, a gratificação adicional de dez (10%) por cento sôbre seus salários, de acôrdo com o que estabelece o artigo 9o. da Resolução n.º 150|54—CRE, e tendo em vista o parecer da Procuradoria Jurídica, exarado no processo interno n.º 4.518|71.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Departamento de Estradas de Rodagem, em 30 de novembro de 1971

Eng. José Chaves Camacho
P/Diretor Geral, na forma
da Port. n. 892|69—DG
(G. — Reg. n. 2424)

PORTARIA N. 1466 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1971

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Dec.-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no Diário Oficial do Estado de 12.07.1969,

RESOLVE:

Designar o funcionário Raimundo Nonato de Souza (B), Oficial Administrativo do Quadro Único, para, no período de 23 de novembro a 31 de dezembro do corrente ano, responder pela Chefia da Secção de Cadastro do Serviço do Pessoal, no impedimento do seu titular, que se encontrava de licença médica e deverá entrar em gôzo de férias regulamentares a partir de 1.º de dezembro do ano em curso.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 30 de novembro de 1971.

Eng. João Antônio Nunes Caetano
Diretor Geral
(G. — Reg. n. 2424)

PORTARIA N. 1467 — DE 03 DE DEZEMBRO DE 1971

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Dec.-Lei n. 32. de 07.07.1969, publicado no Diário Oficial do Estado de 12.07.1969.

RESOLVE:

Suspender disciplinarmente pelo espaço de dez dias, a contar desta data, o servidor José dos Santos Barbosa, Auxiliar de Operador das obras de construção da Rodovia PA—78, por negligência em serviço, do que resultou danificar uma bomba d'agua Montgomery dêste Orgão conforme representação do Eng. Chefe do Grupo Executivo de Implantação das Rodovias — PA—78|79, objeto do radiograma 843|71, de 24.11.1971.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 03 de dezembro de 1971.

Eng. João Antônio Nunes Caetano
Diretor Geral
(G. — Reg. n. 2424)

PORTARIA N. 1468 — DE 03 DE DEZEMBRO DE 1971

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Dec.-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no Diário Oficial do Estado de 12.07.1969,

Considerando a exposição de motivos feita a esta Diretoria Geral pelo Chefe da Divisão Financeira, assunto objeto do memorando n. 301, de 25 de novembro do corrente ano, daquela Divisão;

RESOLVE:

Elevar para 100% (cem por cento), no período de 1.º de novembro a 31 de dezembro do corrente ano, a gratificação do tempo integral a que, pela Portaria n.º 724|71—DG, de ..... 7.06.1971, se encontra vinculado o servidor Stan José Machado, Escriturário variável da Administração, que se encontra servindo no Serviço de Mecânização — DF, dêste Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 03 de dezembro de 1971.

Eng. João Antônio Nunes Caetano
Diretor Geral
(G. — Reg. n. 2424)

PORTARIA N. 1469 — DE 03 DE DEZEMBRO DE 1971

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Dec.-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no Diário Oficial do Estado de 12.07.1969,

RESOLVE:

Rescindir, a pedido, a contar de 1.º de setembro do corrente ano, o contrato de trabalho do servidor Gerôncio Ribeiro de Souza, braçal da Segunda Divisão Regional, considerando a solicitação de que trata o processo interno n.º 0179|71-2a. DR.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 03 de dezembro de 1971.

Eng. João Antônio Nunes Caetano
Diretor Geral
(G. — Reg. n. 2424)

PORTARIA N. 1470 — DE 03 DE DEZEMBRO DE 1971

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Dec.-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no Diário Oficial do Estado de 12.07.1969,

RESOLVE:

Suspender disciplinarmente, pelo espaço de trinta dias, a contar desta data, por inconveniência de conduta, mau procedimento e improbidade, os servidores Caetano Leopoldo Martins, Mecânico de 2a. classe, Pedro Odival da Silva Braga, braçal, e Sebastião Souza da Costa, braçal, todos da 1a. DR, pelo desvio de materiais da Oficina Mecânica da citada Divisão Regional, conforme trata o processo interno n.º 6165|71.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 03 de dezembro de 1971.

Eng. João Antônio Nunes Caetano
Diretor Geral
(G. — Reg. n. 2424)

PORTARIA N. 1471 — DE 03 DE DEZEMBRO DE 1971

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Dec.-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no Diário Oficial do Estado de 12.07.1969,

RESOLVE:

Demitir, de acôrdo com o inciso "b" do artigo 96 do Regulamento do Pessoal do DERPA (Decreto n.º 1.308|53), a funcionária Ivanilde Pinon Friás, ocupante do cargo de Escriturário, nível 6, classe B, do Quadro Único do Pessoal do DERPA, lotada na Chefia da Divisão Financeira, considerando ter abandonado seu cargo, conforme conclusão final do inquérito administrativo instaurado pela Portaria n.º 492|71-DG, de ..... 7.04.1971, assunto de que trata o processo interno n.º1746|71.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 03 de dezembro de 1971.

Eng. João Antônio Nunes Caetano
Diretor Geral
(G. — Reg. n. 2424)

PORTARIA N. 1472 — DE 03 DE DEZEMBRO DE 1971

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Dec.-Lei n. 32. de 07.07.1969, publicado no Diário Oficial do Estado de 12.07.1969,

Considerando o que autoriza a Resolução n. 954. de 30|11|1971, do Conselho Rodoviário Estadual:

RESOLVE:

Colocar à disposição da Companhia de Habitação do Estado do Pará — COHAB, com ônus para o DER-PA, a funcionária

Maria Luiza da Silva Pereira, ocupante do cargo de Diretor de Expediente, nível 20, classe B, do Quadro Único do Pessoal dêste Departamento, lotada no Gabinete da Diretoria Administrativa.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 03 de dezembro de 1971.

Eng. João Antônio Nunes Caetano
Diretor Geral
(G. — Reg. n. 2424)

PORTARIA N. 1473 — DE 03 DE DEZEMBRO DE 1971

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Dec.-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no Diário Oficial do Estado de 12.07.1969,

RESOLVE:

Cessar o efeito, a contar desta data, da Portaria n.º 874|71-DG, de 12.07.1971, que vinculou ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva a funcionária Maria Luiza da Silva Pereira, ocupante do cargo de Diretor de Expediente, lotada no Gabinete da Diretoria Administrativa, considerando ter sido a mesma colocada à disposição da Companhia de Habitação do Estado do Pará — COHAB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 03 de dezembro de 1971.

Eng. João Antônio Nunes Caetano
Diretor Geral
(G. — Reg. n. 2424)

PORTARIA N. 1474 — DE 03 DE DEZEMBRO DE 1971

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Dec.-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no Diário Oficial do Estado de 12.07.1969,

RESOLVE:

Classificar na função de Encarregado de Terraplenagem, referência 14, o servidor João Walfrêdo Pessôa, Motorista contratado da Terceira Divisão Regional, considerando já vir exercendo essa função, conforme trata o processo interno n. .... 6226|71.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 03 de dezembro de 1971.

Eng. João Antônio Nunes Caetano
Diretor Geral
(G. — Reg. n. 2424)

PORTARIA N. 1475 — DE 03 DE DEZEMBRO DE 1971

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Dec.-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no Diário Oficial do Estado de 12.07.1969,

RESOLVE:

Suspender disciplinarmente, pelo espaço de cinco dias, a contar desta data, o servidor José Maria da Silva Belem, motorista das obras de construção da Rodovia PA-70, por ter usado indevidamente veículo de propriedade do DERPA, conforme representação de que trata o processo interno n.º 6228|71.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 03 de dezembro de 1971.

Eng. João Antônio Nunes Caetano
Diretor Geral
(G. — Reg. n. 2424)

PORTARIA N. 1476 — DE 03 DE DEZEMBRO DE 1971

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Dec.-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no Diário Oficial do Estado de 12.07.1969,

RESOLVE:

Classificar na função de Marceneiro, referência 10, na categoria funcional de Pessoal de Obras, o servidor José Sales de Souza, Carpinteiro de 2a. Classe das obras de construção da Rodovia PA-70, considerando encontrar-se habilitado ao exercício da nova função conforme trata o processo interno n.º ... 6232|71.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 03 de dezembro de 1971.

Eng. João Antônio Nunes Caetano
Diretor Geral
(G. — Reg. n. 2424)

PORTARIA N. 1477 — DE 03 DE DEZEMBRO DE 1971

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Dec.-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no Diário Oficial do Estado de 12.07.1969,

RESOLVE:

Rescindir, de acôrdo com as letras "h" e "j" do artigo 482 da CLT, a partir de 30 de novembro do corrente ano os contratos de trabalho dos servidores Edgar Corrêa de Oliveira e Leandro Solon dos Reis, braçais da Primeira Divisão Regional, considerando terem provocado desordem no recinto da Repartição, conforme representação de que trata o processo interno n.º 6189|71.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 03 de dezembro de 1971.

Eng. João Antônio Nunes Caetano
Diretor Geral
(G. — Reg. n. 2424)

PORTARIA N. 1479 — DE 03 DE DEZEMBRO DE 1971

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Dec.-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no Diário Oficial do Estado de 12.07.1969,

RESOLVE:

Rescindir, de acôrdo com a letra "i" do artigo 482 da CLT e processo interno n.º 5893|71, o contrato de trabalho do servidor João Neves de Jesus, Desenhista contratado das obras de construção da Rodovia PA-70, considerando que, o referido servidor vem faltando ao serviço, sem motivo justificado, desde o mês de agôsto do corrente ano.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 03 de dezembro de 1971.

Eng. João Antônio Nunes Caetano
Diretor Geral
(G. — Reg. n. 2424)

PORTARIA N. 1480 — DE 03 DE DEZEMBRO DE 1971

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Dec.-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no Diário Oficial do Estado de 12.07.1969,

RESOLVE:

Anular a Portaria n.º 1247|71-DG, de 7.10.1971, que concede o benefício do salário família aos dependentes de José Ferreira de Santana Filho, motorista das obras de construção da Rodovia PA-70, considerando que o referido servidor foi dispensado dêste Departamento, a pedido, a partir de 17.08.1971, através da Portaria n.º 1.100, de 25 de agôsto do corrente ano, da Diretoria Geral.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 03 de dezembro de 1971.

Eng. José Chaves Camacho
P/Diretor Geral, na forma
da Port. n. 892|69—DG
(G. — Reg. n. 2424)

PORTARIA N. 1481 — DE 06 DE DEZEMBRO DE 1971

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Dec.-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no Diário Oficial do Estado de 12.07.1969,

Considerando que a funcionária Creuza Capucho Frazão, em virtude da necessidade do serviço, já vem efetuando a coordenação, orientação e contrôle dos serviços da Secretaria da Diretoria Geral do DERPA;

Considerando que a referida funcionária vem correspondendo plenamente na execução dêsses serviços;

Considerando a necessidade de regularizar-se essa situação de fato, através do ato administrativo de direito;

RESOLVE:

Designar a funcionária Creuza Capucho Frazão, Assistente de Administração do Quadro Único do Pessoal do DERPA, lotada na Secretaria da Diretoria Geral, para, a partir de 1o. de dezembro do corrente ano, responder pela Chefia da Secretaria da Diretoria Geral dêste Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 06 de dezembro de 1971.

Eng. João Antônio Nunes Caetano
Diretor Geral
(G. — Reg. n. 2424)

PORTARIA N. 1517 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1971

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Dec.-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no Diário Oficial do Estado de 12.07.1969,

RESOLVE:

Designar o funcionário Luiz Joaquim Pinto, Oficial Administrativo do Quadro Único, para, no período de 20 de dezembro do corrente ano a 18 de janeiro de 1972, responder pela Chefia da Secção do Pessoal da Primeira Divisão Regional, no impedimento de seu titular, que deverá entrar em gozo de férias regulamentares.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 17 de dezembro de 1971.

Eng. José Chaves Camacho
P/Diretor Geral, na forma
da Port. n. 892|69—DG
(G. — Reg. n. 2424)

PORTARIA N. 1516 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1971

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que

lhe confere o Dec.-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no Diário Oficial do Estado de 12.07.1969,

RESOLVE:

Conceder, a partir de 6 de outubro de 1971, ao servidor Paulo Avelino Duarte, braçal da BR—316—1a. DR, o benefício do salário família, de acôrdo com o que estabelece o artigo 6.º da Resolução n.º 645|66-CRE, tendo em vista que o referido servidor apresentou em processo interno n.º 5269|71, uma certidão de nascimento de seu filho menor, devidamente legalizada, conforme parecer da Procuradoria Jurídica dêste Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 15 de dezembro de 1971.

Eng. José Chaves Camacho
P/Diretor Geral, na forma
da Port. n. 892|69—DG
(G. — Reg. n. 2424)

PORTARIA N. 1515 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1971

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Dec.-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no Diário Oficial do Estado de 12.07.1969,

RESOLVE:

TORNAR sem efeito, a Portaria n. 1455/71—DG, de 29|11|71, que concedeu ao servidor, Pedro Avelino Duarte, braçal da BR — 316 — 1a. DR, o benefício do salário família, em virtude da incorreção havida no texto da mesma.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 15 de dezembro de 1971.

Eng. José Chaves Camacho
P/Diretor Geral, na forma
da Port. n. 892|69—DG
(G. — Reg. n. 2424)

PORTARIA N. 1514 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1971

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Dec.-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no Diário Oficial do Estado de 12.07.1969,

Considerando qué a funcionária Maria Luiza Cordeiro Silva Araujo, Oficial Administrativo da 4a. DR, solicitou a esta Diretoria Geral para servir na Sede Belém, a fim de submeter-se a tratamento médico-especializado, conforme petição que deu origem ao processo interno n. 183|71 — DR. 4;

RESOLVE:

Mandar servir, a pedido, no servico do Pessoal — DRH, até 31 de dezembro de 1972, a funcionária Maria Luiza Cordeiro Silva Araujo, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, Nível 12, classe A, do Quadro Único do Pessoal do DERPA, lotada na Chefia da Quarta Divisão Regional.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 15 de dezembro de 1971.

Eng. José Chaves Camacho
P/Diretor Geral, na forma
da Port. n. 892|69—DG
(G. — Reg. n. 2424)

PORTARIA N. 1513 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1971

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Dec.-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no Diário Oficial do Estado de 12.07.1969,

RESOLVE:

Classificar, a contar de 29 de novembro do corrente ano, na função de Ferreiro de Terceira Classe, referência 9, na categoria funcional de Pessoal de Oficinas, o servidor Mateus Terra de Oliveira, braçal da Primeira Divisão Regional, considerando encontrar-se habilitado ao exercício da nova função, conforme trata o processo interno n..... 5896/71.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 15 de dezembro de 1971.

Engº. José Chaves Camacho
P/Diretor Geral, na forma
da Port. n. 892|69—DG
(G. — Reg. n. 2424)

PORTARIA N. 1512 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1971

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Dec.-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no Diário Oficial do Estado de 12.07.1969,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n. 1427, de 29.11.71, desta Diretoria Geral, que classificou na função de Ferreiro de Terceira Classe o servidor Mateus Terra de Oliveira, braçal da 1a. DR, considerando a incorreção havida em seu texto.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 15 de dezembro de 1971.

Engº. José Chaves Camacho
P/Diretor Geral, na forma
da Portaria n. 892|69—DG
(G. Reg. n. 2424)

PORTARIA N. 1511 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1971

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Dec.-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no Diário Oficial do Estado de 12.07.1969,

RESOLVE:

Designar o funcionário José Chaves Camacho, Engenheiro do Quadro Único e Diretor Administrativo do Orgão, para, a partir de 15 de dezembro do corrente ano, responder pela Diretoria Geral dêste Departamento durante o impedimento de seu titular, Engº João Antonio Nunes Caetano, que deverá viajar ao Sul do País, no interêsse da Administração.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 14 de dezembro de 1971.

Engº João Antônio Nunes Caetano
Diretor Geral
(G. — Reg. n. 2424)

PORTARIA N. 1510 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1971

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Dec.-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no Diário Oficial do Estado de 12.07.1969,

Considerando a necessidade de proporcionar aos dedicados funcionários do DERPA os meios de comemorar o NATAL, data magna da Cristandade, uma vez que êsses servidores não são beneficiados pela Lei do 13. Salário;

Considerando que o Exmo. Sr. Governador do Estado, em ofício desta Diretoria Geral, de 17.12.1971, subordinado ao n. 1.478, autorizou o pagamento de um Abono de NATAL, aos servidores pertencentes ao Quadro Único do Pessoal do Orgão;

Considerando que êste Departamento dispõe do recurso financeiro necessário ao pagamento dessa gratificação, tendo o Egrégio Conselho Rodoviário Estadual, em reunião desta data, aprovado o crédito especial de direito;

Esta Diretoria Geral, interpretando os sentimentos do Govêrno do Estado,

RESOLVE:

1 — Conceder aos funcionários do Quadro Único do Departamento de Estradas de Rodagem, no corrente mês de dezembro, uma gratificação de Natal na base de 100% (Cem por Cento) sôbre os respectivos vencimentos e valores dos símbolos dos cargos em comissão e funções gratificadas.

2 — A Gratificação de Natal de que trata a presente portaria é extensiva aos inativos que percebem os seus proventos pelo DERPA, às pensionistas e aos dois técnicos de nível superior que prestam servicos de assessoramento a esta Diretoria Geral.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 14 de dezembro de 1971.

Eng. João Antônio Nunes Caetano
Diretor Geral
(G. — Reg. n. 2424)

PORTARIA N. 1508 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1971

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Dec.-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no Diário Oficial do Estado de 12.07.1969,

Considerando o que solicita a êsta Diretoria Geral a Federação Paraense de Desportos, através do ofício n. 821, de 6 de dezembro do corrente ano;

RESOLVE:

Conceder a permissão necessária ao funcionário Aguinaldo Cruz da Rosa, Contínuo do Quadro Unico, lotado na Chefia da Divisão de Obras Específicas, a fim de que, no período de 16 a 21 do corrente mês, sem prejuízo de seus vencimentos, possa representar o nosso Estado na VI Copa Norte de Remo, a realizar-se na cidade de Recife, Pernambuco, integrando a delegação Paraense.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 14 de dezembro de 1971.

Eng. João Antônio Nunes Caetano
Diretor Geral
(G. — Reg. n. 2424)

PORTARIA N. 1507 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1971

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Dec.-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no Diário Oficial do Estado de 12.07.1969,

RESOLVE:

Conceder, a contar de 19 de novembro de 1971, ao servidor Alfredo Teixeira de Sousa, braçal da Rodovia PA-79, o benefício do salário família, de acôrdo com o que estabelece o artigo 6o. da Resolução n. ..... 645|66—CRE, tendo em vista que o referido servidor apresentou em processo interno n. ..... 6016|71, Duas certidões de nascimento de seus filhos menores, devidamente legalizadas conforme parecer da Procuradoria Jurídica dêste Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 14 de dezembro de 1971.

Engº José Chaves Camacho
P/ Diretor Geral, na forma
da Portaria n. 892|69—DG
(G. — Reg. n. 2424)

PORTARIA N. 1506 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1971

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Dec.-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no Diário Oficial do Estado de 12.07.1969,

RESOLVE:

Conceder, a partir de 16 de novembro de 1971, ao servidor José do Espírito Santo Paixão, Operador de Máquinas de 2a. classe da Rodovia PA-70 o benefício do salário família, de acôrdo com o que estabelece o artigo 6o. da Resolução n. .... 645|66—CRE, tendo em vista que o referido servidor apresentou em processo interno n. 5935|71, Duas certidões de nas-

cimento de seus filhos menores, devidamente legalizadas, conforme parecer da Procuradoria Jurídica dêste Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 14 de dezembro de 1971.

Eng.º José Chaves Camacho
da Portaria n. 892|69—DG
P/ Diretor Geral, na forma
(G. — Reg. n. 2424)

PORTARIA N. 1505 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1971

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Dec.-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no Diário Oficial do Estado de 12.07.1969,

RESOLVE:

Suspender disciplinarmente, pelo espaço de Dez dias a contar desta data, por transgressão à norma regulamentar dêste órgão, o servidor José Romão da Costa, motorista contratado da Primeira Divisão Regional.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 14 de dezembro de 1971.

Eng.º João Antônio Nunes Caetano
Diretor Geral

PORTARIA N. 1504 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Dec.-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no Diário Oficial do Estado de 12.07.1969,

RESOLVE:

Suspender, pelo espaço de Cinco dias, por indisciplina no interior do Edifício Sede do DER-PA, o servidor José Pereira, Motorista contratado dêste Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 13 de dezembro de 1971

Eng.º João Antônio Nunes Caetano
Diretor Geral
(G. — Reg. n. 2424)

PORTARIA N. 1503 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Dec.-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no Diário Oficial do Estado de 12.07.1969,

RESOLVE:

Suspender, pelo espaço de Cinco dias, por indisciplina no interior do Edifício Sede do DER-PA, o funcionário George Mendes dos Santos, Vigia do Quadro Unico do Pessoal dêste Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 13 de dezembro de 1971.

Eng.º João Antônio Nunes Caetano
Diretor Geral
(G. — Reg. n. 2424)

PORTARIA N. 1502 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1971

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Dec.-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no Diário Oficial do Estado de 12.07.1969,

RESOLVE:

Restabelecer, a partir de outubro de 1969, de acôrdo com o disposto na Resolução n. 560, de 1.06.65, do Conselho Rodoviário Estadual e parecer jurídico exarado às fls. 23, 24 e 25 do processo interno n. .... 0741|69, o pagamento do benefício do salário família em favor dos menores Rutinéa, Júlio, Nelson, Mário, Maria Holanda e Célio Modesto de Sousa, filhos de Manoel Santana de Sousa, braçal da Primeira Divisão Regional dêste Departamento, falecido em 22 de setembro de 1969.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 13 de dezembro de 1971.

Eng.º João Antônio Nunes Caetano
Diretor Geral
(G. — Reg. n. 2424)

PORTARIA N 1501 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Dec.-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no Diário Oficial do Estado de 12.07.1969

RESOLVE:

Suspender, no período de 1o. de dezembro de 1971 a 31 de janeiro de 1972, a vigência do contrato de trabalho do servidor Carlos Alberto Abraão, Escriturário variável da Administração do DER-PA, considerando o que o referido servidor requer através do processo interno n. 6036|71.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 13 de dezembro de 1971.

Eng. João Antônio Nunes Caetano
Diretor Geral
(G. — Reg. n. 2424)

PORTARIA N. 1500 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Dec.-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no Diário Oficial do Estado de 12.07.1969

RESOLVE:

Rescindir, a pedido, a partir de 1o. de setembro do corrente ano o contrato de trabalho do servidor Martinho Pinheiro da Costa, braçal da Primeira Divisão Regional, considerando a solicitação de que trata o processo interno n. 0784|71.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 13 de dezembro de 1971.

Eng. João Antônio Nunes Caetano
Diretor Geral
(G. — Reg. n. 2424)

PORTARIA N 1499 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Dec.-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no Diário Oficial do Estado de 12.07.1969

RESOLVE:

Rescindir, por não mais serem necessários os seus serviços, os contratos de trabalho dos servidores Marçal Andrade da Silva, Sebastião Alexandre Ferreira e Francisco Fernando Garcia Paixão, braçais da Primeira Divisão Regional, considerando a solicitação do Eng. Chefe da citada Divisão Regional, objeto do processo interno n. 6412|71.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Departamento de Estradas de Rodagem, em 13 de dezembro de 1971.

Eng. João Antônio Nunes Caetano
Diretor Geral
(G. — Reg. n. 2424)

PORTARIA N. 1498 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Dec.-Lei n. 32, de 07.07.1969, publicado no Diário Oficial do Estado de 12.07.1969,

RESOLVE:

Designar uma Comissão de Inquérito Administrativo constituida dos funcionários José Fernandes Chaves, Procurador Jurídico, Gerson da Silva Rodrigues, Assessor Administrativo, e Haroldo Damasceno Lima, Escriturário, todos do Quadro Unico, para, sob a presidência do primeiro, apurar as causas do abandono de emprêgo em que, conforme processo interno n. 5703|71, se encontra incursa a funcionária Maria Itala Rodrigues Coelho, ocupante do cargo de Escriturária, nível 6, classe B, do Quadro Unico do Pessoal do DER-PA, lotada na Assessoria Técnica, que não provando o motivo de fôrça maior ou coação ilegal do afastamento, deverá ser demitida na forma da Lei.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Departamento de Estradas de Rodagem, em 13 de dezembro de 1971.

Eng. João Antônio Nunes Caetano
Diretor Geral
(G. — Reg. n. 2424)

ANÚNCIOS

CODESPAR — CIA. DE DESENVOLVIMENTO SUL DO PARÁ
C.G.C. 05.426.259
— CONVOCAÇÃO —

Ficam convidados os senhores acionistas da CODESPAR — Cia. de Desenvolvimento Sul do Pará, para se reunirem em Asembléia Geral Extraordinária, na sede social, em Barreira do Campo, Município de Santana do Araguaia, Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, às 10,00 horas do dia 30 de dezembro de 1971 a fim de discutirem e deliberarem sôbre a seguinte ordem do dia:

1 — aumento de capital social com recursos próprios de Cr$ 150.000,00, em dinheiro ou com créditos em conta corrente;

2 — alteração parcial dos estatutos e

3 — outros assuntos de interêsse social.

Barreira do Campo, 16 de dezembro de 1971.
Nicolau Lunardelli
Diretor-Presidente
(T. n. 17.655 — Reg. n. .. 4.530 — Dias: 30, 31.12.71, e 01.01.72).

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A.

C.G.C. 04.913.711

Assembléia Geral Extraordinária
— CONVOCAÇÃO —

Convocamos os senhores acionistas do BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A., para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar no próximo dia 7 de janeiro de 1972, às 17 horas, no saião de reuniões do estabelecimento, sito à Trav. Pe Prudêncio, n. 154 — 6o. andar, nesta cidade, a fim de deliberarem sôbre o seguinte:

a) — Proposta de aumento de capital social do Banco de Cr$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de Cruzeiros) para Cr$ 16.000.000,00 (Dezesseis Milhões de Cruzeiros);

b) — O que ocorrer.

Belém, 29 de dezembro de 1971.

aa) Jesus Medeiros — Presidente; **Nestor Freire Arnaud** — Diretor; **Everaldo Stellio de Oliveira e Silva** — Diretor; **Kleber Henriques Alvares** — Diretor.

(Ext. Reg. n. 4531 — Dias: 30, 31.12.71 e 01.01.72).

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM — (D.E.R.-PA.)

Instrumento Particular de Renovação Contratual de imóvel, firmado entre partes, de um lado, como Locador, Heloisa de Araújo Coutinho, e como Locatário o Departamesto de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DER-PA), como abaixo melhor se declara.

PROCESSO N. 02575/71

Pelo presente instrumento particular de renovação contratual de imóvel, entre partes, de um lado, como LOCADORA, Heloisa de Araújo Coutinho, brasileira, casada, de prendas domésticas, residente à Av. Nazaré, 104, nesta Cidade, por sua bastante procuradora infra-assinada, conforme traslado de procuração anexo, o qual fica fazendo parte integrante dêste contrato, e Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DERPA), de ora em diante denominado LOCATARIO, representado neste ato por seu Diretor Geral Engº João Antonio Nunes Caetano, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, têm justo e contratado o que abaixo melhor declaram, sob as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA: — O prazo do contrato do imóvel de propriedade da Locadora, sito à Rua Primeiro de Janeiro, n. 1772, fica prorrogado por mais dois (2) anos, a contar de 1o. de janeiro de 1971 a 31 de dezembro de 1972.

SEGUNDA: — Durante os primeiros seis (6) meses da vigência deste contrato, ou seja de janeiro a junho de 1971, o Locatário continuará a pagar Cr$ 200,00 (Duzentos Cruzeiros) mensais. De julho a dezembro de 1971, o aluguel passará a ser de Cr$ 280,00 (Duzentos e Oitenta Cruzeiros) mensais e nos doze últimos meses de vigência deste instrumento, ou seja de janeiro a dezembro de 1972, a renda mensal passará a ser de Cr$ 370,00 (Trezentos e Setenta Cruzeiros), tudo conforme determinação do Sr. Eng. Diretor Geral exarado às fls. 5 deste expediente.

TERCEIRA: — Correrão à conta do LOCATARIO, tôdas as despesas de conservação e limpesa do mencionado prédio, ficando ainda o mesmo obrigado, findo o prazo dêste Contrato, sob pena de rescisão imediata e multa exposta na cláusula QUARTA do presente contrato.

QUARTA: — No caso dêste contrato ser rescindido antes do prazo estipulado na Cláusula PRIMEIRA, por necessidade ou interêsse de qualquer uma das partes contratantes, pagará a parte necessitada a outra, uma multa equivalente a vinte por cento (20%) sôbre o valor respectivo dos meses a vencer.

QUINTA: — As partes contratantes elegem a Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, para nela serem demandadas qualquer obrigação do mesmo resultante, independente de qualquer eventual mudança de seus domicílio.

E por estarem assim de comum acôrdo, LOCADORA e LOCATARIO, aquela representada por sua bastante procuradora infra-assinado, e êste por seu Diretor Geral, **mandaram datilografar o presente instrumento em oito (8) vias, para um só efeito,** estando tôdas elas devidamente assinadas por quem de direito.

Belém, 24 de dezembro de 1971.

Engº João Antonio Nunes Caetano — Diretor Geral — LOCATARIO.

p.p Maria E. Coutinho Pereira

Heloisa de Araújo Coutinho — LOCADORA — Representada por sua Procuradora.

TESTEMUNHAS:

1a. nome: Elias Saraiva Viegas

Resd.: Tv. Pirajá, n. 2354

2o. nome: Haroldo Lima

Resd.: Trav. Angustura, 3602

(G. Reg. n. 2476)

Têrmo Aditivo ao Contrato de Empreitada celebrado em 08/07 de 1971, conforme Processo n. 3088/71, entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DERPA) e a firma ENCOL — Empreendimentos e Construções Ferreira Maia & Cia., como abaixo melhor se declara.

Processo n. 06188/71

No Gabinete da Diretoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DER-PA), no prédio situado à Av. Almirante Barroso, 3639, em Belém, Pará, presentes os senhores Eng. João Antonio Nunes Caetano, Diretor Geral do DERPA, daqui por diante denominado ADJUDICADOR e o Eng. Raimundo Souza Siqueira, Representante da firma ENCOL — Empreendimentos e Construções Ferreira Maia & Cia. Ltda., estabelecida nesta cidade à Praça Amazonas — Vila Almeida n 22, daqui por diante denominada ADJUDICATARIA, foi celebrado o presente Têrmo Aditivo ao Contrato de Empreitada celebrado em .... 08.07.1971, referente à construção de dois (2) pontilhões em madeira, situados na Rodovia PA-70, trecho Redenção — Km. 312. para o fim especial de ajustar, como ajustado tem, a efetivação das seguintes alterações no têrmo aditivo supra mencionado:

1) Tendo em vista as exposições de motivos feitas pelo Eng. Fiscal dos serviços da PA-70, às fls. 1, do processo n. 6188/71, com as quais se encontra de acôrdo o Eng Diretor da DCO, tudo devidamente aprovado pelo Eng. Diretor Geral, em decorrência da necessidade de um acréscimo de 7,5m na ponte do Pau D'arquinho na rodovia PA-70, constituída de mais um vão, o DERPA pagará à ADJUDICATÁRIA pelos mencionados acréscimos, a quantia de Cr$ 14.190,00 (Quatorze Mil Cento e Noventa Cruzeiros), ficando dessa forma alterado o valor aproximado dos serviços contratados no processo n. 3088/71, de .... Cr$ 56.760,00, para ..... Cr$ 70.950,00, não havendo, por conseguinte, possibilidade de novo reajustamento.

E, por estarem assim de comum acôrdo, ADJUDICADOR e ADJUDICATÁRIA, que também ratificam neste ato tôdas as demais cláusulas, condições, prazos e encargos do contrato aditado, assinam êste TÊRMO ADITIVO os representantes das partes e duas testemunhas, para os devidos fins.

Belém, 06 de dezembro de 1971.

Engº João Antonio Nunes Caetano — Diretor Geral do DERPA — (Adjudicador).

Engº Raimundo Souza Siqueira — Representante da ADJUDICATÁRIA.

TESTEMUNHAS:

1o. nome: **Haroldo Lima**

Resd.: — Trav. Angustura, 3602.

2a. nome: — **Josephine Essy Scerny**

Resd.: — Vila Farah, Pass. Tapajós, 144.

(G. Reg. n. 2496)

Têrmo de Re-Ratificação ao Têrmo Aditivo do Contrato de Empreitada celebrado em 08.07.71, conforme Processo n. 03088/71, entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DERPA) e a firma **ENCOL — Empreendimen-**

tos e Construções Ferreira Maia & Cia. Ltda., como abaixo melhor se declara.

PROCESSO N. 03088/71

No Gabinete da Diretoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DERPA), no prédio situado à Av. Almirante Barroso 3639, em Belém-Pará, presentes os senhores Eng. João Antonio Nunes Caetano, Diretor Geral do DERPA, daqui por diante denominado ADJUDICIADOR e o Eng. Raimundo Souza Siqueira, Representante da firma ENCOL-Empreendimentos e Construções Ferreira Maia & Cia. Ltda., estabelecida nesta cidade à Praça Amazonas — Vila Almeida n. 22, daqui por diante denominada ADJUDICATÁRIA, foi celebrado o presente têrmo de re-ratificação ao têrmo aditivo do contrato de empreitada celebrado em 18 de agôsto de 1971, referente à construção de um pontilhão em concreto ciclópico com tabuleiro de madeira de lei sôbre o Córrego Água Branca na Rodovia ... PA-70, trecho Redenção — Km. 312, para o fim especial de ajustar, como ajustado tem, a efetivação das seguintes alterações no têrmo aditivo supra mencionado.

1) As partes firmaram em 18 de agôsto de 1971 um têrmo aditivo ao contrato de empreitada celebrado em ... 08.07.1971, que autoriza a construção de um (1) pontilhão em concreto ciclópico com tabuleiro de madeira de lei, bem como especifica detalhadamente as características que terão que ser obedecidas na elaboração da obra.

2) Pelo mesmo têrmo aditivo foi fixado o preço de .... Cr$ 5.659,05 pelo metro linear do referido pontilhão, totalizando a obra o valor de ... Cr$ 33.954,30, devendo essa despesa correr a conta da verba 4.1.1.3.2 — 14-02 do Orçamento do DERPA, para o exercício de 1971.

3) Ocorre todavia, que referido pontilhão é uma obra totalmente independente das duas outras de que trata o contrato de empreitada e o seu valor aproximado de .. Cr$ 33.954,30 ultrapassa de muito o percentual de 25% permitido para acréscimo ao contrato original aditado.

4) Em decorrência desses fatos, as partes resolvem de comum acôrdo fazer uma retificação no têrmo aditivo firmado de 18 de agôsto de 1971, o qual, a partir da assinatura dêste instrumento passará a ser considerado contrato, de empreitada, ratificando entretanto neste ato e ocasião todas as cláusulas, condições e encargos especificados no têrmo ora retificado.

E por estarem assim acordes, ADJUDICADOR e ADJUDICATÁRIA, assinam este têrmo de re-ratificação, em presença das testemunhas instrumentárias abaixo nomeadas, que a tudo assistiram.

Belém, 06 de dezembro de 1971.

Engº João Antunes Nunes Caetano — Diretor Geral do DERPA — (Adjudicador).

Engº Raimundo Souza Siqueira — Representante da ADJUDICATÁRIA.

TESTEMUNHAS:

Haroldo Lima

Resd.: — Trav. Angustura, 3602.

2a. nome: — Josenhina Essy **Scerny**

Resd.: — Vila Farah, Pass. Tapajós, 144.

(G. Reg. n. 2496)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

Ata da Abertura da Tomada de Preço n. 01/71. da SESPA.

Aos vinte e um dias do mês de dezembro de 1971, às 10 horas, reuniu-se a Comissão designada pela Portaria n. . 441 do Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Saúde Pública de 20.12.1971, na Sala onde funciona a Divisão de Material da SESPA, composta pelo Dr. Mário de Medeiros Barbosa Diretor do Departamento de Serviços Especiais, Dr. Valry Bitencourt Ferreira, Chefe do Serviço de Tuberculose, e Sr. Alberto Madureira Cristino, Diretor do Departamento de Administração todos servidores da SESPA, para sobre a presidência do primeiro, proceder a abertura e Julgamento das propostas apresentadas à Tomada de Preço n. 01/71, da Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará, publicada no "D.O." do Estado do Pará, n. 22.176, de 10 de dezembro de 1971, e referente à aquisição de dois (2) aparelhos de Raios-X, para abreugrafias de 70 mm., a serem instalados nos Centros de Saúde ns. 1 e 3, desta capital.

Constituída a Comissão, foi verificado que das firmas que receberam cópias do Edital para fornecimento dos Dois (2) aparelhos mencionados, através dos Memorandos ns. 2114/71, José Soares Equipamentos, 2115/71, Casa Lohner, e 2116/71, C. M. Rocha & Cia. Ltda., apenas apresentou proposta, em Dois (2) envelopes lacrados, a firma Casa Lohner.

Também foi dado conhecimento pelo Ofício número 2327/71, à Associação Comercial do Pará, ao qual foi anexado cópia do Edital em referência, para que a mesma promovesse maior divulgação, a quem interessar pudesse.

Como representante da Casa Lohner, compareceu e assistiu o desenvolvimento dos trabalhos de abertura e julgamento das propostas, o Sr. José Fernandes Pacheco, Técnico em Raios-X desta Firma.

O primeiro envelope aberto foi o da documentação exigida nos têrmos do EDITAL que conferido e após devidamente assinada, foi julgada conforme os requisitos exigidos, dando à Firma capacitação ao fornecimento do Material licitado sob os pontos de vista jurídico, técnico e financeiro.

Em seguida, foi aberto o envelope contendo a proposta apresentada em Três (3) vias, nas quais foram analizadas as caracteristicas da aparelhagem, conforme o EDITAL tendo as mesmas preencido devido e inteiramente as condições exigidas, sendo apresentado o valor de Cr$ 124.800,00 (Cento e vinte e quatro mil e oitocentos cruzeiros), por aparelhagem, perfazendo um total para as Duas (2) unidades de Cr$ 249.600,00 (Duzentos e quarenta e nove mil e seiscentos cruzeiros).

Como nada mais houvesse a ser analisado, uma vez que uma única proposta foi apresentada, preenchendo todos os requisitos como acima foi mencionado, esta Comissão é de parecer que os dois (2) aparelhos de Rais-X, devem ser adquiridos da Firma Casa Lohner.

Belém, 21 de dezembro de 1971.

Dr. Mário de Medeiros Barbosa
Diretor do Departamento de Serviços Especiais

Dr. Valry Bitencourtt Ferreira
Chefe de Serviço de Tuberculose

Sr. Alberto Madureira Cristino
Diretor de Departamento de Administração

Sr. José Fernades Pachêco
Técnico em aprelhos de Raios-X

J U L G A M E N T O

O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso das atibuições legais,

R E S O L V E:

I — Aprovar a **Tomada de Preços** n. 01|71, realizada em 21 de dezembro de 1971, para aquisição de dois aparelhos de Raios-X para abreugrafias de 70 mm, a serem instalados nos Centros de Saúde ns. 1 e 3 desta Capital.

II — Considerando que das firmas que receberam cópia Edital, apenas a Casa Lohner, apresentou proposta;

III — Considerar, em consequência, a vencedora da Tomada de Preços n. 01|71., a firma Casa Lohner, que apresentou o valor de Cr$..... Cr$ 124.800,00 (cento e vinte e quatro mil e oitocentos cruzeiros), por aparelhagem, perfazendo um total de ..... Cr$ 249.600,00 (duzentos e quarenta e nove mil e seiscentos cruzeiros), para as duas (2) Unidades, objeto da licitação acima mencionada, firma a quaal assim se adjudica a aquisição.

Belém, 23 de dezembro de 1971.

Dr. Octavio Cascaes
Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. Reg. — n. 2495)

Diário da Justiça

ANO XXXV — BELÉM — SÁBADO, 1 DE JANEIRO DE 1972 — NUM. 7.654

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES
Secretário: Dr. LUIS FARIA

1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE 48 HORAS

Pelo presente Edital, fica citado, Raimundo Nonato de Araújo, residente em lugar incerto e não sabido, reclamado-executado, no processo ... 1a. JCJ—975|70, em que é reclamante-exequente José Nascimento de Oliveira, para pagar em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, na sede da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à Trav. D. Pedro I, 750, 1o. andar, a quantia de Setecentos cruzeiros e oitenta e oito centavos (Cr$ 700,88), correspondente ao principal e custas, nos têrmos da sentença proferida por esta 1a. Junta, em 14.10.1970, inclusive cálculo e correção monetária homologado por esta Junta.

E, para chegar ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume na sede da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Secretaria da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 23 de dezembro de 1971.

Cirene Silva
Chefe de Secretaria
(G. Reg. n. 2498)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE TRÊS (3) DIAS

Pelo presente Edital de Notificação, fica notificado o Sr. Osmar Batista de Oliveira, reclamante, residente em lugar incerto e não sabido, para ciência de que tem o prazo de três (3) dias, para se manifestar sôbre o cálculo de

Justiça do Trabalho da 8a. Região

correção monetária, feito pela Secretaria da Junta, no processo número .... 1a. JCJ—1.907|68.

E, para chegar ao conhecimento do interessado é passado o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado, e afixado no lugar de costume, na Secretaria da Junta.

Secretaria da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 22 de dezembro de 1971.

Cirene Alba de Oliveira e Silva
Chefe de Secretaria
(G. Reg. n. 2497)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM O PRAZO DE TRÊS DIAS

Pelo presente Edital, fica notificado o senhor José de Ribamar Pinheiro da Silva, residente em lugar incerto e não sabido, para ciência que, no processo de Embargos de Terceiro n.º 1a. JCJ—1.018|71, opostos à reclamação n.º ... 1a. JCJ—400|70, em que é reclamante José de Ribamar Pinheiro da Silva e reclamada Boite e Churrascaria Cabana, o doutor Presidente desta Junta, exarou o seguinte despacho: "Notifique-se as partes para apresentação de provas no tríduo legal."

E, para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado, e afixado no lugar de costume, na Secretaria da Junta.

Belém, Secretaria da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 21 de dezembro de 1971.

Cirene Alba de Oliveira e Sliva
Chefe de Secretaria
(G. Reg. n. 2505)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
—COM PRAZO DE TRÊS DIAS

Pelo presente Edital de Notificação, fica notificado Criações Mônica (F. Fonsêca Ltda.), reclamada, residente em lugar incerto e não sabido, para ciência de que tem o prazo de três (3) dias, para se manifestar sôbre o cálculo feito pela Secretaria da 1a. Junta, no processo n.º ..... 1a. JCJ—1.755|70.

E, para chegar ao conhecimento do interessado é passado o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado, e afixado no lugar de costume, na Secretaria da 1a. JCJ—Belém.

Secretaria da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 27 de dezembro de 1971.

Cirene Alba de Olivera e Silva
Chefe de Secretaria
(G. Reg. n. 2499)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE TRÊS (3) DIAS

Pelo presente Edital de Notificação, fica notificado o Sr. Raimundo Aviz da Silva, reclamante, residente em lugar incerto e não sabido, para ciência de que tem o prazo de três (3) dias, para se manifestar sôbre o cálculo, feito pela Secretaria da Junta, no processo n.º 1a. JCJ—601|70.

E, para chegar ao conhecimento do interessado é passado o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado, e afixado no lugar de costume, na Secretaria da Junta.

Secretaria da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 20 de dezembro de 1971.

Cirene Alba de Oliveira e Silva
Chefe de Secretaria
(G. Reg. n. 2502)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente edital, fica notificada a Emprêsa Cargueiros Marítimos Brasileiros Ltda., residente em lugar incerto e não sabido, para ciência de que deverá comparecer à sede da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à travessa D. Pedro Primeiro, número setecentos e cinquenta, 2o. bloco, 2o andar, no próximo dia dezessete (17) de janeiro de 1972, às 13,30 (treze e trinta) horas, data designada para realização da audiência de instrução e julgamento do processo de reclamação número 1a. JCJ—689|71, em que é reclamante Jacinto Teixeira Alves e reclamada Emprêsa de Navegação Aliança Ltda, representada nesta cidade por Agência Marítima Internacional. Na audiência, mencionado Litisconsorte, deverá contestar as seguintes reclamações:

Aviso Prévio, Cr$ 457,60; Gratificação de Natal, 3/12 Cr$ 114,40; Férias, 2/12, ... Cr$ 50,83; Salário Retido, 1 mês e 13 dias, Cr$ 655,85; Horas Extras, 140 horas X Cr$ ... 2,28 = Cr$ 319,20, no total de Cr$ 1.597,88; Depósito do FGTS; Descanso remunerado; Adicional Noturno e Insalubridade; Ilíquidos.

Fica assim notificada a Emprêsa Cargueiros Marítimos

Brasileiros Ltda, que nessa audiência, deverá apresentar as provas que julgar necessárias, constante de documentos e testemunhas, estas no máximo de três (3), e que o seu não comparecimento importará no julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato, sendo-lhe facultado fazer-se representar por qualquer preposto, devidamente autorizado, que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o preponente.

E, para chegar ao conhecimento do interessado é passado o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado, e afixado no lugar de costume, na sede da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Secretaria da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 21 de dezembro de 1971.

Cirene Alba de Oliveira e Silva
Chefe de Secretaria
(G. Reg. n. 2503)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, fica notificado o senhor José Mariano de Souza, residente em lugar incerto e não sabido, e que é reclamante no processo n.º 1a. JCJ—489|71, e reclamada Auto Viação Batista Campos Ltda., Litisconsorte Arivaldo da Silva Nobre. A MM.ª 1a.. Junta de Conciliação e Julgamnto de Belém, em audiência do dia nove de dezembro de 1971, proferiu a seguinte decisão: "Resolve a Junta, sem divergência, excluindo da relação processual, a emprêsa Auto Viação Batista Campos Ltda., e condenar o Litisconsorte-reclamado Sr. Arivaldo da Silva Nobre, a pagar ao reclamante, José Mariano de Souza, a título de Aviso Prévio, Cr$ 112,00; Férias proporcionais, Cr$ 233,30; Gratificação de Natal de 1970, Cr$ 210,00; Gratificação de Natal de 1971, Cr$ 175,00, no total de Cr$ 730,30. Além do que fôr apurado em liquidação a título de depósito do FGTS e repouso remunerado. Improcedentes os pedidos de adicional noturno e horas extras. Custas pelo litisconsorte-reclamado sôbre o valor da condenação que se arbitra em Cr$ 800,00, na quantia de Cr$ 58,36, e pelo reclamante sôbre a parte julgada improcedente que se arbitra em ... Cr$ 100,00, na quantia de ... Cr$ 10,00. Sujeita a condenação a correção monetária.

E, para chegar ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Secretaria da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 21 de dezembro de 1971.

Cirene Alba de Oliveira e Silva
Chefe de Secretaria
(G. Reg. n. 2504)

EDITAL DE PRAÇA
COM PRAZO DE VINTE DIAS

O doutor Aluízio Marçal Macêdo Rodrigues, Juíz do Trabalho Substituto, em exercício na Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém;

Faz saber a quantos virem o presente edital ou dêle tiverem conhecimento que, no próximo dio oito de fevereiro de 1972, às quinze horas e quinze minutos, na sede da 1ª JCJ de Belém, á travessa D. Pedro I, 750, 1o. andar, será levado a público pregão para a venda e arrematação a quem mais der acima da avaliação, o bem penhorado na execução movida por Mateus de Souza Cardoso e outros, contra Engenharia Técnica S|A, processo n.º 1a. JCJ — 328 71, o qual é o seguinte, com a respectiva avaliação:

"Uma betoneira marca "Richier" mecapesa, côr amarela. Possui o n.º 24739, tipo 58 C, e apresenta-se nas seguintes condições: Pintura em regular estado; uma das rodas está amolgada e com raios partidos; está desprovida do motor acionador e da caçamba e o volante desta encontra-se desmontado e enferrujado; o "carregador" está deslocado do respectivo lugar e desprovido dos cabos de elevação. Valor atribuído .... Cr$ 550,00.

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local supramencionados, ficando ciente desde logo de que o arrematante deverá garantir o lanço com o sinal de vinte por cento (20%) do seu valor. E, para chegar ao conhecimento dos interessados, é passado o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado, e afixado no lugar de costume, na sede da 1a. JCJ de Belém. Belém, 28 de dezembro de 1971. Eu Cacilda Miléo, lavrei o presente. E eu, Cirene Alba de Oliveira e Silva, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Aluízio Marçal Macêdo Rodrigues
Juíz do Trabalho Substituto
(G. Reg. n. 2500)

EDITAL DE FRAÇA
COM PRAZO DE VINTE DIAS

O doutor Aluízio Marçal Macêdo Rodrigues, Juíz do Trabalho Substituto, em exercício na Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém;

Faz saber a quantos virem o presente edital ou dêle tiverem conhecimento que, no dia primeiro de fevereiro de 1972, às quinze horas e quinze minutos, na sede da 1a. JCJ de Belém, à travessa D. Pedro I, 750, 1o. andar, será levado a público pregão para a venda e arrematação a quem mais der acima da avaliação, o bem penhorado na execução movida por Benedito Pinto dos Santos contra ENGETEC S|A., processo n.º 1a. JCJ—2.011|70, o qual é o seguinte, com a respectiva avaliação:

"Uma betoneira, marca "Richier", mecapesa, côr amarela. Possui o n.º 24739, tipo 58 C, e apresenta-se nas seguintes condições: Pintura em regular estado, uma das rodas está amolgada e com raios partidos, está desprovida do motor acionador e da caçamba e o volante desta encontra-se desmontado e enferrujado, o "carregador" está deslocado do respectivo lugar e desprovido dos cabos de elevação. Valor atribuído ..... Cr$ 550,00.

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local supramencionados, ficando ciente desde logo de que o arrematante deverá garantir o lanço com o sinal de vinte por cento (20%) do seu valor. E, para chegar ao conhecimento dos interessados, é passado o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado, e afixado no lugar de costume, na sede da 1a. JCJ de Belém. Belém, 28 de dezembro de 1971. Eu Cacilda Miléo, lavrei o presente. E eu, Cirene Alba de Oliveira e Silva, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Aluízio Marçal Macêdo Rodrigues
Juíz do Trabalho Substituto
(G. Reg. n. 2501)

EDITAL DE PRAÇA
COM O PRAZO DE VINTE DIAS

O doutor Aluízio Marçal Macêdo Rodrigues, Juíz do Trabalho Substituto, em exercício na Primira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém,

Faz saber, a quantos virem o presente edital ou dêle tiverem conhecimento que, no próximo dia dois de fevereiro de 1971, às quinze horas e quinze minutos, na sede da 1a. JCJ de Belém, à Trav. D. Pedro I, n.º 750, 1o. andar, será levado a público pregão para a venda e arrematação a quem mais der acima da avaliação, o bem penhorado na execução movida por Carlos Alberto Rocha da Silva, João Corrêa de Miranda, Venâncio Moreira e Josué Salvino Freitas contra Paraense Transportes Aéreos S|A., processo n.º 1a. JCJ—939|70 e anexo, o qual é o seguinte, com a respectiva avaliação:

"Um terreno edificado, denominado de lote 11, localizado na parte oriental da estrada de ferro de Bragança, Almirante Barroso, em frente ao 2o. BIS, confinando do lado direito com o lote n.º 10, pelo lado esquerdo com o lote n.º 12, possuindo as seguintes dimensões, observando que o lote de terreno é de forma regular, mede 10:00 metros de frente por 30:00 metros de profundidade, tendo portanto uma área de 300:00 metros quadrados. No lote de terreno descrito acham-se edificadas pequenas casas, onde funcionam a casa de fôrça, transmissões de rádio, estação de rádio e oficina, tendo os

mesmos cobertura de telha comum de barro, pisos de comuns, no estado. Avaliado mosaicos comuns, no estado. Avaliado em Cr$ 25.000,00."

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local supramencionados, ficando ciente desde logo de que o arrematante deverá garantir o lanço com o sinal de vinte por cento (20%) do seu valor. E, para chegar ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede da 1a. JCJ de Belém. Belém, 17 de dezembro de 1971. Eu, (Iracilda Câmara Corrêa, Aux. Jud. PJ—9), lavrei o presente. E eu, Cirene Alba de Oliveira e Silva, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Aluízio Marçal Macêdo Rodrigues
Juíz do Trabalho Substituto

2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE 1a. PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dêle notícia tiverem que, no dia 02 de fevereiro de 1972, às 17,00 horas, na sede desta Junta, à Trav D. Pedro I, n. 750, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lanço acima da avaliação os bens penhorados na execução movida por Boaventura F. Conceição, contra Brasil Extrativa S. A. bens êsses encontrados à Presidente Vargas — Ed. Dias Paes, 3o., andar e que são os seguintes:

"Um aparelho condicionador de ar marca "GENERAL ELETRIC" modêlo "THINLINE", côr cinza, já bastante usado e que não está funcionando"
Valor atribuído .. Cr$ 400,00
U'a Máquina de calcular, elétrica, marca "BURROUGHS" estilo J-700, n. J-125213B, revestimento em plástico cinza-escuro e cinza-claro, possuindo chicote de ligação e capa de plástico cinza. Apresenta funcionamento imperfeito e regulares condições de conservação:
Valor atribuído .. Cr$ 400.00

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 8% (Vinte por Cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Belém, 21 de dezembro de 1971. Eu, (Ana Cunha) Of Jud PJ—5 datilografei. E eu, (Geraldo S. Dantas) Chefe de Secretaria, subscrevo.

sinal correspondente a 20%
Semiramis Arnaud Ferreira
Juiz do Trabalho
(G. Reg. — n. 2515)

EDITAL DE 1a. PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dêle notícia tiverem que, no dia 25 de janeiro de 1971, às 17,30 horas, na sede desta Junta, à Trav. D. Pedro I, 750, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lanço acima da avaliação os bens penhorados na execução movida por Daniel Pereira da Silva, contra Cícero Esmeraldo da Mata, bens êsses encontrados à Antonio Everdosa, n. 355, e que são os seguintes:

"Uma Geladeira Marca "Gelomatic", de 7 pés, de côr Branca, Tipo e 2400L, número de fabricação 3240 — 602278, Para 105 a 115 Volts, P/50/60 ciclos, no estado.
valor atribuido .. Cr$ 350,00
"Máquina de Costura Marca "Vigorelli" de côr verde, de n. 936985, no estado.
valor atribuido .. Cr$ 250,00

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lanço com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será públicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Belém, 14 de dezembro de 1971. Eu, (Ana Maria Cunha) — Of. Jud. PJ 5, datilografei. E eu, (Geraldo S. Dantas) Chefe de Secretaria, subscrevo.

Semiramis Arnaud Ferreira
Juiz do Trabalho

(G. Reg. — n. 2514)

PORTARIA N. 5 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971.

O Presidente da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, Doutora Semiramis Arnaud Ferreira, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO que, desde 1|10|57, por determinação contida na Portaria n. 91|57 de sua Exa. o Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, a funcionária Antonia Rodrigues de Souza, do Quadro de Pessoal desse Tribunal estava lotada nesta Segunda junta de Conciliação e jugamento de Belém;

CONSIDERANDO o Ato n. 111, de 9|11|71, de sua Exa. Dr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª. Região, que a interêsse de serviço e rodizio de funcionários, recomendado pela Reforma Administrativa, removeu a funcionária Antonia Rodrigues de Souza para a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém;

CONSIDERANDO o zêlo e a eficiência demonstradas pela referida funcionária nas atribuições que lhe foram cometidas por esta Presidência;

RESOLVE, elogiar a referida funcionária Antonia Rodrigues de Souza, que durante 14 anos prestou relevantes serviços a esta Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, com zêlo e assiduidade, ocupando por várias ocasiões o cargo de Chefe de Secretaria em Substituição, onde se destacou pelo conhecimento e dedicação ao serviço.

Dê-se ciência
Cumpra-se.

Semiramis Arnaud Ferreira
Juíza Presidente

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO 48 HORAS)
PROC. 3a. JCJ—177|70

Reclamante: Cilas Batista de Oliveira

Litisconsortes: João Batista Garcia, Argemiro Miranda

Pelo presente Edital, ficam Citados os senhores João Batista Garcia e Argemiro Miranda, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para ciência de que deverão pagar solidariamente, no prazo de quarenta e oito horas ou garantir a execução sob pena de penhora, a quantia de Cr$ 1.757,83 (hum mil setecentos e cinquenta e sete cruzeiros e oitenta e três centavos), correspondente ao valor da condenação prolatada no processo de reclamação n. 3a.JCJ—177|70, em que foi reclamante Cilas Batista de Oliveira e Reclamada, Emprêsa de Transportes Mauriti.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á a penhoa em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

O que cumpra, na forma na lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e hum. Eu, Antonia Souza — Of. Judc. PJ—5, datilografei. E eu, Maria das Mercês Pereira, Chefe de Secretaria, o subscrevo.

A Juíza:
Lygia Simão Luiz Oliveira
Juíza do Trabalho — Presidente da 3a. JCJ de Belém

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO 48 HORAS)
PROC. 3a.JCJ—1.379|70

Reclamante: Fortunato Santos Faixão

Reclamado: Vitor Paula & Cia. Ltda.

Pelo presente Edital, fica Citado a Firma Vitor Paula & Cia. Ltda., que se encontra em lugar incerto e não sabido para pagar no prazo de quarenta e oito horas, ou garantir a execução sob pena de penhora, a quantia de Cr$ .. 628,63 (seiscentos e vinte e oito cruzeiros e sessenta e três centavos), correspondente ao valor da condenação prolatada por esta Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, nos autos do processo 3a.JCJ—1.379|70.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra proceder-se-á a penhora, em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

O que cumpra, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos dez dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e hum. Eu, Antonia Souza — Of. Judc. PJ—5, datilografei. E eu, Maria das

Mercês Pereira, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Lygia Simão Luiz Oliveira
Juíza do Trabalho — Presidente da 3a. JCJ de Belém

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PROC. 3a. JCJ—1.781|70

Reclamante — Maria das Graças Trindade Santa Rosa
Reclamada — Terezinha Aleici

Pelo presente Edital de Notificação, fica citada, Maria das Graças Trindade Santa Rosa, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para ciência de que deverá depositar com a máxima urgência o endereço da reclamada Terezinha Aleici, na Secretaria desta 3a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Secretaria da 3a. Junta de Concillação e Julgamento de Belém, 27 de dezembro de .. 1971.

Maria das Mercês Preeira
Chefe de Secretaria da 3a. JCJ de Belém

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da 3a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, Lygia Simão Luiz de Oliveira.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dêle notícia tiverem que no dia 26 de janeiro de 1971, às 14,15 horas, na sede desta Junta, à Trav. D. Pedro I, 750, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lanço oferecido os bens penhorados na execução movida por Raimundo Enedino Oliveira, contra Madeiras Nobre da Amazônia Ltda., bens êsses encontrados à Trav. 1º de Março, Edifício Adelaide, sala 202 e que são os seguintes: Uma máquina de escrever marca "Oliveti", tipo Lexikon—80, de 190 espaços, n. 802800, em bom estado de conservação e funcionamento imperfeito quanto às teclas de tabulação, avaliado em .. Cr$ 550,00; Uma máquina de somar e multiplicar marca "Oliveti", manual, n. ....., 99226577, funcionando e em bom estado de conservação, avaliada em Cr$ 550,00; Dois arquivos de aço, formato retangular, possuindo cada um 3 gavetas grandes e 2 pequenas, apresentando-se em mau estado de conservação, inclusive desprovidos das respectivas fechaduras, avaliado em Cr$ 60,00.

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lanço com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume na sede desta Junta. Belém, 21 de dezembro de 1971. Eu, Aux. Judc. PJ—5, datilografei. E eu, Maria das Mercês Pereira, Chefe de Secretaria subscrevo.

Lygia Simão de Oliveira
Juíza do Trabalho — Presidente da 3a. JCJ de Belém
(G. Reg. n. 2488)

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor Juiz do Trabalho Presidente da 3a. JCJ de Belém,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dêle notícia tiverem que, no dia 14 de janeiro de 1972, às 14,15 horas, na sede desta Junta, à Trav. D. Pedro I, 750, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lanço oferecido os bens penhorados na execução movida por Antonio de Souza, contra Cia. Paraense de Embalagem bens êsses encontrados à Av. Senador Lemos, 2671 e que são os seguintes: U'a máquina marca "Milioni", para cortar fôlhas de flandres, equipada com um motor elétrico marca "General Electric," modêlo B5k 184 AG 112, n. V 99032, de 15 HP, com a respectiva chave de ligação e conduite, apresentando regulares condições de conservação, avaliada em Cr$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lanço com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Belém, 16 de dezembro de 1971. Eu, A. Souza — Of. Judc. PJ—5, datilografei. E eu, (Maria das Mercês Pereira) Chefe de Secretaria, subscrevo.

Lygia Simão Luiz Oliveira
Juíza do Trabalho — Presidente da 3a. JCJ de Belém
(G. Reg. n. 2489

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO
PORTARIA N. 191 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1971.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições legais, e

Tendo em vista a deliberação do Egrégio Tribunal Regional em sessão realizada a 20 do corrente,

RESOLVE conceder ao Exmo. Sr. Dr. Benedito Cruz Lyra, Juiz do Trabalho Presidente da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, passagem aérea no trecho Manaus-Belém e quatorze (14) diárias no valor unitário de Cr$ 303,33 (trezentos e três cruzeiros e trinta e três centavos).

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Orlando Teixeira da Costa
Presidente do TRT da 8a. Região
(G. Reg. n. 2491)

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CAPANEMA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, fica notificado, Antonio Carlos Oliveira, domiciliado em lugar incerto e não sabido, para comparecer a audiência do dia 25 de janeiro de 1972, às 11 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema, à Avenida Barão de Capanema n. 1314, em que é reclamado Tatsuro Maeda.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será públicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume na sede desta Junta. Aos vinte e sete dias do mês de dezembro de 1971 Eu, Guilherme Jovita, datilografei. E, eu, Júlio Ribeiro Netto, Chefe de Secretaria, subscrevi.

VISTO:
Haroldo da Gama Alves
Juiz Presidente
(G. Reg. — n. 2508)

Tribunal de Justiça do Estado

ACÓRDÃO N. 1019
Apelação Penal de Nova Timboteua

Apelante — A Justiça Pública
Apelados — José e Sebastião Nunes dos Santos
Relator — Des. Adalberto Carvalho.

EMENTA — Havendo mais de um réu, no mesmo processo, é necessário que haja um libelo e uma série de quesitos para cada um, conforme § 1o. do Art. 417, ítem V, e do Art. 484, do Código de Processo Penal. Os atos, cuja nulidade não tiver sido sanada em tempo oportuno, nos crimes julgados pelo Tribunal do Juri poderão ser renovados ou retificados pelo Tribunal de Justiça, na forma do art. 573 e seus parágrafos, da Lei Processual Penal.

No dia 14 de julho do ano de 1958, os apelados foram presos em flagrante delito por haverem assassinado a Manoel Magalhães Barros, conhecido por "Duca Barros" na localidade de Urubuquara, Distrito de Peixe Boi. Instaurado o respectivo inquérito, foi dada Nota de Culpa sòmente a José Nunes dos Santos, um dos acusados, não tendo sido feito o mesmo a Sebastião Nunes dos Santos, porque êste encontrava-se gravemente ferido, não tendo sido possível tomar-lhe as declarações.

O promotor público em exercício, Raimundo Melo da Silva, apresentou denúncia no dia 30 de agôsto de 1958, a qual não foi recebida pelo Dr. Juiz "a quo", por isto, os autos foram ao Dr. Moacyr Bernardino Dias, titular efetivo, que apresentou nova denúncia em 15 de dezembro de 1958, tendo a mesma sido recebida pelo juiz processante.

Os acusados foram interrogados, mas, não foi aberto vista dos autos para o advogado fazer a defesa prévia, tendo o Dr. Juiz despachado, desde logo, marcando dia para a inquirição das testemunhas.

Às fls. 44 dos autos tem-se notícia de que os acusados encontravam-se presos no Presídio São José, quando se sabe que, um dêles, o de nome Sebastião, não foi preso em flagrante, não consta sua prisão preventiva, não há nos autos, Nota de Culpa, para o mesmo ficar sabendo qual o crime de que está

sendo acusado e possa armar a sua defesa.

O sumário de culpa foi feito de qualquer maneira, com audiências sem estarem os acusados presentes nem tampouco consta a assinatura dos advogados, o que faz pôr em dúvida se também estiveram presentes à audiência.

A dra. Pretora "certifica" as fls. 97, dando esclarecimento sôbre irregularidades havidas no processo e dizendo das dificuldades que teve para sanar tôdas as falhas e "exclarecendo" a demora no preparo de processo.

Enfim, foi prolatada a sentença de pronuncia, exarado o libelo e apresentada a contrariedade, tendo sido nesta, arrolada uma testemunha para ser ouvida no plenário, de nome Benedito Leopoldo, tendo o dr. juiz processante indeferido dizendo que a testemunha não foi arrolada em tempo hábil e o fez contràriamente o que dispõe o parágrafo único do art. 421 do Código de Processo Penal.

Há um só libelo nos autos. A lei processual penal diz que "quando há mais de um réu, haverá um libelo para cada um" conforme o parágrafo 1o. do art. 417, da lei adjetiva penal.

Na sessão do julgamento o doutor juiz apresentou sòmente uma série de quesitos, quando a lei processual penal manda que se faça tantas séries de quesitos quantos foram os réus, conforme se vê no ítem V, do art. 484.

A lei manda que se faça um libelo e uma série de quesitos para cada réu tendo em vista a aplicação da pena, porquanto as circunstâncias de cada um pode variar, isto é, o autor, co-autores, agem de modo diferente, os elemenos do crime variam, os meios usados por cada um variam e, tendo-se que, as circunstâncias não se comunicam (art. 26 do Código Penal), daí a razão porque a lei manda que se faça para cada um uma série de perguntas apropriadas a seu caso.

Então, a conclusão é a de que falta um libelo e uma série de quesitos para um dos réus, mormente se um dêles é co-autor, então, aí as circunstâncias são completamente díspares.

Sem dúvida alguma que o caso é de nulidade por falta de fórmulas essenciais e na instância Superior resolve-se por meio de levantamento de preliminares. Acontece, porém que no caso dos autos, o recurso é o de apelação e, fundamentada em decisão dos jurados contraria à prova dos autos, constante do ítem III, alínea "d" do art 593 do Código de Processo Penal.

Os recursos das decisões do Tribunal do Juri não têm grande amplitude na apreciação pelo Tribunal "ad quem", não devolvem todo o conteúdo do processo mas, são restritos aos casos das letras "a" a "d", do ítem III, do artigo citado. A lei processual penal não fala em questão preliminar ou prejudicial, como o faz a lei processual civil, talvez porque o processo penal, nos crimes julgados pelo Tribunal do Juri, é saneado por três vezes, em três fases distintas, logo que o presidente recebe os autos (art. 407), após a contrariedade ao libelo (art. 425) e durante o julgamento (item XI, do art. 497)

Então, à primeira vista parece que, é vedada à instância Superior decretar nulidade, quando a apelação não submeteu à apreciação esta fácio do processo, tendo o Tribunal "ad quem" de julgar tão sòmente o que lhe é permitido no art. 593, ítem III, mesmo que haja no processo omissão ou falta de fórmulas, consideradas pela lei essenciais.

Não nos parece assim, porque o art. 573 do Código de Processo Penal diz que, os atos cuja nulidade não tiver sido sanada, na forma dos artigos anteriores, serão renovados ou retificados.

Ora essa regra não se pode entender restrita à primeira instância, ela tem aplicação também na Superior Instância. Se no processo Falta libelo e quesitos para um réu e, se a lei adjetiva penal afirma que isto se constitui nulidade e, como tal nulidade não foi sanada a tempo na instância inferior, ou no Tribunal "a quo", não vemos o que possa impedir do Tribunal "ad quem" faze-lo.

Se a lei de processo civil que é privatístico admite o Tribunal "ad quem" levantar questão preliminar ou prejudicial (art. 877), por que se tolher isto a um processo público em que o juiz deve e tem mais autoridade para dirigí-lo, intervindo em todos os atos com mais interêsse, porque o processo penal tem finalidade mais social e, por isto mesmo, se constitui em defesa da comunidade logo, não pode ter sentido êsse tolhimento.

Se a lei processual é omissa nêsse sentido, todavia ela é analógica, conforme o seu art. 3o. e por analogia pode-se suprir as lacunas da "mens lege".

Quanto ao argumento do que a apelação tendo sido decalcada no ítem III, letra "d" do art. 593, do Código de Processo Penal, e o Tribunal "ad quem" anulando parte do processo por via de uma preliminar, a parte recorrente ficará tolhida de fazê-lo novamente com o mesmo fundamento, não tem procedência, visto que não foi julgado o mérito da apelação, então, o recorrente poderá repetir o mesmo fundamento.

Isto pôsto:

Acordam, os Juízes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, e em preliminar, anular o processo a partir do libelo, mandando que seja oferecido dois libelos, um para cada réu, como também, seja feita duas séries de quesitos, uma para cada réu, e submetidos a novo julgamento pelo Tribunal de Juri.

Custa na forma da lei.

Belém, 30 de setembro de 1971.

a.a.) Adalberto Chaves de Carvalho, Relator.

A sessão em que foi julgado êste feito foi presidida pelo Exmo. Des. Eduardo Mendes Patriarcha.

Em 4 de novembro de 1971
Adalberto Chaves de Carvalho
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 21 de dezembro de 1971
Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. — Reg. n. 2466)

ACÓRDÃO N. 1020
Recurso "Ex-Officio" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente — A dra. Juíza de Direito da 2a. Vara Penal

Recorridos — Manoel Lázaro Espindola Rodrigues, Raimundo Nonato Moreira e José Paulo da Silva Nunes

Relator — Des. Ary Silveira

EMENTA — "Habeas-Corpus" liberatório. Ante o silêncio da autoridade apontada como coatora, é de se dar acolhimento às alegações do petitório. Prisão ilegal porque em franco desrespeito às normas vigentes no país. Confirma-se a concessão da ordem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos "ex-officio" de "habeas-corpus" da capital, em que é recorrente a dra. Juíza de Direito da 2a. Vara Penal e, recorridos Manoel Lázaro Espindola e outros.

A advogada Joselisa Côrte Kauffman, impetrou com data de 10 de agôsto do ano corrente, perante a dra. juíza de Dida 2a. Vara Penal da Capital uma ordem de "habeas-corpus" liberatório em favor de Manoel Lázaro Rodrigues, Raimundo Nonato Moreira e José Paulo da Silva Nunes, todos então presos e a disposição do Senhor Major Delegado titular da Delegacia de Furtos e Roubos desta Capital. Disse a impetrante que, por ocasião do pedido, o primeiro dos pacientes já estava preso há mais de 10 dias, o segundo há mais de 8, e o terceiro, havia sido preso na vespera mas tão sòmente para averiguações, sem que a coação tivesse a autorizá-la qualquer das circunstâncias admitidas em Lei. Em ofício recebido pela autoridade aportada como coatora no dia 10 de agôsto, às 17,00 horas, foram solicitadas as informações de praxe. No dia 12 do mesmo mês, a Escrivã do feito certificou que não havia sido recebida a resposta daquele expediente. Ouvido o representante do Ministério Público, êste opinou pela concessão da medida, em parecer datado de 1 do mesmo mês, apontando a ilegalidade das prisões para averiguações. A douta Juiza "a quo" sentenciou também com essa última data, concedendo a ordem e dando como ilegal a ação da autoridade policial, recorrendo de ofício para esta Superior Instância, onde o Exmo. Sr. Dr. 2o. Subprocurador Geral do Estado opinou pelo improvimento do recurso. E' o relatório.

No mérito,

Ressalta desde logo o fato de a autoridade apontada como coatora não ter se dignado em responder ao pedido de informações da doutora Júiza de direito da 2a. Vara Penal, procedimento por todos os motivos, inadmissível e estranho porque além de descortês encerra falta de aprêço no tratar com a liberdade alheia. Além disso, traz como consequência a credibilidade das alegações do petitório inicial. Resta, assim, admitir a inteira procedência daquelas alegações, e, ter como certa, a coação ilegal que sofriam os pacientes, presos sem qualquer culpa formada, sem que tivessem sido apanhados em flagrante delito, ou, contra êles pesasse a ordem escrita emanada de autoridade competente. Correta, portanto, foi a decisão da doutora Juiza "a quo", que merece desta instância integral confirmação.

A vista do exposto, acordam os Juízes componentes da 2a. Câmara Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unânimidade de votos, em negar provimento ao recurso e confirmar a sentença recorrida, Custas ex-lege.

Belém, 14 de outubro de 1971.
(a. a.) EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Presidente — ARY DA MOTTA SILVEIRA, Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém, 17 de dezembro de 1971.
a) Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 2466)

ACÓRDÃO N. 1021
Apelação Penal da Capital

Apelante: — José dos Santos Lima Filho, soldado da PM.

Apelada: — A Justica Militar.

Relator: — Desembargador Ary Silveira.

EMENTA: — Confirma-se decisão que bem apreciou a prova dos autos, e deu correta aplicação à Lei penal militar vigente no país.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação penal da Capital, em que é apelante José dos Santos Lima Filho, soldado da Polícia Militar do Estado, e, apelada, a

Justiça Militar do Estado.

O Representante do Ministério Público, com exercício perante á Auditoria Militar dêste Estado, ofereceu denúncia em 3 de julho de 1970, contra José dos Santos Lima Filho, paraense, solteiro, de 28 anos de idade, soldado, servindo no Batalhão de Guardas da Polícia Militar do Estado do Pará, como incurso nas sanções punitivas dos arts. 157, violência contra superior; 195, abandono de serviço; 202, embriaguês em serviço; 217, injúria, com a agravante dos arts. 218, itens II e IV, e, 70, ítem II, letra "l", tudo do Código Penal Militar.

Relata a denúncia que o acusado, no dia 20 do mês de junho, do ano de 1970, encontrava-se de serviço no Distrito Policial do Marco, e, obtendo permissão para ir fazer uma refeição em casa, ausentou-se daquêle local. Mas ao invés disso, dirigiu-se para a Estrada Nova, onde foi visto pelo 2.º Tenente PM Mário Colares Pantoja, sem o gorro na cabeça, armado de revólver e parecendo estar embriagado. Interpelado pelo Oficial, negou-se a atendê-lo, insubordinando-se contra suas ordens e ofendendo-o com palavras de baixo calão. A custo foi o acusado levado para o Presídio de São José, e, depois, para sua unidade, onde foi autuado em flagrante delito, ficando prêso. Refere a denúncia que o indiciado confessou ter deixado o serviço para jantar, mas resolveu "não mais voltar ao serviço, ficando bebericando no Clíper dos Tamoios, das 19 às 22 horas" e, mais, que quando se encontrava no Presídio passou a detratar o oficial. No flagrante, depuseram o condutor, testemunhas, ofendido e acusado.

Perante o Conselho Permanente de Justiça, foi o acusado qualificado e interrogado, tendo afirmado, entre outras coisas, que "que, reconhece ser verdadeira a imputação com relação aos delitos de abandono de serviço e embriaguês e face ao estado de ebriedade em que se encontrava não sabe se praticou os delitos de injúria e violência contra superior." No sumário foram inquiridos: como testemunha informante, o 2.º Tenente Mário Colares Pantoja; como informante, o cabo Antônio Feitosa dos Santos; como testemunha numerária Antônio Gemaque Meireles, soldado; como testemunha referida, o Capitão Fabiano José Cardoso Bentes; como testemunha numerária, o soldado José Maria de Souza Aragão.

Em razões finais, o Ministério Público reiterou os têrmos da denúncia e, o doutor advogado de ofício pediu a improcedência da denúncia. Aos 19 do mês de outubro do ano passado, em sessão realizada na séde da Auditoria Militar do Estado, o Conselho Permanente de Justiça, após as razões orais da Promotoria e da Defesa, entrou a deliberar em sessão secreta, finda a qual, por maioria de votos, houve por bem condenar o acusado a pena de 8 mêses de detenção, como incurso nas sanções punitivas do art. 177, combinado com o art 70, inciso II, letra "c", do Código Penal Militar, pena essa convertida em prisão, em atenção ao disposto no art. 59 do mesmo Código, computando-se, para efeito de cumprimento da punição, o tempo em que o acusado se encontra prêso. O referido Conselho absolveu o réu das demais acusações. Nos autos, de fls: 87 a 95, encontra-se lavrada a sentença, de cujo exposição se lê: "Nestas condições o denunciado deverá ser condenado, por infração do artigo 177, à pena de oito meses de detenção, convertida em prisão, consoante o disposto no artigo 59, tudo do Código Penal Militar vigente, fixando-se a pena base em seis (6) mêses (pena mínima) aumentada de um têrço (art. 74 do CPM) — dois mêses — pela ocorrência da agravante prevista na letra "c" do artigo 70 da mesma lei substantiva penal militar, praticar o delito depois de embriagar-se."

No dia 26 de outubro, 7 dias portanto após a condenação, isto é, após a realização da Sessão do Conselho, foi publicada a sentença, procedendo-se a sua leitura na forma da Lei, e, nessa mesma data, apelou o réu, inconformado com a decisão, eis que pleiteia a absolvição. Sòmente o réu não se conformou com a sentença. O doutor Promotor contra-arrasou, e os autos subiram, convindo destacar o seguinte: 18 de fevereiro do ano corrente, os autos foram conclusos ao Des. Ricardo Borges Filho, que, na mesma data mandou ouvir o Ministério Público nesta Superior Instância; — 20 de maio do ano corrente, vieram os autos com o parecer do Exmo. Sr. Dr. 2o. Sub-Procurador Geral do Estado, sendo então apresentados ao Exmo. Sr. Des. Presidente da Câmara; 11 de junho do ano corrente, vieram os autos ao nosso conhecimento, conclusos, face ter havido redistribuição. Atente-se desde já, que o réu foi prêso em flagrante e recolhido ao quartel de sua unidade, no dia 20 de junho de 1970. A pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, é de oito mêses. Portanto quando os autos nos foram conclusos, já estava o réu para cumprir — faltavam nove dias — um ano de prisão. Em razão de tal circunstância, foi prolatado pelo Relator do feito, o despacho de fls. 113 e 113 v, determinando a imediata soltura do apelante. É a relatório.

No mérito,

Apreciando cuidadosamente a prova dos autos, o Conselho Permanente de Justiça, por maioria de votos, condenou o acusado à pena de oito mêses de detenção, como incurso nas sanções punitivas do art. 177, combinado com o art. 70, inciso II, letra "c", pena essa convertida em prisão, em atenção ao disposto no art. 59, tudo do Código Penal Militar. Segundo se vê da sentença muito bem elaborada e que consubstancia aquela decisão, o Orgão julgador resolveu desclassificar o crime atribuído ao soldado, previsto no art. 157 — violência contra superior — para o de resistência, capitulado no art. 177, mantida a agravante prevista na letra "c" do art. 70, do diploma legal já referido. Também, absolveu o réu das acusações de ter praticado os crimes previstos nos artigos 195 e 202, por não terem resultado provados, art. 217 e 218, todos do Código Penal Militar, êstes por entender serem os fatos motivadores das mencionadas infrações penais — nos mesmos capituladas — apenas meios de que se serviu o acusado, para a prática do crime de resistência.

Não resta dúvida de que a decisão resulta da correta apreciação das provas dos autos, e, equilibrada aplicação da Lei Penal Militar. Com efeito, dos depoimentos colhidos no bôjo dos autos, verifica-se que no dia da ocorrência delituosa, vinte de junho de mil novecentos e setenta, encontrava-se o acusado prestando serviço policial no Pôsto do Marco, nesta cidade, como soldado integrante do destacamento. Ao aproximar-se a hora do jantar, o soldado José dos Santos Lima Filho, pediu e obteve, do cabo comandante do destacamento, permissoã para ausentar-se e ir fazer a refeição em sua residência, o que de certo, é prática costumeiramente adotada. A ausência, pois, do militar, do local onde prestava serviço, tem a escudá-la, em seu início, a ordem superior, não configurando o abandono a que refere a denúncia. Ao invés, no entanto de dirigir-se diretamente para a sua residência, o soldado deslocou-se até a Estrada Nova, e, em companhia de um primo passou a bebericar. Já embriagado, conduzia-se de modo inconveniente, sem o gorro e demonstrando evidentes sinais de seu estado, o que chamou a atenção do Tenente Pantoja. O oficial, também da Polícia Militar do Estado, apesar de paisano, aproximou-se do praça com a intenção de conduzí-lo para sua corporação, o que não conseguiu de imediato, dada a resistência oposta às suas ordens, inclusive com emprêgo de palavras insultuosas por parte do réu. Já posteriormente, com auxílio de uma escolta integrada por elementos destacados para a guarda do Presídio São José, foi que o Tenente Pantoja logrou realizar o seu intento, conduzindo o soldado ao Quartel do Batalhão de Guardas, onde o mesmo foi recolhido prêso. Ressalta de tal procedimento, e daí ter merecido a especial atenção dos ilustres julgadores do Conselho Permanente de Justiça, a resistência oposta à ordem do superior. Ora, tudo se deveu ao fato de o oficial ter pretendido conduzir o praça, então se portando de modo inconveniente e desrespeitoso à sua própria farda, para o quartel. O delito, é evidente, teve o seu começo e todo o seu desenrolar, em tôrno da resistência oposta à ordem do superior, pretendendo o acusado justificá-la com a sua ignorância em relação à pessoa que ditava a ordem, apesar do tenente ter se identificado convenientemente. E, tal proceder, indubitavelmente criminoso, atingiu frontalmente a hierarquia que é o sustentáculo da ordem e da disciplina em qualquer organização militar.

À vista de tais considerações, acórdam os Juízes componentes da 2a. Câmara Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unânimidade de votos, em negar provimento à apelação, e, em consequência, confirmar a sentença apelada. Custas ex-lege.

Belém, 14 de outubro de 1971. (a.a.) **Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente.**

Ary da Motta Silveira, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

Belém, 20 de dezembro de 1971.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Peç. n. 2466)

ACÓRDÃO N. 1022

Recurso Ex-Officio de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente: — A Dra. Juíza de Direito da 2a. Vara Penal.

Recorrido: — Jorge Augusto Cardoso de Souza e outro.

Relator: — Desembargador Ary Silveira.

EMENTA: — Habeas-Corpus Liberatório. Resposta lacônica da autoridade policial não desfaz as alegações do pedido. Quando a prisão contraria a Lei vigente no país, é de ser relaxada através do writ. Confirma-se a decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ex-officio de habeas-corpus da Capital, em que é recorrente a doutora juíza de direitto da 2a. Vara Penal, e, recorrido, Jorge Augusto Cardoso de Souza e outro.

Raimundo N. Fidelis, advogado com escritório nesta cidade, impetrou uma ordem de habeas-corpus liberatório em favor de Jorge Augusto Cardoso de Sou-

za, brasileiro, solteiro, operário, residente à Vila Ypiranga, n. 9, no bairro do Telégrafo Sem Fio, e, Sebastião dos Santos, brasileiro, solteiro, vendedor ambulante, residente à Rua Alferes Costa n. 1.722, no bairro da Pedreira. Alega o impetrante que ao tempo do pedido, 19 de julho do ano corrente, os pacientes encontravam-se presos e recolhidos à Ilha do Cotijuba, há mais de 10 dias por suspeita de furto, de ordem do senhor Major Delegado da Delegacia de Furtos e Roubos. Alega mais que ambas as prisões são ilegais de vez que não resultaram de flagrante delito nem de ordem escrita da autoridade competente, havendo tão sòmente contra os pacientes a suspeita de furto.

Respondendo ao pedido de informação da doutora juíza a quo, o senhor Delegado disse que "os pacientes não se encontram detidos no Páteo da Central, contudo irei averiguar se os mesmos se encontram na Colônia Agrícola Nogueira de Faria." Ouvido a respeito do pedido, o ilustre doutor Promotor José Alberto Soares Maia, respondendo pela 4a. Promotoria Pública da Capital, opinou que as informações prestadas pelo senhor Delegado reveste-se de tom desrespeitoso à Justiça e confirma as alegações da impetração, daí ter sido favorável ao seu atendimento. A doutora juíza a quo sentenciou em data de 22 de julho do ano corrente, estranhando o menoscaso da autoridade policial ao mais sagrado dos direitos humanos, a liberdade individual, lembrando que contra os seus excessos insurge-se o art. 350 do Código Penal Ao fim, julgando a coação ilegal, pois que a prisão é apenas para averiguações, concedeu a ordem e mandou que se expedisse o competente Alvará de Soltura em favor dos pacientes, recorrendo de ofício para esta Superior Instância, onde o Exmo. Sr. Dr. 2o. Sub-Procurador Geral do Estado, opinou pelo improvimento do recurso. É o relatório.

No mérito,

Não andou bem inspirado o ilustre Major Delegado da Delegacia de Roubos e Furtos, ao prestar as informações que lhe foram solicitadas através de ofício pela doutora juíza a quo. Isso porque, tais informações são lacônicas, nada esclarecem, parecendo meras evasivas. No entanto, sabe-se que a prisão ou detenção de qualquer pessoa deverá ser imediatamente comunicada ao juíz competente, que a relaxará, se não fôr legal, conforme mandamento constitucional. Esquecida de tal obrigatoriedade, a autoridade policial ainda deixou entendido que não pode saber, dentro de 24 horas, se alguém se acha ou não prêso às suas ordens. No caso dos pacientes, aliás, é conveniente esclarecer que um dêles estava prêso desde o dia 5 de julho e, o outro, desde o dia 9 daquêle mês. Assim, quando as informações foram enviadas à doutora Juíza, no dia 21 de julho, já haviam decorridos onze dias da prisão mais recente. É inegável que os pacientes se encontravam padecendo de coação legal, adirmação contida no petitório e que só poderia ser destruída pela informação do senhor Delegado. Então, se êste, diante de alegação tão grave, não se apressa em prestar os esclarecimentos a que está obrigado por Lei, é que estava impossibilitado pela real ocorrência da custódia ilegal.

Por tais motivos, acordam os juízes componentes da 2a. Câmara Penal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e confirmar a sentença recorrida. Custas de Lei.

Belém, 14 de outubro de 1971. (a.a.) — **Eduardo Mendes Patriarcha**, Presidente.

Ary da Motta Silveira — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 20 de dezembro de 1971.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 2466)

RESOLUÇÃO Nº 1

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pela maioria absoluta de seus membros usando das atribuições que lhe conferem o art. 144, § 5º, da Constituição Federativa do Brasil (Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969), o artigo 125, nº V, da Constituição do Estado do Pará (Emenda Constitucional nº 1, de 29 de outubro de 1969), e a Lei n. 5.621, de 4 de novembro de 1970.

RESOLVE:

Aprovar o seguinte Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Pará:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º — Esta resolução dispõe sôbre a divisão e organização judiciária do Estado do Pará e sòmente poderá ser alterada depois de decorridos cinco anos de sua vigência.

Art. 2o. — Nela se incluem:

a) — A criação, classificação e extinção das comarcas, têrmos, distritos e sub-distritos;

b) — A composição, estrutura, atribuições e competência do Tribunal de Justiça e de seus órgãos de direção e de fiscalização;

c) — Classificação, atribuições e competência de Juízes e Varas, o regime de férias forenses e de substituições de magistrados;

d) — Ordenação e a disciplina e a classificação de carreira dos Magistrados;

e) — A organização, a disciplina e a classificação dos serviços auxiliares da Justiça, inclusive no tocante ao chamado fôro extrajudicial.

Art. 3o. — A criação de cargos nos serviços judiciários e outras medidas que impliquem em aumento das despesas dependem de lei especial, proposta pelo Tribunal de Justiça à Assembléia Legislativa, por intermédio do Governador do Estado.

Art. 4o. — No Tribunal de Justiça funcionarão as seguintes Comissões permanentes, constituídas de três Desembargadores: a) Comissão de Regimento e de Reforma Judiciária; b) Comissão de Revista, Boletim e Biblioteca.

Parágrafo Unico — Os membros dessas Comissões são designados pelo Presidente, devendo fazer parte da primeira dois membros da Comissão elaboradora do projeto.

Art. 5o. — Para executar suas decisões, poderão os órgãos judiciários requisitar por escrito à autoridade competente o auxílio da polícia civil ou militar, e a autoridade é obrigada a prestá-lo, sem inquirir o fundamento da requisição, sob pena de responsabilidade.

Art. 6o. — Os Juízes e Tribunais sòmente poderão exercer as suas funções dentro da circunscrição territorial que lhes fôr atribuída.

Art. 7o. — O Tribunal de Justiça, o Conselho da Magistratura e a Corregedoria da Justiça, com sedes na Capital, têm Jurisdição em todo o Território do Estado.

TÍTULO I
Da Divisão e da Organização Judiciárias
CAPÍTULO I
Da Divisão Judiciária

Art. 8o. — O Estado do Pará, para os efeitos de administração da Justiça divide-se em Comarcas, Têrmos, Distritos e Sub-Distritos.

Art. 9o. — As Comarcas classificam-se em entrâncias.

§ 1o. — A Comarca da Capital será de entrância especial e as demais de terceira, de segunda e primeira entrância, de acôrdo com o mapa (anexo 1) constante da presente resolução.

Art. 10. — A classificação ou reclassificação, bem como a criação da Comarca será feita, ressalvadas as constantes desta resolução, em função dos dados referentes ao número de eleitores, receita tributária e movimento forense dos Municípios interessados, atendidos os seguintes índices:

a) terceira entrância, 300;

b) segunda entrância, 200; e

c) primeira entrância, 100.

§ 1o. — Os dados referidos neste artigo serão apurados no ano anterior à promulgação do projeto de resolução quinquenal.

§ 2o. — Os índices mencionados resultarão das somas dos coeficientes relativos aos números de eleitores, receita tributária e movimento forense na seguinte proporção: 1 por 100 eleitores, 1 por 10.000,00 receita tributária e 2 para 5 feitos judiciais distribuídos.

§ 3o. — Considera-se receita tributária a totalidade dos tributos recebidos ou arrecadados pelos municípios que compõem a Comarca.

§ 4o. — Serão computados para efeito de avaliação do movimento forense apenas os processos que exijam sentença e de que resulte cousa julgada formal ou material.

Art. 11 — É requisito indispensável para a criação de Comarca que o Município que vai compor apresente os índices referidos no artigo 10.

Art. 12 — Os requisitos de que tratar os artigos anteriores provar-se-ão:

a) — referente ao número de eleitores, mediante informação do Tribunal Regional Eleitoral;

b) — de renda, à vista de certidões fornecidas pelos Departamentos competentes da União, do Estado e do Município;

c) — e o de movimento forense por certidão do distribuidor do Juízo.

Parágrafo Unico — Exibida a documentação a que se refere o artigo anterior, o Corregedor Geral da Justiça, ou outro membro que o Tribunal designar, fará inspeção "in loco", e apresentará relatório circunstanciado, propondo ou não a criação ou elevação de categoria da Comarca.

Art. 13 — Criada uma Comarca o Tribunal promoverá perante o Govêrno do Estado o processo legislativo para a criação dos cargos correspondentes.

§ 1o. — Sòmente depois de instalada a Comarca é que as autoridades judiciárias entrarão em exercício.

§ 2o. — A instalação de uma Comarca dependerá da existência em sua sede, de edifício adequado para o Forum, cadeia pública e residência condigna para o Juiz de Direito.

Art. 14 — A audiência pública de instalação de Comarca será dirigida pelo Presidente do Tribunal, em data prèviamente fixada, com lavratura de ata, em livro próprio, enviando-se cópias autênticas ao Governador do Estado, Assembléia Legislativa e Tribunal Regional Eleitoral, para os devidos fins.

Art. 15 — A extinção duma Comarca só produzirá efeito um ano depois da publicação do ato que a determinou.

CAPÍTULO II
Da Organização Judiciária
Dos Órgãos do Poder Judiciário

Art. 16 — São Órgãos do Poder Judiciário do Estado:

I — O Tribunal de Justiça;
II — Juízes de Direito;
III — Pretores;
IV — Juízes Suplentes;
V — Tribunais do Júri;
VI — Conselhos e Auditores da Justiça Militar.

TÍTULO II
Composição dos Tribunais, Nomeação e Condição do Exercício das Autoridades Judiciárias e seus Auxiliares
CAPÍTULO I
Tribunal de Justiça

Art. 17 — O Tribunal de Justiça, que é o Órgão máximo da Justiça do Estado, compõe-se de quinze (15) Desembargadores.

Parágrafo Unico — Êsse número sòmente será alterado mediante proposta do próprio Tribunal.

Art. 18 — As nomeações para Desembargador serão feitas pelo Governador do Estado, mediante proposta do Tribunal, e recairão em Juízes de Direito, observados os critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente.

§ 1o. — Se a vaga a preencher fôr por antiguidade, o Tribunal, ouvido o Corregedor, resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o Juiz mais antigo do quadro da entrância especial, e nomeado êste pelo voto da maioria dos Desembargadores, prosseguir-se-á á votação quanto ao imediato, e assim por diante, até fixar-se a escôlha.

§ 2o. — A indicação por merecimento far-se-á, em lista tríplice, entre os Juizes de qualquer entrância.

Art. 19 — A lista para a vaga de Desembargador, no caso do artigo 144, inciso IV, da Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.69, constará de três nomes, escolhidos em escrutínio secreto, dentre os advogados ou Membros do Ministério Público, respectivamente, de notório merecimento e reputação ilibada. com dez anos, pelo menos, de prática forense.

Art. 20 — Um dos Membros do Tribunal será o seu Presidente e dois outros desempenharão as funções de Vice Presidente e Corregedor, eleitos pelo prazo de dois anos, vedada a reeleição.

§ 1o. — As eleições realizar-se-ão, por escrutínio secreto, na última sessão ordinária do mês de novembro, com a presença mínima de nove Desembargadores, iniciando-se o biênio na primeira quarta-feira do ano imediato.

§ 2o. — Considerar-se-á eleito quem obtiver mais da metade dos votos dos presentes; se nenhum reunir essa votação, ocorrerá nôvo escrutínio entre os mais votados, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais antigo do Tribunal.

§ 3o. — Vagando, ao curso do biênio, qualquer dos cargos, proceder-se-á, dentro em dez dias, à eleição do sucessor para o tempo restante, observados os critérios dos parágrafos anteriores.

§ 4o. — Se o sucessor eleito fôr um dos ocupantes do cargo de direção, na mesma sessão proceder-se-á à eleição para o preenchimento da vaga deixada.

§ 5o. — O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor e os Membros do Conselho da Magistratura tomarão posse perante o Tribunal, em sessão solene, na primeira quarta-feira de fevereiro do ano imediato, com qualquer número

Art. 21 — O Tribunal reunir-se-á em sessão plenária nas 1as. e 3as. quartas-feiras de cada mês pelo menos, com a presença mínima de nove (9) Desembargadores, inclusive o Presidente.

CAPÍTULO II
Das Câmaras

Art. 22 — Para o processo e julgamento dos feitos que não forem de sua competência privativa, o Tribunal dividir-se-á em Câmaras Reunidas e Isoladas, que reunirão pelo menos, uma vez por semana.

CAPÍTULO III
Juiz de Direito

Art. 23 — O cargo inicial da Magistratura vitalícia e o de Juiz de Direito, cujo provimento será feito através de concurso de provas e títulos, organizado pelo Tribunal de Justiça com a colaboração do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, indicando-se os candidatos habilitados, sempre que possível, em lista tríplice

Art. 24 — A época dos concursos será fixada pelo Tribunal de Justiça, devendo seu Presidente determinar para êsse fim a publicação de edital por trinta (30) dias no DIARIO OFICIAL.

§ 1o. — O requerimento de inscrição com a firma reconhecida será entregue na Secretaria do Tribunal, acompanhado das seguintes provas:

a) — Ser o candidato brasileiro;
a) — estar quite com o serviço militar;
c) — ser titulado em direito;
d) — exercício, após a graduação em Direito, de cargo, Judiciário, do Ministério Público ou de advocacia, por mais de dois anos;
e) — ter mais de vinte e cinco (25) anos e menos de cinquenta (50) anos de idade, excetuando-se os candidatos bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais e inscritos na Ordem dos Advogados, que já tenham exercido o cargo de Pretor por mais de dez (10) anos ou Promotor Público, e prove ter mais de quinze (15) anos de serviço público, para os quais o limite de idade será de sessenta (60) anos.

f) — fôlha corrida da Justiça Estadual e Federal e da Justiça Militar;

g) — gozar de boa saúde física e mental, comprovada por inspeção médica, através da Secretaria de Estado de Saúde Pública;

h) — título de eleitor ou documento de quitação eleitoral.

§ 2o. — As exigências da alínea "e" são dispensadas aos Pretores e Membros do Ministério Público.

Art. 25 — Poderão os Candidatos exibir quaisquer títulos comprobatórios de capacidade profissional, inclusive trabalhos publicados.

§ 1o. — A prova de ser titulado em Direito far-se-á com o diploma original ou certidão autêntica.

§ 2o. — A prova de exercício de advocacia será feito por certidão de inscrição do candidato na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3o. — O exercício dos cargos mencionados na alínea "e" do parágrafo primeiro do artigo anterior será provado com certidões das repartições respectivas.

Art. 26 — Na petição o candidato indicará os cargos de judicatura e o Ministério Público ou qualquer outro que haja desempenhado, a época de sua permanência nêles e os nomes dos Juízes de Direito perante os quais serviu.

Art. 27 — À medida que as petições lhe forem apresentadas, o Presidente do Tribunal solicitará dos Juízes indicados, quando em exercício no Estado, do Procurador Geral, das repartições onde o candidato tenha servido e do Presidente da Secção da Ordem dos Advogados informações reservadas sôbre a sua idoneidade moral. Sempre que possível, tais informações serão prestadas com urgência ou até quinze (15) dias após o término do prazo do edital.

Art. 28 — Findo o prazo do edital, o Secretário do Tribunal, que será o do concurso, publicará, no DIARIO OFICIAL, a lista dos que houverem requerido inscrição.

Art. 29 — O concurso de provas será efetuado perante uma comissão composta pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dois (2) Desembargadores sorteados dentre os membros do Tribunal em sessão plenária durante o prazo das inscrições e dois (2) advogados sorteados dentre os membros do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1o. — O Presidente do Tribunal será o Presidente da Comissão Examinadora.

§ 2o. — Nenhum examinador poderá servir em concurso consecutivo, e o que não comparecer será substituído: se Desembargador por outro, designado pelo Presidente do Tribunal; se Advogado, pelo que o Presidente do Conselho Seccional da Ordem designar.

§ 3o. — Não poderão fazer parte da Comissão Examinadora os que tiverem entre si ou com qualquer candidato, parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro (3o.) grau civil.

§ 4o. — Além das exigências constantes desta Resolução, a Comissão poderá baixar normas complementares relativas à inscrições de candidatos e realização do concurso.

Art. 30 — Recebidas as informações a que alude o art. 27, ou aguardando até oito (8) dias após o término do prazo do edital as que não houverem ainda sido prestadas, reunir-se-á a comissão para examinar os pedidos de inscrição e mandar publicar a lista definitiva dos candidatos inscritos.

D

§ 1o. — A comissão deliberará, preliminarmente, sôbre a exclusão de qualquer candidato por falta de idoneidade moral, tendo em conta dentre outros os elementos de informações a que se refere o art. 28.

§ 2o. — Não será inscrito o candidato que deixar de apresentar qualquer dos documentos necessários, bem assim e que tiver cometido emissão culposa ou falsidades nas indicações a que alude o art. 26.

§ 3o. — Da decisão da Comissão Examinadora, excluindo o candidato ou indeferindo o seu pedido de inscrição, não cabe qualquer recurso ou reclamação.

Art. 31 — O concurso constará de provas escritas de dois grupos de matéria, assim distribuídos:

1o. grupo — Direito Constitucional, Direito Administrativo e Fiscal, Direito Eleitoral, Direito Judiciário Civil.

2o. Grupo — Direito Civil, Direito Comercial, Direito Penal e Direito Judiciário Penal.

Art. 32 — Considera-se reprovado o candidato que não obtiver nas provas a média global de 7 e em qualquer delas a nota 5.

Art. 33 — As provas serão julgadas pela comissão, manifestando cada examinador o seu voto escrito em relação a cada um, voto êsse que será encerrado em envelope opâco, lacrado e rubricado pelo autor, podendo as notas irem do grau (0) zero a (10) dez.

Art. 34 — Terminadas os provas, a Comissão Examinadora reunir-se-á secretamente para abertura dos envelopes que encerram as notas e para a apuração da média atribuída a cada candidato.

At. 35 — De cada ato do concurso será lavrado uma (1) ata pelo Secretário do mesmo.

Art. 36 — Se nenhum dos candidatos fôr aprovado, será aberto nôvo concurso, dentro do prazo de trinta (30) dias

Parágrafo único — O candidato inabilitado sòmente será admitido a nôvo concurso depois de um ano.

Art. 37 — Concluído o julgamento, a Comissão fará a classificação dos candidatos e, após mandar publicá-los no DIARIO OFICIAL, apresentará relatório circunstanciado ao Tribunal.

Art. 38 — No prazo de cinco dias após referida publicação do artigo anterior, qualquer candidato poderá reclamar ao Tribunal, em petição fundamentada, contra a inobservância das formalidades legais, assegurando-se ao candidato, o direito de requerer revisão de provas.

§ 1o. — A reclamação será relatada pelo Presidente com direito a voto.

§ 2o. — Poderão discutir, mas não votar os membros do Tribunal que tiverem tomado parte na Comissão Examinadora.

Art. 39 — Decorrido o prazo do art. 38, o Tribunal apreciará o relatório da Comissão Examinadora e, com êste, as reclamações devidamente fundamentadas.

Parágrafo Unico — Não tendo havido reclamações ou julgadas improcedentes as que forem formuladas, será o concurso homologado.

Art. 40 — Na organização das listas dos candidatos aptos ao preenchimento das vagas, observar-se-á o seguinte critério:

a) — se houver apenas uma vaga a preencher, o Tribunal encaminhará uma lista com o nome dos três (3) candidatos melhor classificados no concurso, para efeito de escolha e nomeação, pelo Governador;

b) — se os candidatos forem em número inferior a três (3), a lista constará dos nomes dos que tiverem sido habilitados;

c) — se houver duas ou mais vagas a preencher e os candidatos habilitados forem em número superior a três (3), o Tribunal organizará simultâneamente, tantas listas quantas forem as vagas a preencher.

Art. 41 — Dentre os nomes indicados nas listas, o Governador do Estado fará, no prazo de oito (8) dias, a nomeação do Juiz de Direito.

Art. 42 — O concurso será válido por três (3) anos, procedendo-se, na forma do art. 42, ao preenchimento das vagas que ocorrerem durante o triênio, renovadas, perante o Tribunal, as provas de idoneidade moral e sanidade física e mental.

CAPITULO IV

Pretores

Art. 43 — Os Pretores são nomeados pelo Governador do Estado, mediante proposta do Tribunal, dentre os graduados em Direito, de reconhecida capacidade intelectual e moral e servirão por quatro (4) anos, podendo ser reconduzidos, obedecido o mesmo critério para nomeação.

CAPITULO V

Juizes Suplentes

Art. 44 — Os Juízes Suplentes serão nomeados pelo Presidente com aprovação prévia do tribunal, dentre os cidadãos mais qualificados dos respectivos Distritos mediante indicação do Juiz de Direito da Comarca.

§ 1o. — Em cada Distrito da Comarca da Capital e das Comarcas do interior, bem como nos Subdistritos, haverá dois (2) Juízes Suplentes, designados por número de ordem servindo o 2o. na falta ou impedimento do 1o.

§ 2o. — Os Juízes Suplentes graduados em Direito, quando no exercício de Pretor ou Juiz de Direito, perceberão os vencimentos integrais do cargo.

Art. 45 — Os Juízes Suplentes servirão por três (3) anos, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo Unico — Ocorrendo vaga durante o triênio, o nôvo suplente nomeado preencherá o tempo que faltava para o substituído.

CAPITULO VI

Tribunais do Júri

Art. 46 — O Tribunal do Júri funcionará sob a presidência de um Juiz de Direito, com a organização e competência previstas na lei processual vigente.

Art. 47 — Na Comarca da Capital e Tribunal do Júri reunir-se-á ordinàriamente de dois em dois meses e nas demais comarcas de três em três meses.

Art. 48 — Na Comarca da Capital o sorteio dos Jurados que terão que servir na sessão da reunião que houver sido convocada será feito quinze (15) dias antes do primeiro julgamento e nas Comarcas do Interior com trinta (30) dias de antecedência.

Art. 49 — Não havendo processo preparado para a reunião convocada, mandará o Juiz de Direito fazer público, por edital fixado à porta do Tribunal três (3) dias antes do marcado para a instalação, que, por aquêle motivo, o Júri não se reunirá.

Art. 50 — As sessões do Júri serão abertas às (8) oito horas ou às (14) quatorze horas, consoante prévia determinação, publicada em edital, do seu Presidente.

Art. 51 — As multas impostas pelo Presidente do Júri aos Jurados faltosos e às testemunhas que, intimadas, não comparecerem, serão cobradas por execução fiscal, promovidas pelo Procurador Fiscal, na Capital, e pelo Promotor Público, no Interior.

Art. 52 — O Escrivão que servir na Capital e do Júri, no Interior, são obrigados, sob pena de suspensão por (3) três e (5) cinco dias, a enviar as certidões dos jurados faltosos e das testemunhas desobedientes até décimo quinto (15o.) dia após o encerramento das sessões do Júri, àquela ao Procurador Fiscal e êste aos respectivos Promotores.

CAPITULO VII

Justiça Militar

Art. 53 — A Justiça Militar do Estado, instituída em observância da Constituição Federal, é exercida:

I — Pelos Auditores e Conselhos da Justiça Militar, em primeira instância, com sede na Capital e jurisdição sôbre todo o Estado;

II — Pelo Tribunal de Justiça, em segunda instância.

SECÇÃO I

Nomeação e Posse

Art. 54 — O Auditor será nomeado pelo Governador do Estado, mediante concurso de provas e títulos, realizado perante o Tribunal de Justiça, observado o disposto nesta Resolução para o concurso de Juiz de Direito.

Parágrafo único — No concurso serão substituídas as matérias de direito substantivo e adjetivo Civil por Direito Penal e Processo Penal Militar.

Art. 55 — O Governador do Estado nomeará por concurso o escrivão e escrevente juramentado e livremente, dentre os bacharéis de Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, o substituto do Auditor.

Art. 56 — O Auditor e seus substitutos, que serão três, tomarão posse perante o Tribunal de Justiça.

Art. 57 — O Oficial de Justiça será nomeado pelo Auditor, mediante concurso, observadas as prescrições desta Resolução no tocante à nomeação dos demais Oficiais de Justiça.

§ 1o. — O Substituto do Oficial de Justiça será nomeado pelo auditor, a título precário.

§ 2o. — O Auditor é competente para dar posse ao escrivão, ao escrevente, ao Oficial de Justiça e ao seu substituto.

SECÇÃO II

Estabilidade, Aposentadoria, Licença, Férias e Outras Garantias e Vantagens

Art. 58 — Ao Auditor, serventuário e empregado de Justiça são extensivos, no que lhe fôr aplicado, as disposições desta Resolução sôbre estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade, férias e outras garantias e vantagens.

Art. 59 — São competentes para conceder licença e férias:

I — O Tribunal de Justiça, ao Auditor;

II — O Auditor, ao Escrivão, Escrevente e ao Oficial de Justiça.

Art. 60 — Os substituídos do Auditor Escrivão e Oficial de Justiça sòmente perceberão vencimentos quando convocados para substituir os titulares e da seguinte forma:

a) — Integrais do cargo, em caso de substituição por férias e licença;

b) — Parciais, nos casos de substituição por impedimento ou suspeição do titular, correspondente aos dias da duração do processo para o qual foi convocado;

c) — O Oficial de Justiça perceberá gratificação correspondente a diligências efetuadas e ao período de audiências relativo ao processo para o qual fôr convocado.

SECÇÃO III

Impedimentos e Substituições

Art. 61 — O Auditor, o Escrivão e o Oficial de Justiça nas suas faltas e impedimentos serão substituídos pelos respectivos substitutos.

Art. 62 — Os Membros militares dos Conselhos de Justiça, na forma do que dispuser o Código de Processo Penal Militar.

SECÇÃO IV

Disposições Gerais

Art. 63 — Durante as sessões dos Conselhos, os Oficiais só se afastarão por imperiosa necessidade de disciplina ou de doença.

Art. 64 — Perderá um terço (1/3) de um (1) dia de vencimento o Oficial que, sem justa causa, faltar à sessão do conselho, cumprindo ao Auditor comunicar a falta ao Comandante Geral para o devido desconto.

Art. 65 — São faltas justificadas as que se fundarem em suspeição motivada, demissão, transferência para a reserva, nôjo, gala ou férias, se o Oficial já se encontrava em gozo delas antes do sorteio.

Parágrafo Unico — A escusa do comparecimento, salvo motivo de fôrça maior, será prèviamente apresentada ao Auditor e instruída com atestado médico, quando motivada por doença.

Art. 66 — As diligências que tiverem de se efetuar fora da sede da Auditoria serão deprecadas aos Juízes da Justiça Comum.

Art. 67 — O Auditor disporá de dois ordenanças, soldados da Polícia Militar e que terão, ainda, a seu cargo os serviços de entrega de correspondência e limpeza da sede.

Art. 68 — Nenhuma interferência no Conselho é permitida, sob pena de responsabilidade, de Autoridades Militares, qualquer que seja a sua categoria ou motivo invocado.

Art. 69 — O Auditor manterá ordem nas sessões dos Conselhos e quaisquer atos judiciários, podendo mandar retirar os que a perturbarem ou não se houverem com o conveniente respeito, prender os desobedientes, criminosos, fazendo lavrar o competente auto.

TITULO III

Competência dos Tribunais e Juizes

CAPITULO I

Tribunal de Justiça — Tribunal Pleno

Art. 70 — Compete ao Tribunal de Justiça:

I — Declarar, pelo voto absoluto da maioria de seus membros, a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público nos casos de sua competência e nos que para êsse fim lhe forem remetidos pelos demais Órgãos Julgadores do Tribunal (C.R.F.B. art. 116);

II — Elaborar o seu Regimento interno, emendá-lo e resolver as dúvidas quanto à sua execução (C.R.F.B. art. 115);

III — Eleger;

a) — O Presidente, Vice-Presidente do Tribunal e o Corregedor da Justiça (C.R.F.B. art. 115);

b) — Os desembargadores que devam integrar o Conselho da Magistratura;

c) — Os dois desembargadores e dois Juízes de Direito e respectivos Suplentes que devam integrar o Tribunal Regional Eleitoral (C.R.F.B. art. 113 n. 1, A e B e 130, parágrafo único);

IV — Organizar:

a) A Secretaria e os serviços auxiliares do Tribunal, do Conselho da Magistratura e da Corregedoria, provendo-lhes os cargos por intermédio do seu Presidente, na forma da Lei (C.R.F.B. art. 115, n. II, e 144);

b) — O regulamento do concurso de provas e títulos para Juiz de Direito (C.R.F.B. art. 144 n. I);

V — Propor à Assembléia Legislativa, através do Poder Executivo:

a — A alteração do número de seus membros (C.R.F.B. art. 144, parag. 6o.);

b) — A criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos (C.R.F.B. art. 115 n. II);

VI — Deliberar:

a) — sôbre assuntos de ordem interna, quando especialmente convocado para êsse fim pelo Presidente, por ato próprio ou a requerimento de um ou mais desembargadores;

b) — sôbre a permuta ou remoção voluntária de Juízes de Direito e Pretores;

c) — sôbre quaisquer proposta ou sugestões do Conselho da Magistratura, notadamente as concernentes à organização de sua secretaria;

d) — sôbre a proposição de projetos de Lei alusivos à criação ou extinção de cargo e à fixação dos respectivos vencimentos;

VII — Indicar:

a) — ao Presidente da República, o nome de seis (6) cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, para efeito de composição do Tribunal Regional Eleitoral e respectivos suplentes (C.R.F.B., art. 133, n. III, e art. 130, parágrafo único);

b) — ao Governador do Estado, o Juiz a ser promovido por antiguidade e, em lista tríplice, o que deva ser por merecimento e para a nomeação dos desembargadores dentre os advogados e membros do Ministério Público (C.R.F.B., art. 144, n. II, Letra A, e n. IV);

VIII — Julgar:

a) — os agravos das decisões mencionadas no parágrafo único do artigo 557 do Código de Processo Penal;

b) — os agravos dos despachos do Presidente que, em mandado de segurança, ordenarem a suspensão da execução de medida liminar ou de sentença que a houver concedido (Lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964, art. 4o.);

c) — Os agravos dos despachos proferidos nos feitos de sua competência pelo Presidente ou Relator;

d) — os processos por crime contra a honra no caso do art. 85 do C.P.P.;

e) — os recursos das decisões que indeferirem "in limine" revisões criminais de sua competência;

f) — as reclamações, quando o ato reclamado fôr pertinente à execução de ato seu;

g) — os recursos das decisões do Conselho da Magistratura, quando envolvam aplicação de pena disciplinar;

h) — os recursos de aceitação de queixa ou denúncia nos crimes de sua competência;

i) — as revistas, depois de reconhecidas pelas Câmaras Cíveis reunidas a existência de divergência quanto à interpretação do direito em tese, sòmente sendo admissível o reexame da preliminar de cabimento, quando suscitada, no ato de julgamento, por qualquer dos julgadores das câmaras cíveis reunidas;

IX — Processar e julgar originàriamente:

a) — o Governador do Estado, o Vice-Governador e os Secretários de Estado, nos crimes comuns (Constituição Estadual, art. 125, ítem IV, alínea "a" e "b" do C.P.P.);

b) — os Secretários de Estado, nos crimes de responsabilidade quando não conexos com o do Governador (Constituição Estadual art. 125, ítem IV, letra B e art. 56, ítem VI),

c) — os Deputados Estaduais, os Juízos de 1a. instância, Auditor Militar, Pretores, Procurador Geral do Estado e os demais órgãos do Ministério Público e Procuradores Fiscais do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade (C.R.F.B. art. 144, § 3o., Constituição Estadual, art. 123 ítem IV, letras "a", "b", "c" e "d"; C.P.P. art. 87);

d) — os "habeas-corpus", quando houver perigo de consumar-se violência antes que a autoridade judiciária competente dêle possa conhecer (Constituição Federal art. 153 parágrafo 20);

e) — os "habeas-corpus" em que os atos de violência ou coação forem atribuídos ao Governador. Vice-Governador Procurador Geral do Estado. Mesa da Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas, Corregedor Geral da Justiça, Conselho Superior da Magistratura, seu Presidente e demais Desembargadores;

f) — os Mandados de Segurança, contra os atos emanados das mesmas autoridades constantes da letra anterior;

g) — os Conflitos de Jurisdição entre as Câmaras Cíveis e Criminais, Isoladas ou Reunidas; entre o Conselho da Magistratura e qualquer outro Órgão Julgador do Trubunal; entre Juízes e Pretores Cíveis e Criminais entre a Justiça Comum e a Militar Estadual;

h) — os Conflitos de atribuições entre as autoridades judiciárias e administrativas, quando forem interessados o Governador, Secretários de Estado, Juízes, Autoridades Legislativas, Tribunal de Contas ou Procurador Geral do Estado (C.P.C. art. 146, n. II);

i) — as habilitações e outros incidentes, nos processos de sua competência originária ou em grau de recurso;

j) — as ações rescisórias dos seus acórdãos e as revisões criminais em benefício dos réus que condenar;

k) — os Embargos aos seus acórdãos;

l) — as Suspeições opostas a Desembargadores, ao Secretário, Subsecretário e Escrivães do Tribunal e ao Procurador Geral do Estado, quando não reconhecidos;

m) — a restauração de autos perdidos, habilitação e outros incidentes nos feitos de sua competência;

n) — a incapacidade física ou mental dos Desembargadores, Juízes de Direito, Pretores, Juízes Suplentes, Auditor Militar, Membros do Ministério Público, Secretário e dos integrantes do quadro de sua Secretaria;

c) — as reclamações contra despacho de Juízes de que não caiba recurso, ressalvada a competência do Corregedor Geral da Justiça;

p) — as reclamações contra as decisões da comissão examinadora no concurso para Juiz de Direito (art. 38);

q) — os casos de remoção de Juiz de Direito e Pretor, quer em virtude de conveniência por interêsse público, nos têrmos da Constituição Federal, quer por conveniência do próprio interessado.

r) — as demais matérias constantes do artigo 130 dêste Código.

X — Conceder licenças e férias aos seus Membros e aos Juízes e Pretores.

XI — Aplicar sanções disciplinares às Autoridades Judiciárias em processos de sua competência.

XII — Elaborar, tendo em vista a rapidez das comunicações, as tabelas das distâncias das Comarcas entre si, para regular as substituições.

XIII — Aprovar a lista de antiguidade dos Magistrados dentro das respectivas entrâncias e a dos em disponibilidade, em quadro especial.

XIV — Homologar ou não o concurso para Juiz de Direito.

XV — Conceder licença especial aos Magistrados ou Escrivães nos casos do art. 183, n. XVI, do Código Civil

XVI — Mandar riscar, a requerimento do ofendido, as injúrias e calúnias escrituradas em autos sujeitos a sua execução.

XVII — Advertir ou censurar em acórdão os Juízes inferiores o demais funcionários por missão ou falta de cumprimento do dever de cargo e decretar-lhes a responsabilidade penal, quando nos papéis e processos o seu conhecimento descobrir crimes comuns ou funcionais.

XVIII — Enviar, anualmente, ao Governador do Estado, o seu orçamento contendo não só, as anotações necessárias aos serviços do Poder Judiciário, como também, as correções dos vencimentos que forem impostas pela perda do valor aquisitivo da moeda.

XIX — Executar as sentenças que proferir nas causas de sua competência originária, podendo delegar à 1a. instância a prática de atos não decisórios.

XX — Determinar, por motivo de interêsse público, a disponibilidade dos desembargadores, juízes e pretores, assegurando-lhes defesa (C.R.F.B. art. 113 § 2º);

XXI — Sortear:

a) os Desembargadores que devem funcionar no Tribunal Misto para julgamento dos crimes de responsabilidade de Governadores;

b) os dois (2) Desembargadores que devem compor a comissão do concurso para Juiz de Direito.

XXII — Dispor, em resolução, pela maioria de seus Membros, sôbre a divisão e organização Judiciária do Estado (C.R.F.B. art. 144, § 5º).

XXIII — Rever o Regimento de Custas do Estado.

CAPÍTULO II
Das Câmaras Criminais
SECÇÃO I
Das Câmaras Criminais Reunidas

Art. 71 — As Câmaras Criminais Reunidas compete:

I — Processar e Julgar:

a) originàriamente, os pedidos de "habeas-corpus" quando o constrangimento provier de atos de Secretários de Estado, Juízes em geral e Câmaras Criminais isoladas;

b) As Revisões Criminais;

c) o Recurso de Despacho do Relator que indeferir in-limine o pedido de Revisão Criminal (C.P.P. art. 625, § 3º);

d) os Embargos de Declaração opostos aos seus acórdãos (C.P.P. art. 619);

e) as reclamações contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos;

f) os embargos de nulidade e infringentes opostos a acórdãos das Câmaras Isoladas;

g) os conflitos de jurisdição entre as câmaras criminais isoladas;

h) os pedidos de desaforamento de processo da competência do Tribunal de Juri.

II — Julgar os agravos dos despachos proferidos nos feitos de sua competência, pelo Presidente ou Relator.

III — Executar, no que couber, suas decisões, podendo delegar à inferior instância a prática de atos não decisórios.

SECÇÃO II
Das Câmaras Criminais Isoladas

Art. 72 — As Câmaras criminais isoladas compete:

I — Julgar:

a) os recursos das decisões dos Juízes criminais;

b) os recursos das decisões dos Tribunais de Juri;

c) os recursos das decisões dos Conselhos da Justiça Militar;

d) os conflitos de jurisdição entre os Juízes e Pretores criminais e entre êste e o Tribunal do Juri;

e) as reclamações contra a aplicação da penalidade prevista nos arts. 801 e 802 do C.P.P.;

f) os embargos de declaração postos aos seus acórdãos (C.P.P. art. 619);

g) as reclamações contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos;

h) as cartas testemunháveis (C.P.P., art. 644);

i) os agravos dos despachos proferidos nos feitos de sua competência pelo Presidente ou Relator.

II — Conhecer em gráu de recurso, dos "habeas-corpus" julgados pelos juízes de primeira instância;

III — Deliberar sôbre o deferimento ou indeferimento liminar do "habeas-corpus" no caso do art. 663 do Código de Processo Penal, em causas de sua competência;

IV — Ordenar os exames a que se refere o art. 777 do Código de Processo Penal (Código Penal, art. 81, n. III);

V — Executar, no que couber, as suas decisões, podendo delegar à juízes de inferior instância a prática de atos não decisórios;

VI — Processar e julgar as suspeições opostas a Juízes e Pretores criminais e Auditor Militar, quando não reconhecidas.

CAPÍTULO III
Das Câmaras Cíveis
SECÇÃO I
Das Câmaras Cíveis Reunidas

Art. 73 — As Câmaras Cíveis Reunidas compete:

I — Processar e Julgar:

a) os mandados de segurança contra atos das Câmaras Isoladas e de outras autoridades não sujeitas à competência do Tribunal Pleno e Juízes da 1a. instância;

b) as Ações Rescisórias de seus acórdãos;

c) as Ações Rescisórias dos Acórdãos das Câmaras Cíveis isoladas e das sentenças de primeira instância;

d) os Conflitos entre as Câmaras Cíveis isoladas;

e) as execuções das decisões proferidas nos feitos de sua competência originária, podendo delegar à inferior Instância a prática de atos não decisórios;

f) o agravo de despacho que não admitir os embargos e as revistas ou declarar tais recursos renunciados;

g) as reclamações pertinentes à execução de seus julgados;

h) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos (C.P.P., art. 862);

i) os embargos de nulidade e infringentes do julgado opostos à acórdãos não unânimes das Câmaras Cíveis isoladas;

j) as revistas, quanto a questões preliminares, inclusive a verificação da existência de divergência jurisprudencial, devendo os autos ser remetidos, independentemente de acórdãos ao Tribunal Pleno, mediante simples despacho do relator, uma vez reconhecida a existência de divergência, prosseguindo o feito no Tribunal Pleno, com o mesmo relator e revisor;

k) as dúvidas não manifestadas em forma de conflito sôbre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço ou matéria de suas atribuições;

l) as suspeições opostas a Juízes, Pretores e Suplentes, em matéria civil, quando não reconhecidas;

II — Julgar os agravos dos despachos proferidos nos feitos de sua competência, pelo Presidente ou Relator;

III — Assentar prejulgados (C.P C., art. 861)

SECÇÃO II

Das Câmaras Cíveis Isoladas

Art. 74 — Às Câmaras Cíveis compete:

I — Julgar:

a) os recursos das decisões dos Juízes e Pretores do Cível;

b) os conflitos de jurisdição entre êsses Juízes e Pretores;

c) os recursos das sentenças que homologarem, ou não, a decisão arbitral;

d) os embargos da declaração opostos aos seus acórdãos;

e) as reclamações contra a aplicação das penalidades previstas nos artigos 24 e 25 do Código de Processo Civil;

f) as reclamações contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos;

g) os agravos dos despachos proferidos nos feitos de sua competência, pelo Presidente e Relator.

II — Processar e julgar as execuções das decisões proferidas nos feitos de sua competência orginária, podendo delegar à inferior instância a prática de atos não decisórios.

CAPÍTULO IV

Do Presidente do Tribunal

Art. 75 — Ao Presidente do Tribunal compete:

I — Dirigir os trabalhos do Tribunal e presidir-lhe as sessões plenárias, observando e fazendo cumprir o seu regimento;

II — Corresponder-se com as autoridades públicas sôbre todos os assuntos que se relacionam com a administração da Justiça.

III — Representar o Tribunal das solenidades e atos oficiais, podendo, quando entender conveniente, delegar essa função a um ou mais Desembargadores.

IV — Presidir o Conselho da Magistratura, determinando o cumprimento imediato de suas decisões;

V — Velar pelo funcionamento regular da Justiça e perfeita exação das autoridades judiciárias no cumprimento de seus deveres, expedindo os provimentos e recomendações que entender convenientes.

VI — Dar posse aos Magistrados.

VII — Regular as férias dos Juízes.

VIII — Deferir, ou não, por despacho motivado, o seguimento de recursos extraordinários manifestados contra decisões proferidas em última instância pelos Órgãos julgadores do Tribunal de Justiça, resolvendo os incidentes que se suscitarem (Lei n. 3.396, de 2 de junho de 1958, art. 3o.).

IX — Manter ou reconsiderar o despacho de indeferimento de recurso extraordinário, quando dêle manifestado agravo de instrumento (Código de Processo Civil, art. 868; Lei n. 3.396, art. 6o.).

X — Ordenar, em mandado de segurança, o requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança à economia pública, a suspensão, em despacho fundamentado, da execução da medida liminar, ou da sentença que a houver concedido, salvo nos casos de competência originária do Tribunal Pleno (Lei n. 348, de 20 de junho de 1964, art. 4o.).

XI — Assinar os acórdãos do Tribunal com os Desembargadores relatores e com os que, expressamente, hajam requerido fazer declaração de seus votos.

XII — Expedir, em seu nome e com a assinatura, as ordens que não dependerem de acórdãos, ou não forem da privativa competência dos Desembargadores relatores.

XIII — Ordenar o pagamento em virtude de sentenças proferidas contra a Fazenda Estadual, segundo as possibilidades das dotações orçamentárias de crédito consignadas ao Poder Judiciário (C.P.C., art. 918, parágrafo único).

XIV — Autorizar, a requerimento de credor preterido no seu direito de preferência, e depois de ouvido o Procurador Geral do Estado, o sequestro a que se refere o art. 117, § 2o., da Constituição Federativa do Brasil.

XV — Distribuir, aos relatores, em audiência pública, os feitos da competência do Tribunal.

XVI — Ordenar a restauração de autos perdidos na Secretaria do Tribunal.

XVII — Julgar os recursos das decisões que incluírem jurados na lista geral ou dela os excluírem (C.P.P., art. 439, parágrafo único).

XVIII — Conceder licença para casamentos, nos casos do art. 183, n. XVI inc. XIV do Código Civil.

XIX — Justificar, ou não falta de comparecimento dos Desembargadores e demais autoridades judiciárias, e dos funcionários da Secretaria do Tribunal.

XX — Determinar o desconto nos vencimentos dos Juízes e funcionários da Justiça.

XXI — Aplicar pena a advogados e solicitadores no caso de retenção de autos e comunicar à Ordem dos Advogados as demais faltas cometidas.

XXII — Aplicar medidas disciplinares aos funcionários da Secretaria do Tribunal.

XXIII — Regular as férias dos funcionários da Secretaria do Tribunal.

XXIV — Remeter, mensalmente, à repartição competente, a fôlha de pagamento dos magistrados e funcionários da Justiça.

XXV — Velar pela direção, guarda, conservação e polícia do Palácio da Justiça e seus anexos, baixando as instruções e ordens que entender necessárias a êsse fim.

XXVI — Fixar, com a aprovação do Conselho da Magistratura, as contribuições a serem arrecadadas para o Pecúlio Judiciário, no caso de filiados que não recebem em fôlha de pagamento, ou dos que, além da remuneração, percebem custas.

XXVII — Apresentar, anualmente, por ocasião da reabertura dos trabalhos do Tribunal, relatório circunstanciado dos trabalhos do Poder Judiciário, expondo o estado da administração, as suas necessidades, as demais questões que interessarem à boa distribuição da Justiça.

XXVIII — Presidir as Comissões examinadoras dos concursos de Juiz de Direito, Auditor Militar e funcionários da Secretaria e Corregedoria com votos de desempate.

XXIX — Assinar os atos de remoção e permuta dos Desembargadores e dos Juízes que tiverem tido deferimento pelo Tribunal.

XXX — Lotar o Juiz de Direito nas varas do Forum de Belém e nas varas da Comarca do Interior.

XXXI — Designar anualmente os Juízes de Direito para dirigirem o Forum e a Repartição Criminal.

XXXII — Intervir no julgamento ou deliberações, com voto de qualidade quando houver empate, cuja solução não esteja de outro modo regulada.

XXXIII — Tomar parte nos julgamentos das causas, em cujos autos, antes de empossado no cargo de Presidente, houver oposto o seu visto como Relator ou revisor.

XXXIV — Funcionar como relator, com direito de voto, nos seguintes feitos:

a) "Habeas-corpus" originários;

b) suspeição de Desembargadores;

c) reclamação, de que tratam as letras o), p) e q), do ítem IX do artigo 70 dêste Código.

XXXV — Convocar extraordinàriamente, o Tribunal e

os Juízes de Direito que deverá substituir os Desembargadores nos seus impedimentos.

XXXVI — Processar e julgar:

a) as dúvidas suscitadas pelos serventuários de Justiça;

b) as desistências requeridas antes da distribuição ao relator;

c) o pedido para que seja sobrestado e feito quando o Juíz de Direito, ou Pretor, em processo não regulado pelo Código de Processo Civil, haja negado agravo de petição, expressamente autorizado em Lei e o agravante tenha tirado Carta Testemunhável.

XXXVII — Expedir ordem avocatória de qualquer feito:

a) quando o respectivo escrivão não queira tomar por têrmo o pedido de Carta Testemunhável;

b) quando o escrivão negue recibo circunstanciado do pedido de Carta Testemunhável, com a declaração de havê-la tomado por têrmo;

c) quando, em processo não regulado pelo C.P.C., depois de tomado por têrmo o pedido de Carta Testemunhável. fôr obstado ou dificultado o seu processo e seguimento no prazo legal.

XXXVIII — Conhecer das reclamações contra a existência ou percepção de custas ou salários indevidos ou excessivos, por funcionários do Tribunal, e, nos casos submetidos ao seu julgamento, por Juízes ou funcionários de qualquer cateúoria, ordenando as competentes retribuições e impondo as penas cominadas.

XXXIX — Adotar as providências do inciso anterior, sempre que notar, em papéis ou autos sujeitos ao seu exame, salários indevidos ou excessivos.

XL — Receber, mandar anotar e remeter ao Juizo Arbitral os compromissos relativos a causas pendentes no Tribunal.

XLI —Assinar cartas de sentença, mandados executorios e alvarás de soltura, nos casos decididos pelo Tribunal, exceto na hipótese de decisão absolutória, caso em que incumbirá ao relator expedir o alvará de soltura.

XLII — Mandar coligir provas para verificação da responsabilidade das pessoas sujeitas a processo e julgamento pelo Tribunal, remetendo-as ao Procurador Geral

XLIII — Exercer as funções de Corregedor permanente da Secretaria e Cartórios do Tribunal.

XLIV — Receber as queixas e denúncias contra as referidas pessoas.

XLV — Abrir, rubricar e encerrar os livros destinados aos serviços do Tribunal.

XLVI — Organizar, modificar e interpretar o Regulamento da Secretaria.

XLVII — Nomear escrivão interino para os Cartórios do Tribunal, ou "ad-hoc," no impedimento ou falta do efetivo.

XLVIII — Mandar instaurar processo para verificar a incapacidade física ou mental dos Magistrados e presidir os respectivos atos, nos têrmos desta Lei.

XLIX — Velar pela arrecadação dos direitos fiscais, no Tribunal.

L — Determinar a suspensão de expediente do Forum em dias não feriados.

CAPÍTULO V

Atribuições do Vice-Presidente do Tribunal

Art. 76. Compete ao Vice-Presidente:

a) presidir as sessões das Câmaras;

b) distribuir em audiência pública aos relatores, mediante sorteio, os feitos de competência das Câmaras.

c) Convocar extraordinàriamente as Câmaras, por iniciativa própria ou provocação de qualquer Desembargador.

d) Tomar parte, salvo como Relator ou Revisor, nos julgamentos do Tribunal Pleno;

e) intervir nos julgamentos ou deliberações, com voto de qualidade, quando houver empate cuja solução não esteja de outro modo regulada;

f) tomar parte no julgamento das causas, em cujos autos, antes de empossado no cargo de Vice-Presidente houver apôsto seu visto como Relator ou Revisor;

g) funcionar como relator, com direito de voto, nos seguintes feitos originários:

I — Nos "habeas-corpus";

II — Nas reclamações;

III —Nos desaforamentos.

h) substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

i) assinar os acórdãos das Câmaras com os Relatores e com os que fizerem declaração de voto;

j) assinar cartas de sentença, mandados executórios e alvarás de soltura, exceto na hipótese de decisão absolutória confirmada ou proferida em recurso, caso em que incumbirá ao relator expedir o alvará de soltura.

CAPÍTULO VI

Juízes de Direito

Art. 77. Quando a Jurisdição fôr excedida por mais de um Juíz, a competência firmar-se-á pela distribuição.

Art. 78. A distribuição das causas cíveis entre Juízes da Capital e das Comarcas do Interior, onde houver mais de uma Vara, respeitada a competência privativa de cada um será alterada obedecendo a rigorosa igualdade e de acôrdo com a natureza dos processos, na seguinte ordem:

1o. grupo — Ações ordinárias;

2o. grupo — Ações executivas;

3o. grupo — Ações cominatórias e ações de perempção ou preferência e do direito de opção;

4o. grupo — Ações de consignação em pagamento e de depósito;

5o. grupo — Ações de recuperações de títulos ao portador, de vendas a crédito com reserva de domínio e de dissolução e liquidação das sociedades;

6o. grupo — Ações de despejo e renovatorias de locação de imóveis destinados à fins comerciais;

7o. grupo — Ações possessórias e divisórias, ações de nunciação de obra nova, de remissão de imóvel hipotecado, de venda, locação, administração de coisa comum, de eleição de cabecel de bens enfitêuticos, de tapumes;

8o. grupo — Inventários e arrolamentos;

9o. grupo — Protestos, notificações, interpelações e justificações precatórias, regatórias, vistorias, arbitramento e depoimento "ad perpetuam rei memoriam," não havendo causa em Juizo;

10o. grupo — Falências e concordatas;

11o. grupo — Mandados de segurança;

12o. grupo — Feitos de Família.

Art. 79. Em cada um dos doze grupos do artigo antecedente, o distribuidor indicando no alto de cada petição inicial, papel, documento ou processo que lhe seja apresentado à distribuição e número por extenso, em palavras, da Vara a que competir, entrega-lo-á, imediatamente, sob protocolo, ao respectivo Juizo.

Parágrafo Único — Este serviço será realizado com estrita observância de alternação e rigorosa igualdade, estabelecido no artigo anterior, respeitada a ordem numérica das Varas, sem que tôdas as demais tenham sido contempladas.

Art. 80. Julgando-se suspeito o Juíz ao despachar a petição inicial, voltará esta a nova distribuição, acontecendo o mesmo com o Escrivão que se declarar suspeito ao receber a petição despachada para o autuamento.

Art. 81 A distribuição, uma vêz feita, não se cancela, não podendo o Juíz ordenar baixa da mesma, para dar lugar a nova distribuição, ainda msmo que as partes desistam de prosseguir no feito, ou deixem-no sem andamento por outro qualquer motivo.

Art. 82. Quando a petição inicial de uma causa fôr distribuída a Juíz ou Escrivão legalmente impedido, far-se-á nova distribuição, sendo o Juiz ou Escrivão compensado na primeira oportunidade, com outro feito.

Parágrafo Único — Para haver compensação, no caso dêste artigo, não basta que o Juíz se declare impedido, sendo essencial que especifique o motivo, salvo o caso previsto no parágrafo 12 do artigo 110, do Código de Processo Civil, declaração aquela que o distribuidor fará anotar no livro próprio a quando da nova distribuição de petição inicial.

Art. 83. A distribuição dos feitos far-se-á em Belém apenas para os julgadores, decorrendo dela automàticamente a do cartório vinculado ao Magistrado, no qual cada processo terá andamento.

Parágrafo Único — Cabe a distribuição, também, em livro próprio, por cartório, quando houver mais de um escrivão subordinado ao mesmo Juíz.

Art. 84. Nos juízos penais, os feitos, também serão distribuídos, obedecidas as mesmas normas constantes desta resolução, no que couber.

Art. 85. Na Capital, os Juízes de Direito no Cível fiscalizarão a distribuição das causas entre si, para o que no último dia do mês, obrigatòriamente, e sempre que entenderem necessário, o distribuidor lhes apresentará os livros das distribuições feitas.

Art. 86. A distribuição das causas cíveis e penais pelos escrivães, quando houver, será fiscalizada pelo diretor do Forum e Chefe da Repartição Criminal, respectivamente.

Art. 87. Os distribuidores são obrigados, sob pena de suspensão a dar dois expedientes diários, a fim de atender as partes, que poderão fiscalizar os livros de distribuição, depois de haverem entregue as petições a distribuir.

Art. 88. O término na instância de qualquer feito será obrigatòriamente averbado à margem da respectiva distribuição, para todos os fins de Direito.

Art. 89. No da Comarca da Capital haverá dezenove (19) Juízes de Direito, funcionando nos seguintes Juízes ou Varas:

1a. Vara — Órfãos, interditos e ausentes
2a Vara — Menores sob o amparo do Código de Menores, Registros Públicos e Secretaria do Fôrum.
3a. Vara — Cível e Comércio — Família.
4a. Vara — Cível e Comércio — Família.
5a. Vara — Cível e Comércio — Família.
6a. Vara — Cível e Comércio — Família.
7a. Vara — Cível e Comércio — Fazendas Estadual, Municipal e Autarquias.
8a. Vara — Cível e Comércio Fazendas Estadual, Municipal e Autarquias.
9a. Vara — Cível e Comércio — Fazendas Estadual, Municipal e Autarquias.
10a. Vara — Cível e Comércio — Acidentes.
11a. Vara — Cível e Comércio — Prov. Res. Fundações.
12a. Vara — Assistência Judiciária.
13a. Vara — Assistência Judiciária.
1a. Vara Penal — Julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Juri e de outros quaisquer Tribunais Populares; Processamento e Julgamento dos crimes de Economia popular; execuções Penais.
2a. Vara Penal — Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Juri, processamento e julgamento dos crimes de economia popular.
3a. Vara Penal — Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juízo singular, "habeas-corpus".
4a. Vara Penal — Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juízo singular, "habeas-corpus".
5a. Vara Penal — Processamento e Julgamento dos crimes de competência de Juizo singular, "habeas-corpus".
6a. Vara Penal — Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juízo singular, "habeas-corpus".

Art. 90. Aos Juízes de Direito, em geral, compete.

I — Proceder à correição nos cartórios de sua Comarca, tomando as providências legais;

II — Decidir como Juiz do Feito, as reclamações sobre exigência ou percepção de custas excessivas ou indevidas;

III — Exercer inspeção disciplinar sobre os empregados serventuários e auxiliares de Justiça, que estiverem sob sua jurisdição;

IV — Punir, disciplinarmente os seus subordinados.

V — Punir, as testemunhas e peritos desobediente.;

VI — Prender em flagrante;

VII — Conceder licença e férias, de conformidade com o disposto nesta resolução;

VIII — Fiscalizar a arrecadação de taxas e impostos;

IX — Abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros do Juízo, os de notas dos Tabeliães e os Registos Públicos;

X — Receber a promessa legal e dar posse aos Juizes Suplentes e a todos os funcionários por êles nomeados o que perante êles servirem;

XI — Cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal de Justiça e as requisições legais de qualquer autoridade pública:

XII — Dar aos Juízes Suplentes, Serventuários e Empregados de Justiça instruções necessárias ao bom desempenho de suas funções;

XIII — Conhecer e decidir das reclamações e dúvidas dos Tabeliães, Oficiais dos Registros Públicos, Escrivães e Empregados de Justiça;

XIV — Nomear e demitir os Oficiais de Justiça e os Escreventes Juramentados, êstes sob pena de proposta dos respectivos serventuários e nomear interinamente ou "AD-HOC", os serventuários ou empregados de Justiça e representantes do Ministério Público, conforme o caso;

XV — Organizar no fim de cada ano e remeter ao Presidente do Tribunal, até 15 de janeiro, relatório circunstanciado e mapas do movimento da Comarca;

XVI — Requisitar das repartições públicas, diligências, informações e providências que julgar necessáras ao interêsse da Justiça;

XVII — Atestar, o exercício de funcionários ou empregados de seu Juízo e de Promotor Público;

XVIII — Exercer quaisquer outras atribuições previstas nesta ou em outra lei.

Art. 91. No crime, compete aos Juízes de Direito:

I — Processar e julgar os crimes da responsabilidade dos funcionários públicos e pessoas a êles equiparadas p os feitos da lei penal, não sujeitos à competência especial;

II — Processar e julgar os crimes de falência;

III — Processar e julgar os crimes comuns, não sujeitos à competência do Tribunal ou Juízo Especial, e nas sedes das Comarcas onde não houver Pretor, os crimes puníveis com a pena dedetenção e as contravenções;

IV — Formar a culpa nos crimes de competência do Júri e proferir os respectivos despachos de pronúncia ou impronúncia;

V — Conhecer nos despachos de pronúúncia, dos casos de justificação ou diriment da responsabilidade, definid na lei penal;

VI — Preparar os processos para julgamento do Júri;

VII — Nomear o curador aos réus menores e defensores aos que não tiverem;

VIII — Presidir os Tribunais de Júri, assim como as respectivas instruções criminais;

IX — Ordenar e presidir exames de corpo delito e de sanidade;

X — Ordenar prisão, buscas e apreensões;

XI — Arbitrar e conceder fiança;

XII — Conceder e revogar livremente condicional e suspensão de execução de pena;

XIII — Julgar ordinàriamente os "habeas-corpus" sempre que a violência ou coação não provier de autoridade judiciária, ou incidir o caso nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 650 do Código de Processo Penal;

XIV — Deliberar sobre o pedido de arquivamnto de inquéritos policiais;

XV — Assistir, sob pena de responsabilidade, a todos os atos dos processos que a lei exigir sejam feitos na sua presença;

XVI — Exercer tôdas as atribuições conferidas ao Presidente do Tribunal do Juri; I

XVII — Executar nas Comarcas do Interior sentenças penais, quando a condenação não exceder de um ano de detenção ou reclusão, e fôr designada a respectiva cadeia pública para o cumprimento da pena, e providenciar sôbre a remessa, ao Juíz das Execuções Criminais das certidões necessárias a expedição da guia de sentença, quando não lhe couber a respectiva execução;

XVIII — Inspecionar, mensalmente, as cadeias públicas da Comarca, apresentando relatório ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 92. Compete aos Juízes de Direito das Varas da Capital e das Comarcas do Interior organizarem mensalmente o mapa de produção do serviço de seu juízo com especificação do número de ordem, da espécie de processo, nome das partes, de sua marcha da fase em que se ache e com o motivo do retardamento do feito. se fôr o caso.

§ 1°. O referido mapa deve ser afixado na Portaria do Juízo até o dia. (15) do mês subsequente, com encaminhamento obrigatório de uma cópia do mesmo à Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2°. O não cumprimento dêste artigo implicará na aplicação de pena de censura ao Juiz, por parte do Corregedor e no caso de reincidência na suspensão do pagamento dos vencimentos de Magistrado, até que seja obedecida a determinação legal.

§ 3°. No caso de permanecer um processo paralisado por mais de três (3) meses, o Juízo dofeito ordenará a notificação da parte responsável pela paralização, para que lhe dê andamento, promovendo os atos e diligências que lhes cumprir.

§ 4°. Deixando a parte de atender aos têrmos da notificação, por tempo superior a (30) trinta dias, determinará o Juíz seja o processo excluído do mapa de produção do serviço do seu juízo, comunicando êsse fato à Corregedoria e à Ordem dos Advogados que lhe dará publicidade.

Art. 93. Na Comarca da Capital, ao Juiz de Direito da 1a. Vara Penal, que será o das execuções criminais, compete:

..... II — Mandar executar as sentenças penais proferidas nos Juízes de 1a. Instância e Pretores quando a condenação exceder d um (1) ano;

II — Mandar executar as sentenças penas proferidas na Comarca da Capital seja qual fôr o têrmo da condenação;

V — Declarar a respeito do pedido de arquivamento de inquérito policial, bem assim de requerimento de prisão preventiva sôbre crime de sua competência.

Art. 94. No Cível, aos Juízes de Direito compete:

I — Processar e julgar:

a) todos os feitos cíveis e comerciais originários do Têrmo Judiciário, sede de Comarca, qualquer que seja o valor, ressalvada a alçada, se no Têrmo da sede houver Pretor;

b) os impedimentos para casamento;

c) os inventários e arrolamentos, com ressalva da alínea A dêste artigo;

d) as causas de nulidade e anulação de casamento;

e) os desquites litigiosos e os por mútuo consentimento;

f) os mandados de segurança.

II — Homologar:

a) as sentenças arbitrais, com recursos para o tribunal de Justiça;

b) as concordatas.

III — Executar as sentenças que proferir.

IV — Decretar falência.

V — Celebrar casamentos.

VI — Conceder prazo, com prorrogação até (6) meses, para fazer inventário, feita a descrição dos bens.

VII — Exercer, em geral, todos os atos de jurisdição voluntária que lhe forem requeridos para ressalva e garantia de direito.

VIII — Conceder autorização para que as citações e penhores sejam feitas nos domingos e feriados ou nos dias úteis até às vinte (20) horas.

IX — Ressalvando o disposto no inciso IX, letra H, do artigo 71, desta Resolução. e nos incisos I e II do artigo 146, do Código de Processo Civil, julgar os conflitos de atribuições

Art. 95. Como Juiz de Órfãos, interditos e ausentes, compete aos Juízes de Direito:

I — Processar e Julgar:

a) os inventários e arrolamentos em que forem interessados, por qualquer modo, Órfãos menores e interditos;

b) as contas de tutores e curadores, bem como as dos curadores "AD-BONA", nos casos estabelecidos em Lei;

c) as causas que direta e indiretamente, nasceram ou dependeram dos inventários e arrolamentos a que se refere a alínea A, dêste inciso;

d) as habilitações à sucessão dos bens dos defuntos e ausentes.

II — Proceder à arrecadação dos bens de defuntos e ausentes, vagos e de eventos, e pô-los sob a administração de um Curador.

III — Abrir a sucessão provisória e definitiva, nos têrmos da Legislação em vigor.

IV — Dar e remover tutor e curador de Órfãos e interditos.

V — Praticar todos os átos acuteladores da pessoa, bens e direitos dos órfãos, interditos e ausentes.

VI — Conceder emancipação, nos têrmos do artigo 9° parágrafo único n. 1, do Código Civil.

VII — Suprir o consentimento dos tutores para órfãos contrair casamento)

Art 96. Como Juiz de menores, compete aos Juízes de Direito:

I — Autorizar o trabalho de menores, fornecendo-lhes as respectivas carteiras de trabalho, de acôrdo com a Legislação Federal em vigor.

II — Processar e julgar o abandono dos menores de 18 anos, nos têrmos do Código de Menores, bem assim os crimes e contravenções por êles praticado.

III — Inquirir e examinar o estudo físico, mental e moral dos menores que comparecerem em Juízo e, ao mesmo tempo, a situação moral e econômica dos pais, tutores e responsáveis por sua guarda.

IV — Ordenar as medidas concernentes ao tratamento, colocação, guarda, vigilância e educação dos menores sob o amparo do Código de Menores.

V — Decretar a suspensão ou perda do pátrio poder ou a destituição da tutela, e nomear tutor segundo as disposi-

ções do Código de Menores

VI — Suprir o consentimento dos pais para o casamento dos menores subordinados à sua jurisdição.

VII — Expedir mandado de apreensão e busca de menores, salvo sendo incidente de ação de nulidade, ou anulação de casamento ou desquites, ou tratando-se de casos de competência de Juiz de Órfãos.

VIII — Processar e julgar as infrações das Leis e dos Regulamentos de assistência e proteção aos menores de 18 anos.

IX — Conceder fiança nos processos de sua competência.

X — Fiscalizar os trabalhos dos menores.

XI — Fiscalizar os estabelecimentos de preservação e de reforma, ou quaisquer outros que se acham sob sua jurisdição, tomando as providências que parecerem necessárias.

XII — Praticar todos os atos de jurisdição voluntária, tendentes à proteção, à assistência dos menores de 18 anos, embora não abandonados ressalvada a competência do Juiz de Orfãos.

XIII — Nomear e admitir os comissários de vigilância.

XIV — Conceder e renovar a liberdde vigiada aos menores internados em escolas de reforma.

XV — Designar a pessoa sob cuja vigilância deverá ficar o menor que obtiver o favor de que trata o ítem XIV, dêste artigo e a forma da mesma vigilância.

Art. 97. A aplicação dos recursos orçamentários dos que foram destinados em Leis Especiais aos estabelecimentos educacionais de menores, custeados pelo Estado, será feita com a assistência e fiscalização dos Juízs de Menores.

Parágrafo Único — Incluem-se nas atribuições a que se retere êste artigo o Educandário "Nogueira de Faria", a Fundação do Bem Estar Social e Escola Selesiana de Trabalho.

Art. 98. Os administradores dos educandários de menores serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante escolha, em lista tríplice que será enviada pelo Juiz de Menores, através do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 99. Quaisquer matrículas de menores em educandários custeados pelo Estado, para fins de reeducação social sòmente serão feitas mediante prévia informação favorável do Juiz de Menores da Capital.

Parágrafo Único — Os documentos indispensáveis à matrícula de menor serão obrigatòriamente visadas pelo Juiz competente da comarca da Capital.

Art. 100. Determinar, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, a apreensão imediata dos impressos que ofendam a moral e os bons costumes podendo, conforme a natureza do exemplar apreendido, determinar sua destruição e, em caso de reincidência, determinar a suspensão da impressão, circulação ou distribuição do jornal ou periódico (Art. 61, § 6º, 62 e 64 da Lei n. 5.250, de 9.2.1967).

Art. 101. Exercer a censura das exibições ou transmissões no cinema, teatro, rádio, televisão ou outro meio de exibição pública.

Art. 102. Determinar, em provimento, os quais os critérios gerais adotados para a censura referida no artigo anterior (Doc. n. 20.493 de 24.1.1964, art. 273).

Art. 103. Aos Juízes de Direito da Provedoria, Resíduos e Fundações compete:

I — Abrir e mandar cumprir os testamentos e codicilos, e mandá-los registrar e inscrever nas repartições fiscais.

II — Nomear e remover testamenteiros, ou mandar intimar os nomeados em testamentos, para darem execução às disposições testamentárias.

III — Processar e julgar as contas dos testamenteiros

IV — Arbitrar a vintena a que tiverem direito os testamenteiros nos têrmos do Código Civil.

V Processar e julgar o inventário e pastilha dos bens dos que hajam falecido com testamento, não sendo interessado na qualidade de herdeiro, ou logatário, órgão, menor ou interdito.

VI — Conceder o prazo, em prorrogação até (6) seis meses, para terminar o inventário nas condições do ítem III.

VII — Processar e julgar:

a) a ação da nulidade dos estatutos das fundações e suas modificaçõs, nos têrmos do Código Civil;

b) a verificação a que se refere o parágrafo único, do artigo 30, do mesmo Código;

c) a aprovação de que trata o parágrafo único do artigo 27, do citado Código;

d) julgar para o resíduo e fazer efetiva a sua arrecadação nos têrmos do Código Civil.

Art. 104. Como Juízes da Fazenda Pública, compete-lhes:

I — Processar e julgar:

a) as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré assistente ou opoente as que dela forem dependente acessória e preventivas;

b) as causas em que forem do mesmo módo interessadas as autarquias e as sociedades de economia mista do Estado ou dos Municípios;

c) as desapropriações por utilidade pública, as demolitórias e as incorporações de bens do domínio do Estado ou do Município;

d) os mandatos de segurança;

e) as ações de nulidade de privilégio de invenção ou marca de indústria e comércio, bem assim, as de átos administrativos, cuja revogação importe em concessões de registro ou privilégio;

f) os inventários e arrolamentos que por outro Juízo não tenham sido iniciados à abertura da sucessão, quando a Fazenda Pública o requerer;

g) as questões relativas à especialização de hipoteca legal, no processo de fiança dos exatores da Fazenda Pública dos Estados ou Municípios;

h) as precatórias pertinentes à matéria de sua competência e sôbre os quais forem interessados o Estado ou os Municípios.

Art. 105. Como Juiz de Acidentes do Trabalho cabe aos Juízes de Direito as atribuições definidas no Decreto Federal n. 7.036, de 10 de novembro de 1944, e Leis subsequentes e correlatas.

Art. 106. Como Juízes de Direito de Registros Públicos, compete-lhes:

I — Processar e julgar:

a) as causas contenciosas e administrativas que diretamente se refiram aos registros públicos;

b) as de loteamento de imóveis, usucapião, divisão e demarcação de terras, salvo o disposto nos artigos 515 e .. 518 do Código de Processo Civil e Registros de Terrenos.

II — Processar os protestos, vistorias e outras medidas que sirvam como documentos para a juntada em causa de sua competência.

III — Decidir as dúvidas opostas por Tabeliães e quaisquer oficiais de registros.

IV — Aplicar penas disciplinares aos tabeliães e oficiais de registros públicos, que ficarão sob sua imediata inspeção, promovendo a intervenção do Corregedor e do Ministério Público nos casos de competência dêstes.

V — Rubricar os livros dos serventuários indicados no ítem anterior.

VI — Julgar os processos de dúvida.

VII — Porcessar os pedidos de matrículas das oficinas e impressoras (tipografias, fitogravuras ou gravuras), de jornais, revistas e outros periódicos.

Parágrafo único — Quando o registro, averbação e retificação resultarem de execução de sentença, o Juiz compe-

tente para determinar qualquer dêsses átos será o de processo de execução.

Art. 107. Como Juízes de Falência e de Concordata, compete-lhes processar e julgar as falências, concordatas e processos desta resultantes.

Art. 108. Como Juízes da Família, compete-lhes, privativamente: .....

I — O processo de habilitação de casamento e de seus incidentes, bemo a averbação do áto, podendo esta ser delegada aos Pretores, nas Comarcas do Interior;

II — Processar e julgar:

a) as causas de nulidade, anulação de casamento, desquites e demais relativas ao estado civil bem como as ações diretas e fundadas em direitos e deveres mútuos dos conjuges dos pais para com os filhos e destes para com aquelas; ....

b) ações de investigações de paternidade, cumulados, ou não com a de petição de herança;

c) nas ações diretas concernentes ao regime de bens do casamento, ao dote, aos parafinais e às dotações antenupciais;

d) as causas de alimento e as sôbre posse ou guarda de filhos menores que entre os pais, quer ontre êstes e terceiro;

e) respeitada a competência do Juiz de Menores, as causas de suspeição e perda do pátrio poder, nos casos dos artigos 393, 395 e 406, n. II, do Código Civil, nomeando tutores e exigindo dêstes garantias legais, podendo conceder-lhes autorização e tomar-lhes as contas, bem como removê-los ou destituí-los;

f) as causas de extinção do pátrio poder, nos casos dos incisos II e IV, do art. 393, do Código Civil, e as emancipação do artigo 99, do mesmo Código, homologando a concedida pelos pais, qualquer que seja a sua forma, salvo quanto aos menores sujeitos a tutela ou guarda pelos Juízes de Menores ou de Órfãos.

III — Suprir, nos têrmos do Código Civil, o consentimento do cônjuge e, em qualquer caso, o dos pais para casamento dos filhos, quando menores não abandonados.

IV — Praticar todos os átos de jurisdição voluntária, relativos à proteção das pessoas, dos incapazes e administração dos bens, ressalvada a competência dos Juízes de Menores e de Órfãos.

V — Autorizar os pais a praticarem átos dependentes de permissão judicial.

Parágrafo único — Cessa a jurisdição do Juiz da Família, desde que se verifique o estado de abandono do menor.

Art. 109. Os Juízes de Direito, sob pena de advertência e, na reincidência sob pena de suspensão, são obrigados a remeter, até o dia (15) quinze de janeiro de cada ano, relatório circunstanciado, de todo o movimento forense do ano anterior, ao Presidente do Tribunal.

Art. 110. Nos Têrmos Judiciários anexos, os feitos penais, cujo julgamento competir aos Juízes de Direito, serão preparados pelos Pretores, a quem deverão ser dirigidas as de permissão judicial.

Parágrafo único — Em tais casos, é vedado aos pretores proferir despachos ou outra decisão de que caiba recurso.

Art. 111. Nas Comarcas de Bragança e Santarém haverá dois (2) Juízes de Direito nas demais Comarcas um (1) Juiz de Direito em cada Têrmo Judiciário anexo ou Têrmo Único, um (1) Pretor em cada Distrito e nos Subdistritos dois (2) Suplentes.

Parágrafo único — Nas Comarcas onde houver dois (2) Juízes de Direito, funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas:

I — Cível e Comércio; Órfãos Interditos; Provedoria; Resíduos e Fundações; Menores; Feitos da Fazenda e Autarquias; Feitos Penais; Processamento e Julgamento dos Feitos da competência do Tribunal do Juri; Júris Especial; "Habeas-Corpus".

II — Cível e Comércio; Falências e Concordatas; Acidentes no Trabalho; Registro a Públicos; Casamento; Feitos da Família; Feitos Penais; Processamento e Julgamento dos Feitos da Competência do Juiz Singular; "Habeas-Corpus" nos crimes de sua competência.

Art. 112. Como Juízes de Direito da Assistência Judiciária da Comarca da Capital compete-lhes processar e julgar todos os feitos cíveis e comerciais que foram propostos pela Assistência Judiciária Cível e pelo setor de Prática Jurídica da Universidade do Pará, ressalvada a competência dos Pretores da Assistência Judiciária.

Art. 113. A Competência das varas e Pretorias da Assistência Judiciária do Cível prevalecerá sôbre tôdas as demais estabelecidas nesta resolução, ressalvada a do Juiz de Menores.

CAPITULO VII

Pretores

Art. 114 — Na sede da Comarca da Capital haverá 8 Pretores funcionando seis (6) no Juízo Penal e dois (2) na Assistência Judiciária Cível.

Art. 115 — Compete aos Pretores:

I — Processar e julgar nos têrmos anexos das Comarcas do interior e nos têrmos únicos, respectivamente, as causas até o valor de quarenta (40) e trinta (30) salários mínimos da Região.

II — Processar e julgar os arrolamentos dentro de sua alçada e preparar, nos têrmos anexos, os da competência dos Juízes de Direito.

III — Processar, nos têrmos anexos, os inventários do valor superior à sua alçada, sendo-lhes vedado proferir despacho de que caiba recurso.

IV — Celebrar casamentos e exercer jurisdição não contenciosa sôbre a matéria.

V — Homologar sentença arbitral, dentro de sua alçada, com recurso para o Tribunal de Justiça.

VI — Conceder autorização para que as citações e penhoras sejam feitas nos domingos e feriados, ou nos dias úteis, até às 20 horas.

Parágrafo Único — Aos Pretores compete abrir no caso de urgência, os testamentos e codicilos, estando ausente o Juiz de Direito, e providenciar sôbre as disposições concernentes ao entêrro, fazendo lavrar têrmos de abertura, que assinará com o apresentante, duas testemunhas e o Escrivão mandando, imediatamente, ao Juiz de Direito.

Art. 116 — Nos Têrmos Judiciários anexos, aos Pretores incumbe, no Cível, além do disposto no artigo anterior:

I — Processar e julgar as contas dos testamenteiros, apelando "ex-offício" para o Tribunal de Justiça.

II — Acautelar os bens de ausente, de evento de menores inclusive órfãos e interditos, fazendo a imediata comunicação de Juiz de Direito da Comarca.

III — Providenciar sôbre os menores sob o amparo do Código de Menores.

Art. 117 — Aos Pretores incumbe no crime:

I — Formar culpa nos crimes de competência do Júri, até a pronúncia exclusiva;

II — Preparar os processos para o julgamento do Júri e remetê-los ao respectivo Presidente, até cinco (5) dias antes do designado para a instalação da reunião que houver sido convocada;

III — Decretar prisão preventiva;

IV — Ordenar as diligências necessárias para o descobrimento dos crimes e seus autores;

V — Prender em flagrante;

VI — Presidir exame de corpo de delito e sanidade, ou qualquer outra perícia;

VII — Arbitrar e processar fiança;

VIII — Processar e julgar as contravenções e os crimes punidos com pena de detenção, com recurso para o Tribunal de Justiça.

IX — Aplicar medidas de segurança de acôrdo com o Có-

digo de Processo Penal, e conceder ou não suspensão condicional da pena nos processos de sua competência.

Art. 118 — Nos Têrmos Judiciários anexos, além do disposto no artigo anterior incumbe aos Pretores:

I — Presidir o Juri, quando no exercício das funções de Juiz de Direito;

II — Preparar os processos, nos crimes da competência do Juiz de Direito, salvo os funcionais;

III — Sortear os jurados, quando o Juiz de Direito houver convocado o Júri;

IV — Julgar "habeas-corpus", com recursos para o Tribunal de Justiça;

V — Conceder licenças e férias aos serventuários e funcionários da Justiça sob sua jurisdição.

Art. 119 — Compete aos Pretores das Varas da Assistência Judiciária da Capital todos os feitos para os quais estas Varas forem competentes desde que não envolva matéria referente ao Estado e capacidade das pessoas e o valor da causa não exceda a trinta (30)vêzes o salário-mínimo vigente em Belém.

Art. 120 — Aos Pretores aplicam-se as regras dos parágrafos 1o., 2o., 3o. e 4o. do artigo 92.

CAPÍTULO VIII

Juízes Suplentes

Art. 121 — Aos Juízes Suplentes incumbe, nos Distritos onde exercem suas funções e que não forem sede dos Têrmos:

I — Celebrar casamentos;

II — Arbitrar e conceder fiança;

III — Proceder a exame de corpo de delito, quando a autoridade policial não o tiver feito ou se recusar a fazê-lo;

IV — Prender criminosos;

V — Mandar lavrar auto de prisão em flagrante;

VI — Fiscalizar o registro civil de nascimento, casamento e óbitos.

Art. 122 — Os Juízes Suplentes substituirão o Pretor e o Juiz de Direito, na falta e impedimento daquêles.

Art. 123 — O Juiz Suplente, quando no exercício do cargo de Juiz ou de Pretor do Têrmo, não poderá:

I — Presidir o Júri;

II — Conhecer dos impedimentos do casamento;

III — Proferir despacho de pronúncia e sentença definitiva, tanto no crime como no cível;

IV — presidir audiência de instrução, no Cível.

Parágrafo Único — Poderão, todavia, julgar "habeas-corpus" e proferir qualquer despacho interlocutório recorrível quando no exercício de Juiz de Direito ou de pretor.

Art. 124 — Na Comarca da Capital, bem como nas do Interior, o Suplente graduado em Direito e em pleno exercício das funções, poderá presidir as audiências cíveis e penais, proferir sentenças e praticar todos os atos da competência do Pretor.

Parágrafo Único — Quando substituir o Juiz de Direito não poderá o Suplente, ainda que graduado em Direito, praticar atos privativos daquele Juiz, devendo, nessa hipótese, remeter os autos ao Juiz de Direito da Comarca mais próxima.

CAPÍTULO IX

Diretor do Forum

Art. 125 — Ao Diretor do Forum, na Comarca da Capital incumbe, além de outras atribuições definidas no Regimento Interno:

I — administração e polícia do Forum;

II — fazer a requisição do material de expediente para o serviço em geral, organizar e assinar as fôlhas de pagamento dos Juízes do Cível, serventuários e funcionários de Justiça remunerados levando-os ao "visto" do Presidente do Tribunal de Justiça;

III — organizar os mapas estatísticos e o relatório anual do movimento forense, enviando-os até 15 de janeiro, à Secretaria do Tribunal de Justiça;

IV — fiscalizar o modo como se portam os serventuários funcionários e demais auxiliares de Justiça, no exercício de suas funções;

V — fiscalizar a contagem ou exigência de custas emolumentos e percentagens, sem prejuízo da fiscalização do Juiz do Feito;

IV — exercer a atribuição do ítem XV, do art. 91 respeitada a do Juiz Diretor da Repartição Criminal;

VII — lançar o "visto" no livro "Diário" dos comerciantes nos Têrmos da Lei de falências;

VIII — impor penas disciplinares;

IX — elaborar o Regimento Interno do Forum, submetendo-o à apreciação do Presidente do Tribunal;

X — conceder na forma da lei, férias e licença a serventuários de Justiça;

XI — abrir, encerrar e rubricar os livros dos serventuários de Justiça;

§ 1o. — O Diretor do Forum será auxiliado, na manutenção da ordem, disciplina e fiscalização, pelo Oficial de Justiça, mensalmente escalado.

§ 2o. — O Escrivão de Menores amparado pelo Código de Menores fará o serviço de expediente do Diretor do Forum, e na sua falta ou impedimento, o Escrivão que o mesmo Diretor do Forum, designar.

Art. 126 — Na Comarca da Capital as funções de Diretor do Forum e Diretor da Repartição Criminal, competem respectivamente aos Juízes de Direito designados, anualmente, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentre os Juízes das respectivas Varas.

Parágrafo Único — Ao Diretor da Repartição Criminal compete, no que couber, tôdas as atribuições cometidas aos Diretores do Forum.

Art. 137 — Nas Comarcas do Interior, as funções de Diretor do Forum compete:

I — nas sedes de Comarcas de mais de uma Vara, ao Juiz de Direito mais antigo, e nas demais, ao titular da Comarca.

II — nos têrmos Judiciários anexos, aos respectivos Pretores.

CAPÍTULO X

Tribunais do Juri e demais Tribunais Especiais

Art. 128 — Os Tribunais do Juri e demais Tribunais Especiais funcionarão em todos os Têrmos Judiciários, com as organizações e competências definidas em Lei.

CAPÍTULO XI

Justiça Militar

Art. 129 — Compete aos órgãos da Justiça Militar do Estado o processo e julgamento dos crimes militares praticados pelos oficiais e praças da PME, regulando-se a sua jurisdição e competência pelas normas traçadas pela Legislação Federal.

Parágrafo Único — Êsse fôro especial poderá estender-se aos civis, para a repressão de crimes contra as instituições militares com substanciado na PME.

Art. 130 — Compete ao Tribunal de Justiça, como 2a. Instância da Justiça Militar do Estado, processar e julgar:

a) originàriamente, o Comandante Geral da Polícia Militar nos crimes militares e nos de responsabilidade, bem como os Juízes militares dos Conselhos, nestes últimos crimes, e o Auditor nos crimes comuns e de responsabilidade;

b) os recursos interpostos das decisões dos Conselhos de Justiça e do Auditor;

c) os Oficiais na hipótese de não ser possível a constituição do Conselho Especial da Justiça Militar;

d) os pedidos de "habeas-corpus", quando a coação ou ameaça emanar de autoridade administrativa ou Judiciária Militar;

e) os conflitos de jurisdição suscitados entre os Conselhos de Justiça.

Art. 131 — Como representante da Justiça Militar junto ao Tribunal de Justiça funcionará o Procurador Geral do Estado.

Art. 132 — A Auditoria, com sede na Capital do Estado, compõe-se de um Auditor, um Procurador, um Advogado de Ofício, um Escrivão, um Escrevente Juramentado e um Oficial de Justiça que servirá também de Porteiro dos Auditórios.

Art. 133 — Quanto à composição dos Conselhos Militares observar-se-á, no que for aplicável normas traçadas pela Le-

gislação Federal.

Art. 134 — No processo, no julgamento e na execução da sentença aplicar-se-ão, em ambas as instâncias, o Código Penal Militar, o Código de Processo Penal Militar e demais legislação Penal Militar.

TÍTULO IV

Composição e Competência dos órgãos de Colaboração com o Poder Judiciário

CAPÍTULO I

Conselho da Magistratura

Art. 135 — O Conselho da Magistratura, com jurisdição em todo o Estado, é composto do Presidente do Tribunal de Justiça e de quatro Desembargadores eleitos pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único — A Presidência e a Secretaria do Conselho cabem, respectivamente, ao Presidente e ao Secretário do Tribunal, que, nas faltas e impedimentos, serão substituídos pelo Vice-Presidente e Subsecretário.

Art. 136 — Os membros do Conselho eleitos por um biênio, serão escolhidos pelo Tribunal de Justiça, na mesma oportunidade em que se processar as eleições para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral da Justiça.

Parágrafo Único — Nas eleições para conselheiros aplicam-se as regras constantes dos parágrafos 1o., 2o. e 3o. do art. 20 desta Resolução.

Art. 137 — Compete ao Conselho, além de outras atribuições que forem definidas em Lei, a inspeção e fiscalização de todos os serviços forenses e especialmente:

I — fiscalizar a atividade funcional dos Juízes, Pretores, Auxiliares e serventuários;

II — processar e julgar os recursos hierarquicos regularmente interpostos para êle;

III — conhecer e julgar, em grau de recurso as decisões do Desembargador Corregedor Geral da Justiça;

IV — ordenar que se realizem, a qualquer tempo, as correições;

V — proceder, diretamente ou por delegação, a inquéritos e investigações sôbre matéria de sua competência;

VI — encaminhar ao Procurador Geral as observações dos Juízes ou os resultados dos inquéritos ou correições referentes a qualquer órgão do Ministério Público;

VII — remeter ao Procurador Geral inquéritos ou documentos que possam indicar a existência, de responsabilidade criminal;

VIII — propor ao Tribunal para que êsse delibere, nos têrmos da Lei, a remoção de Juízes de Direito, Pretores, auxiliares ou serventuários de Justiça, por motivos disciplinares;

IX — aplicar penas disciplinares, com recurso para o Tribunal, aos Juízes de Direito, Pretores auxiliares ou serventuários de Justiça e anotá-los em livro próprio, fiscalizando o seu registro nos assentamentos respectivos;

X — conhecer e julgar dos motivos das suspeições de natureza íntima, alegadas pelos Juízes e Pretores.

Art. 138 — O Conselho terá sua sede no edifício do Tribunal de Justiça.

§ 1o. — Junto ao Conselho funcionará, sem direito a voto, o Procurador Geral do Estado.

§ 2o. — Os membros do Conselho serão substituidos pelos Desembargadores que se seguirem ao substituido na ordem de antiguidade.

§ 3o. — O Conselho só poderá deliberar com a presença da maioria de seus membros.

§ 4o. — Nos julgamentos ou deliberações do Conselho, se houver empate, o Presidente terá voto de qualidade.

§ 5o. — Os Desembargadores chamados a integrar o Conselho, continuarão obrigados ao desempenho de suas funções judiciárias comuns; mas, ainda que afastados do exercício de suas funções no Tribunal poderão exercer as do Conselho.

§ 6o. — Estendem-se aos membros do Conselho as incompatibilidades e suspeição estabelecidas em Lei para os Juízes em geral.

§ 7o. — As férias dos membros do Conselho serão gozadas ou não no período das férias coletivas ou em outros meses do ano.

Art. 139 — O Conselho reunir-se-á nas segundas quarta-feiras das primeira e segunda quinzenas de cada mês, suas sessões realizadas em Conselho; seus julgamentos e deliberações serão tornadas públicas, resguardadas, quanto possível, as [illegible] tornadas públicas, resgardadas, quanto possível, as pessoas e cargos a que se refiram.

§ 1º Os assuntos da competência do Conselho serão distribuidos pelo Presidente, mediante sorteio.

§ 2º Os julgamentos serão reduzidos a acórdãos poden do haver justificação de votos.

§ 3º As deliberações não dependerão de acórdão.

§ 4º Publicar-se-ão, no órgão oficial o acórdão em suas conclusões e a deliberação em seu enunciado reduzido.

Art. 140 O Tribunal de Justiça e suas câmaras comunicarão ao Conselho as sanções disciplinares que impuseram, bem como os erros e irregularidades que encontraram, para o devido registro e providência.

Art. 141 Qualquer pessoa interessada poderá representar, por petição, ao Conselho, por abusos, erros ou omissões de Juízes e de quaisquer auxiliares da Justiça, de integrantes do Ministério Público ou de encarregados de defesa da Fazenda do Estado.

Parágrafo Único. Recebida a representação, o Conselho procederá na forma legal em relação àquelas que forem da sua competência encaminhando as demais aos órgãos competentes.

Art. 142 Das decisões do Conselho da Magistratura que implicarem pena disciplinar, caberá recursos voluntário com efeito suspensivo para o Tribunal Pleno, no prazo de cinco dias da intimação ou publicação do acórdão no Diário da Justiça; nos demais casos são terminativas.

CAPÍTULO II

Corregedoria Geral da Justiça

Art. 143 O Corregedor tem jurisdição sôbre o Estado, incumbindo-lhe a inspeção geral das Comarcas para corrigir erros, receber e solucionar reclamações contra Juízes, serventuários e empregados da Justiça, levar ao conhecimento do Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura os de efeitos mais graves, para que seja apurada a responsabilidade dos que se acharem em culpa.

Art. 144. O Corregedor Geral da Justiça ficará dispensado dos trabalhos da Câmara a que pertencer e será substituído nos seus impedimentos, pelo Desembargador que se lhe seguir, na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 145. Ao Corregedor Geral da Justiça, compete:

I — A inspeção de todo o serviço judiciário, cumprindo-lhe obstar que os Juízes de qualquer categoria:

a) residam fora da sede de sua Comarca, Têrmo, Distrito ou Sub-Distrito;

b) se ausentem, sem transmitir ao substituto, o exercício do cargo;

c) deixem de atender as partes diárias, nas horas de expediente ou qualquer momento, quando se tratar de assunto urgente;

d) demorem a execução de atos ou decisões judiciárias;

e) maltratem as partes, as testemunhas ou auxiliares de Justiça;

f) deixem de presidir, pessoalmente, as audiências e os atos para os quais a Lei exigir a sua presença;

g) deixem de exercer assídua fiscalização sôbre seus subordinados, especialmente no que diz respeito à cobrança de custas, haja ou não reclamação das partes;

h) cometam repetidos êrros de ofício, denotando incapacidade, desídia ou desamor ao estudo;

i) pratiquem, no exercício de suas funções ou fora dêle, faltas que comprometam a dignidade do cargo.

II — Providenciar sôbre reclamações contra a denegação ou demora de recursos necessários.

III — Tomar conhecimento da demora de despachos, diligências, julgamentos, assim como de omissões de deveres e êrros de ofícios de Juízes ou Auxiliares de Justiça, no ordenamento dos feitos em que funcionarem.

IV — Avocar excepcionalmente processo de qualquer natureza quando receber reclamação fundamentada da parte interessada.

V — Mandar anotar, no Livro de Matrícula, as penas disciplinares impostas aos Juízes e Serventuários por qualquer Órgão Julgador ou Disciplinar do Tribunal.

VI — Coligir provas para a efetivação da responsabilidade dos Juízes.

VII — Proceder a correições, nos têrmos desta Lei.

VIII — Abrir, numerar e encerrar o Livro de Correições.

IX — Apresentar ao Conselho da Magistratura, logo que termine a correição, relatório circunstanciado, mencionando as providências tomadas e sugerindo as que excederem de sua competência.

X — Independente de reclamação, determinar a restituição de custas e salários, impondo as penas legais sempre que encontrar abusos nos autos e papéis sujeitos a seu exame.

XI — Quanto aos Juízes, Pretores, Suplentes, Curadores, Serventuários e Empregados de Justiça:

a) verificar os títulos de sua nomeação;

b) suspender os funcionários que estiverem servindo sem título legítimo, comunicando ao Tribunal de Justiça, se tratar de Juízes de Direito, Pretores e Suplentes.

c) sindicar e informar-se sôbre o procedimento funcional dos mesmos, a fim de se inteirar se as leis e regulamentos são cumpridos devidamente, e se tais funcionários exigem ou recebem custas ou gratificações;

d) se os Juízes e Pretores dão audiências, se são assíduos e diligentes em administrar a Justiça, e se os serventuários atendem às partes com prontidão ou retardam o andamento dos processos, recursos e diligências do ofício;

e) punir, disciplinarmente, os que se encontrarem em falta e providenciar sôbre a instauração do processo de responsabilidade contra os prevaricadores ou indiciados em qualquer delito funcional, levando os fatos ao conhecimento do Procurador Geral, para devida punição, quando se tratar de membros do Ministério Público, e do Conselho da Magistratura, e se tratar de Juízes de Direito, Pretores e Suplentes.

XII — Quanto aos livros dos serventuários, examinar;

a) se estão abertos, numerados e rubricados pelo Juiz competente;

b) se estão escritos por funcionários competentes e pela forma estabelecida em Lei ou Regulamento;

c) se a escrituração está seguida sem interrupção, ou se há espaço em branco digno de notas;

d) se contém rasuras, riscos ou borrões;

e) se as emendas e entrelinhas estão devidamente ressalvadas;

f) se estão opostos e regularmente inutilizados os sêlos devidos;

g) se as escrituras, têrmos e assentamentos estão feitos com as formalidades legais e devidamente assinadas, devendo em caso contrário corrigir e emendar os êrros que encontrar, determinando a forma e modêlos legais,

XIII — Quanto aos processos:

a) examinar as falhas, nulidades e irregularidades havidas em processos criminais parados ou em andamento, mandando proceder às necessárias diligências para sanálas ou para maior conhecimento da verdade;

b) diligenciar sôbre o andamento dos processos que se acharem demorados;

c) mandar restaurar os processos-crimes anulados e solicitar investigações policiais para descobrimento do crime e dos criminosos;

d) examinar os processos findos para efeito exclusivo de advertir os responsáveis pela ocorrência de nulidade, esclarecendo se, punindo-os ou providenciando para que seja instaurado o respectivo processo, conforme o caso, inclusive ao Juiz que houver proferido sentença contra Lei expressa, sem entrar, contudo no mérito da causa.

XIV — Visitar as prisões, para se informar de seu estado e da sua economia interna, a fim de representar, ao Secretário de Estado do Interior e Justiça, sôbre a conveniência de medidas úteis e necessárias, bem assim ouvir os detentos e providenciar suas reclamações;

XV — Quanto ao interêsse de órgãos, interditos e ausentes em geral;

a) inspecionar as contas de tutores e curadores, corrigindo e emendando êrros e irregularidades, sanando-as quando possível, se não houver transitado em julgado a decisão, responsabilizar o culpado;

b) providenciar sôbre a nomeação de tutor ou curador aos órgãos ou interditos;

c) providenciar sôbre a tomada de contas dos tutores e curadores;

d) ordenar a remoção do tutor ou curador suspeito, negligente ou prevaricador, ou do que fôr ilegalmente nomeado, como também daquêle que não houver prestado fiança ou hipoteca legal, nos casos exigidos por Lei;

e) providenciar, sôbre processos de inventários não começados ou retardados, mandando-os iniciar ou prosseguir, reformando ou corrigindo êrros e irregularidades e sanando nulidades, se a partilha não houver passado em julgado, caso em que se limitará a responsabilizar o curador.

f) ordenar o sequestro de bens de órfãos, interditos ou ansentes, comprados ou havidos diretamente por Juízes, Escrivão, Tutor, Curador, Administrador ou qualquer empregado do juízo, procedendo criminalmente contra os mesmos;

g) ordenar a formação de culpa de tutor ou curador que tiver dissipado ou extraviado bens de seus tutelados ou curatelados, ou dêles não fizer entrega no prazo legal;

h) providenciar sôbre a arrecadação, administração, aproveitamento aplicação e destino dos bens dos menores;

i) mandar promover a anulação de contratos lesivos aos interêsses de menores interditos;

j) diligenciar sôbre a cobrança de alcance do tutor ou curador, com os juros legais;

k) inspecionar estabelecimentos onde se encontrem menores interessados ou empregados, provendo-lhes a assistência e fazendo cumprir a legislação federal dos respectivos trabalhos.

XVI — Quanto à provedoria e resíduos:

a) — providenciar sôbre testamentos não registrados, suspendendo o Escrivão que houver deixado de registrálos, e impondo as penas da Lei aos testamenteiros que não se apresentarem, ou, intimados a fazê-lo, não comparecerem;

b) — ordenar a remoção do testamenteiro suspeito, negligente ou ilegalmente nomeado, passando a testamentaria a outro nomeado pelo testador, ou, na sua falta, à pessoa idônea que o substitua;

c) — providenciar sôbre a administração, conservação e aproveitamento dos bens de testador, mandando promo-

ver a anulação dos contratos lesivos.

XVII — Quantos aos bens de defuntos e ausentes, vagos e de eventos:

a) — inspecionar tudo que se referir à arrecadação e administração de bens de defuntos ou de ausentes, vagos, de eventos e herança jacente;

b) — providenciar sôbre o inventário do produtor dos bens arrecadados e vendidos em hasta pública, pela forma prevista no Código Civil e leis posteriores;

c) — ordenar o sequestro dos bens de defuntos ou ausentes que, por omissão ou ignorância, não tenham sido arrecadados.

XVIII — Quanto à Fazenda Pública, fiscalizar a arrecadação de impostos taxas judiciárias que estejam sujeitos os autos, livros e mais papéis, providenciando sôbre a respectiva cobrança, quando não se tenha feito, e levando a conhecimento do Secretário de Finanças, se indevidamente cobrados.

XIX — Encaminhar ao Tribunal de Justiça a reclamação que recebem sôbre o andamento de recursos pendentes na superior instância, bem como nas que importem na punição de qualquer juiz.

Art. 146 — Antes de qualquer pronunciamento, na acusação que pender sôbre Magistrado, o Corregedor convidará êste a comparecer e a defender-se perante a Corregedoria. O convite será feito em ofício reservado, em que se dirá o objeto da acusação e designar-se-á hora e dia para o comparecimento.

Parágrafo Único — Ouvido o acusado e julgada procedente a acusação, o Corregedor impor-lhe-á a pena disciplinar que, no caso, couber.

Art. 147 — Em tôdas as faltas para as quais não haja penalidade prevista nesta Lei, poderá o Corregedor impor aos Juízes de Direito e Pretores, Suplentes e Serventuários e empregadores de Justiça as seguintes penas;

a) — advertência;

b) — censura.

Art. 148 — Das decisões do Corregedor Geral da Justiça, cabe o recurso voluntário para o Conselho da Magistratura, observado, quando ao prazo e efeito, o disposto no art. 145.

Art. 149 — Ao Corregedor é facultado delegar suas atribuições ao Juiz de Direito para sindicância, inquéritos ou qualquer diligência. Verificadas essas hipóteses, requisitará ao Procurador Geral do Estado um Promotor para cooperar com aquela autoridade Judiciária.

Art. 150 — O Quadro da Corregedoria Geral se compõe de:

1 — Oficial Codicista
1 — Escrevente-Datilógrafo
1 — Protocolista
1 — Oficial de Justiça

CAPÍTULO III

Correições

Art. 151 — As correições serão;

I — Permanentes;

II — Ordinárias ou Periódicas;

III — Extraordinárias.

Parágrafo Único — As correições a que se refere o presente artigo poderão ser gerais ou parciais.

Art. 152 — As correições permanentes incumbem ao Corregedor Geral da Justiça em relação a todos os serviços judiciais do Estado, e a cada Juiz, quanto aos serviços de sua Comarca ou Vara.

Art. 153 — As correições ordinárias ou periódicas competem aos Juízes, nas respectivas Comarcas ou Varas.

§ 1º — Uma vez por ano, o Juiz de Direito procederá à correição ordinária nos Distritos ou Sub-Distritos Judiciários da respectiva Comarca.

§ 2º — Na Comarca da Capital, as correições serão de competência de cada Juiz de Direito, no que diz respeito aos serviços da Vara respectiva.

Art. 154 — Até o dia 30 de abril de cada ano o Juiz de Direito enviará ao Corregedor Geral da Justiça relatório minucioso da correição do ano anterior, acompanhado de mapas estatísticos a de cópias dos provimentos baixados.

Art. 155 — As correições extraordinárias, que poderão ser parciais ou gerais serão realizadas pelo Juiz de Direito, "ex-offício", ou de ordem do Tribunal do Conselho da Magistratura ou do Corregedor, tôda vez que haja conhecimento de irregularidade ou transgressão da disciplina judicial praticada por qualquer Juiz, auxiliar ou empregado da Justiça.

Parágrafo Único — Quando as correições gerais tiverem por fim apurar fatos de que é acusado o Magistrado, deverão ser presididas pelo Corregedor Geral da Justiça, que pessoalmente orientará os trabalhos, correndo êstes em segrêdo de Justiça, devendo servir como Escrivão o Secretário do Tribunal de Justiça.

Art. 156 — Para a realização das correições, poderá o Conselho ou Corregedor solicitar informações e auxílios necessários a qualquer repartição do Estado ou Município.

Art. 157 — As correições extraordinárias deverão ser realizadas em prazo certo fixado pela autoridade ou órgão que a determinar.

CAPÍTULO IV

Ministério Público

Art. 158 — O Ministério Público constituir-se-á e funcionará conforme o disposto na legislação específica.

CAPÍTULO V

Juízo Arbitral

Art. 159 — Ao Juízo Arbitral compete processar e julgar, nos têrmos do respectivo compromisso, as questões ou litígio cuja decisão lhe fôr submetida, observando o disposto no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VI

Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará

Art. 160 — O Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção dêste Estado, nos têrmos da legislação vigente, é órgão de seleção, defesa e disciplina das classes dos advogados em todo território do Estado.

Art. 161 — O Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção dêste Estado, colaborará nos concursos para o ingresso na Magistratura.

CAPÍTULO VII

Conselho Penitenciário

Art. 162 — O Conselho Penitenciário organizar-se-á e funcionará com as atribuições e competência estabelecida na legislação federal em vigor.

CAPÍTULO VIII

Procuradoria Fiscal Estadual e Municipal

Art. 163 — A Procuradoria Fiscal do Estado, sediada na Capital e com ação em todo o Estado, compete o patrocínio dos direitos da Fazenda Pública, nas duas instâncias

judiciárias, sem prejuízo da competência especial do Procurador Geral do Estado.

Parágrafo Único — A Procuradoria Fiscal é representada na Capital por dois Procuradores Fiscais, nomeados pelo Governador do Estado, dentre os graduados, em Direito que tiverem, no mínimo cinco (5) anos de prática em advocacia, judicatura ou Ministério Público, e, nos têrmos das Comarcas do Interior, pelos Órgãos do Ministério Público, como patrono da Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, sem prejuízo de representação especial a outro patrono outorgada dado o impedimento daquêles.

Art. 164 — Quando os interêsses que o Ministério Público defende colidirem com os da Fazenda, patrocinará os desta um procurador "ad-hoc" nomeado pelo Juiz.

Art. 165 — Aos Procuradores Fiscais compete defender os interêsses do Estado nas questões relativas a impostos e rendas, tanto em primeira como em segunda instância.

Art. 166 — Nas Comarcas do Interior, os Coletores e Administradores das Mesas de Rendas são competentes para defender os interêsses do Estado nas questões sôbre impostos e arrecadações de Rendas Públicas, salvo quanto à cobrança da dívida da União, do Estado ou Município

CAPÍTULO IX

Polícia Civil

Art. 167 — A Polícia Civil é exercida pelas autoridades policiais no âmbito de suas respectivas atribuições.

CAPÍTULO X

Junta Comercial

Art. 168 — A Junta Comercial funcionará com as atribuições estabelecidas na legislação federal.

TÍTULO V

Nomeação dos Auxiliares da Justiça

CAPÍTULO I

Serventuário da Justiça

Art. 169 — Os ofícios e emprêgos de Justiça são acessíveis aos cidadãos brasileiros, maiores de 18 anos, legalmente habilitados.

Art. 170 — São considerados titulares de Ofício de Justiça, providos na forma desta Lei, os serventuários de Cartório:

§ 1º — Nas Comarcas do Interior, os escreventes serão nomeados pelo Juiz perante quem servirem, mediante proposta de respectivo serventuário, depois de provarem serem maiores de 18 anos, terem habilitação e moralidade.

§ 2º — Na Comarca da Capital, os escreventes serão nomeados pelo Diretor do Forum ou da Repartição Criminal, conforme o caso.

Art. 171 — Nas sedes das Comarcas do Interior, segundo as necessidades do serviço, haverá até três (3) tabeliães de notas e escrivães do Cível e do Crime.

Quando existirem dois (2), exercerá o primeiro os cargos de Oficial de Registro de Imóveis e de Escrivão Privativo de Órfãos, Interditos e Ausentes e de Acidentes de Trabalho, e o segundo, os cargos de Oficial de Registro de Nascimento, Casamentos e Óbitos, de Protestos de Lêtras, Cheques, Notas Promissórias e outros Títulos e Documentos e de Escrivão Privativo de Provedoria, Resíduos e Fundações, do Juízo de Menores, do Júri e das Execuções Penais. Havendo três serventuários, os ofícios serão assim distribuídos: Ao primeiro, os cargos de Oficial Privativo de Registros de Imóveis e de Escrivão Privativo de Órfãos, Interditos e Ausentes; ao segundo, os cargos de Oficial de Registro de Títulos e Documentos, de Protestos de Letras, Cheques, Notas Promissórias e outros Títulos de Crédito, de Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Escrivão Privativo de Acidentes de Trabalho; e ao terceiro, os cargos de Oficial de Registro de Nascimento, Casamentos e Óbitos e Privativo do Juiz de Menores, do Júri e das Execuções Penais.

§ 1º — Os atos das fundações não privativas, assim no Cível como no Crime, e os de tabelionato, serão feitos mediante distribuição.

§ 2º — Enquanto nas sedes das Comarcas e Têrmos anexos não fôr instalado o segundo cartório, o único Serventuário existente acumulará tôdas as funções referidas neste artigo.

Art. 172 — Nas sedes dos atuais Têrmos Judiciários anexos haverá dois cartórios, com a competência, no que couber, estabelecida na primeira parte do artigo anterior.

Art. 173 — Nos Distritos e Sub distritos haverá um cartório, cujo Escrivão acumulará as funções de Oficial do Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos.

Art. 174 — São Serventuários de Justiça, na Capital:

1 Secretário do Tribunal de Justiça
1 Subsecretário do Tribunal de Justiça
6 Tabeliães de Notas
2 Escrivães do Tribunal de Justiça
2 Escrivães Privativos de Órfãos, Interditos e ausentes
1 Escrivão de Juízo de Menores e Registro Público
1 Escrivão de Acidentes do Trabalho
4 Escrivães de Juízo Cível
1 Escrivão da Provedoria, Resíduos e Fundações
3 Escrivães dos Feitos da Fazenda Pública, das Autarquias, causas de Direito Marítimo e Sociedades de Economia Mista
3 Escrivães da Assistência Judiciária
1 Escrivão-Secretário da Repartição Criminal
6 Escrivães das Varas Penais
1 Porteiro da Repartição Criminal
2 Oficiais de Registro de Títulos e Documentos
2 Oficiais de Registro de Imóveis
2 Oficiais de Protesto de Letras e outros Títulos de Créditos
1 Distribuidor Contador
2 Partidores
2 Leiloeiros
2 Depositários Públicos
2 Avaliadores
1 Porteiro do Forum
1 Porteiro do Tribunal de Justiça
4 Oficiais de Registro de Nascimento e Óbitos
1 Oficial de Registro de Casamentos

§ 1º — Além dos ofícios de Justiça exercidos pelos serventuários titulares do Cartório, nas Comarcas do Interior, haverá, na sede de cada Comarca, um (1) Distribuidor-Contador, um (1) Partidor e um (1) Avaliador Judicial.

§ 2º — Nas sedes das Comarcas, onde não estiverem providos os cargos aludidos no parágrafo anterior e nos Têrmos Anexos, as funções de Contador serão desempenhadas pelos Escrivães dos Feitos e as de Partidor, por pessoas nomeadas, em cada caso, pelos Juízes e Pretores.

Art. 175 — São Serventuários vitalícios de Justiça, assim na Capital como no Interior:

a) Tabeliães de Notas;
b) Escrivães Judiciais
c) Oficiais de Registro de Imóveis;
d) Oficiais de Registro Civil de Nascimento, Casamentos e Óbitos ;

e) Oficiais de Registro de Títulos e Documentos;

f) Oficiais de Protestos de Letras e outros Títulos de Crédito,

g) Distribuição, Contadores e Partidores;

h) Depositários Públicos.

Art 176 — Vagando um ofício de Justiça, no Tribunal de Justiça será provido, provisòriamente, pelo Presidente do Tribunal, no Forum de Belém por um dos escreventes designados pelo Diretor do Forum, na sede da Comarca do Interior pelo Juiz de Direito e pelo Pretor nos Têrmos anexos.

Art 177 — Logo que vagar ou fôr criado um ofício de Justiça. o Juiz competente mandará publicar edital de concurso. pelo prazo de trinta (30) dias. Êsse edital será enviado ao Presidente do Tribunal para efeito de publicação no "Diário Oficial", pelo menos quinze dias antes de findar o prazo nêle fixado.

Parágrafo Único — O requerimento de inscrição, do qual o escrivão dará a cada um dos concorrentes recibo, com menção expressa dos documentos apresentados, será acompanhado das seguintes provas:

a) título de eleitor ou certidão de alistamento;

b) fôlha corrida extraída onde residir o candidato, nos dois últimos anos, ou prova de que exerce função pública efetiva;

c) estar quite com o serviço militar;

d) gozar de boa saúde física e mental, comprovada por inspeção médica;

e) atestado de exame de habilitação ou diploma de estudos primários;

f) quaisquer documentos comprobatórios de capacidade profissional, moralidade e bom procedimento do candidato.

Art. 178 — Findo o prazo das inscrições a autoridade que tiver ordenado o concurso, mandará publicar edital com os nomes dos concorrentes e anunciando dia e hora do início das provas, que serão escritas e orais sôbre as seguintes matérias:

a) leis, regimentos e regulamentos dos respectivos Ofícios;

b) cautelas e frmulas dos respectivos ofícios;

c) leis e regulamentos de impostos de sêlo, transmissão e outros que digam respeito ao fôro;

Art. 179 — O concurso será realizado perante uma Comissão composta do Juiz de Direito da Comarca, como Presidente, do Promotor Público e de um advogado e na falta dêste, de um Tabelião ou Escrivão, servindo de Secretário, pessoa idônea para isso designada.

Art. 180 — Os exames começarão pela prova escrita que versará sôbre um ponto sorteado, dos cinco organizados pela Comissão Examinadora e concernentes à matéria da alínea b) do art. 178, dispondo os candidatos de duas horas para essa prova.

§ 1º — Em igualdade de classificação, será indicado nome do candidato que houver alcançado o primeiro lugar na classificação.

§ 1o. — Em igualdade de Classificação, será indicado para efeito de nomeação o escrevente mais antigo no serviço do cartório vago.

§ 2º — Excluída a hipótese do parágrafo anterior, quando os candidatos houverem alcançado igual classificação, serão seus nomes enviados para livre escolha do Governador.

Art 181 — A prova oral consistirá na arguição do candidato durante prazo não excedente a dez minutos para cada examinador, sôbre as outras matérias enumeradas no art. 178, bem como sôbre o assunto da prova escrita, na qual se levará em conta a correção gramatical.

Art. 182 — As notas atribuiídas à provas serão de zero (0) a dez (10), não sendo admitido à prova oral o candidato que não obtiver na prova escrita a nota mínima de seis (6), considerando-se também inabilitado desde que no julgamento final não obtenha a média mínima de seis (6).

Art. 183 — Dos exames lavrar-se-á ata em livro próprio assinado pela Comissão Examinadora.

Art. 184 — Terminadas as provas, o Presidente enviará ao Governador do Estado, para efeito de nomeação, o

Art. 185 — O candidato inabilitado sòmente poderá ser admitido a novo concurso depois de um ano.

Art. 186 — Mediante reclamação e comprovada, poderá o Tribunal de Justiça anular o concurso em que tenham ocorridos vícios que o invalidem.

Art. 187 — Os titulares de Ofício podem ter um ou mais escreventes juramentados nomeados, na Capital pelo Diretor do Forum e no Interior, pelo Juiz perante quem servirem, mediante proposta do respectivo serventuário depois de provarem ser maior de 18 anos e ter habilitação e moralidade.

§ 1º — O Escrevente juramentado poderá, independente de homologação substituir o Tabelião titular, Escrivão ou Oficial Vitalício, na sua falta, ausência e impedimento ocasional.

§ 2º — O escrevente juramentado do titular de ofício, que não perceba vencimentos pelos cofres públicos será exonerado de suas funções, se decair da confiança do titular, e êste, mediante proposta escrita e motivada, assim solicitar ao Juiz competente. Em tudo que se relacionar com o vínculo empregatício entre o titular e seus escreventes os direitos, vantagens e garantias são os da legislação trabalhista.

Art. 188 — E' facultado aos Serventuários de Justiça, inclusive os que não perceberem vencimentos pelos cofres públicos, inscrever-se no IPASEP, nos têrmos do Regulamento dessa instituição.

CAPITULO II

Empregados de Justiça

Art. 189 — São empregados de Justiça:

a) O Oficial Documentarista, os Oficiais Codicista, os Taquígrafos, os Motoristas, o Bibliotecário, o Contabilista, o Tesoureiro, os Escriturários Documentaristas, os Escreventes-Datilógrafos, os Protocolistas, os Contínuos e Serventes da Secretaria do Tribunal.

b) O Oficial Codicista, o Escrevente-Datilógrafo e o Protocolista da Corregedoria Geral da Justiça;

c) os Escreventes-Datilógrafos, o Protocolista e os Serventes da Repartição Criminal.

d) Os serventes do Forum;

e) os Arbitradores, Peritos, Tradutores e Intérpretes;

f) os Oficiais de Justiça;

Art. 190 — Os empregados de Justiça são nomeados mediante concurso de provas e títulos ou de provas, excetuados os enumerados na letra "e" do artigo anterior;

§ 1º — São nomeados mediante concurso de provas e títulos.

a) o Bibliotecário;

b) o Contabilista;

§ 2º — Os demais empregados de Justiça serão nomeados após concurso de provas.

Art. 191 — Na realização do concurso para provimento dos cargos de empregados de Justiça observar-se-á, no que couber, as regras estabelecidas para o preenchimento das vagas de serventuários de Justiça.

Parágrafo Único — São competentes para presidir os concursos:

a) O Presidente do Tribunal, no caso de vagas existentes na Secretaria do Tribunal e na Corregedoria Geral

da Justiça;

b) os Diretores do Forum, quando se tratar de vagas existentes no Forum de Belém ou de qualquer Comarca ou Têrmo Judiciário;

c) o Diretor da Repartição Criminal, no caso das vagas existentes pertencerem às Varas e Pretorias Penais de Belém.

Art. 192 — Os Arbitradores e Peritos são nomeados conforme as normas previstas no Código de Processo Civil.

Art. 193 — Os Tradutores e Intérpretes são os comerciais e, na sua falta os nomeados em cada caso, pelo Juiz.

TÍTULO VI

Órgãos Auxiliares da Administração da Justiça

CAPÍTULO 1

Secretaria do Tribunal de Justiça
Funcionários da Secretaria

Art. 194 — Incumbe à Secretaria os serviços Administrativos e Judiciários do Tribunal de Justiça, que terão organização que lhe fôr dada pelo respectivo Regimento Interno.

Art. 195 — O quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça se compõe de:

1 — Secretário
1 — Subsecretário
1 — Oficial Codicista
6 — Taquígrafos
1 — Contabilista
6 — Oficiais Documentaristas
11 — Escrevente-Datilógrafos
1 — Protocolista
2 — Oficiais de Justiça
1 — Porteiro
3 — Motoristas
2 — Serventes
2 — Contínuos
1 — Tesoureiro
1 — Bibliotecário
1 — Secretário do Presidente

Art. 196 — Ao Secretário do Tribunal de Justiça incumbe:

I — Assistir às sessões do Tribunal Pleno, das Câmaras Reunidas, do Conselho da Magistratura, lavrar e ler as respectivas atas e assiná-las com o Presidente, depois de aprovadas.

II — Lavrar as portarias, previsões e ordens da Presidência.

III — Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade todos os papéis e documentos que forem apresentados ao Tribunal e fazer os necessários registros.

IV — Apresentar os autos a distribuição, na sessão seguinte ao preparo dos mesmos, se a isto estiverem sujeitos.

V — Funcionar como Escrivão:

a) Nos processos de "habeas-corpus", mandados de segurança, conflito de jurisdição e de outros de competência do Tribunal e das Câmaras Reunidas.

b) Nas finanças.

c) Nas deserções de recurso por falta de preparo.

d) Nas suspeições opostas aos Desembargadores, Procurador Geral do Estado, Subsecretário, Escrivães e demais funcionários da Secretaria do Tribunal.

VI — Secretariar a comissão examinadora nos concursos para Juiz de Direito

VII — Mandar registrar os acórdãos do Tribunal, fazendo-os publicar no "Diário da Justiça".

VIII — Passar, independentemente de despacho, as certidões que lhe forem pedidas, dos livros e papéis existentes no Arquivo do Tribunal e que não forem objeto de segredo de Justiça.

IX — Promover o preparo dos autos.

X — Publicar, no "Diário da Justiça", edital com o nome das partes e matéria da causa, para efeito de preparo dos autos.

XI — Organizar a estatística judiciária, de acôrdo com os mapas e relatório enviado pelos Juízes.

XII — Contar as custas em todos os processos que correrem pelo Tribunal.

XIII — Contar, cobrar e recolher, por ocasião do preparo dos autos, as percentagens de previdência devidas à Caixa de Assistência dos Advogados do Pará, quando não o tenham sido em primeira instância.

XIV — Visar todos os traslados de peças constantes de autos do arquivo do Tribunal, que forem expedidos pelos Escrivães.

XV — Fiscalizar os serviços a cargo de todos os serventuários e funcionários da Secretaria, dando as instruções necessárias.

XVI — Encerrar, diàriamente, o livro de ponto do pessoal da Secretaria.

XVII — Assinar a correspondência que não fôr de privativa atribuição da Presidência.

XVIII — Mandar publicar, no "Diário da Justiça", o anúncio de designação de dia para julgamento dos feitos.

XIX — Mandar fixar, em lugar acessível do Tribunal, a lista dos feitos com dia marcado para julgamento.

XX — Mandar publicar no "Diário da Justiça" a conclusão dos acórdãos nas quarenta e oito (48) horas seguintes à entrega dos autos.

XXI — Apresentar ao Presidente todos os papéis e autos sujeitos a despacho, prestando sôbre êles os necessários esclarecimentos.

XXII — Transmitir as ordens do Presidente, cumprí-las e fazê-las cumprir pelos seus auxiliares.

XXIII — Representar ao Presidente do Tribunal de Justiça contra os funcionários da Secretaria para efeito de punição prevista no inciso XVI.

XXIV — Preparar, até 31 de janeiro de cada ano, a lista de antiguidade dos Magistrados, e apresentá-la ao Presidente.

Art. 197 — Ao Secretário do Tribunal, além das atribuições enumeradas no artigo anterior competem outras, que são definidas no Regimento do Tribunal.

Parágrafo Unico — Aos demais serventuários e funcionários empregados da Secretaria incumbe as atribuições especificadas no Regimento do Tribunal de Justiça.

Art. 198 — Ao Subsecretário do Tribunal, incumbe:

I — Assistir as sessões das Câmaras isoladas, lavrar e ler as respectivas atas e assiná-las com o Presidente, depois de aprovadas;

II — Funcionar como escrivão nos processos de competência originária das Câmaras isoladas.

III — Substituir o Secretário nas suas faltas e impedimentos.

IV — Administrar a Revista e o Boletim do Tribunal.

Art. 199 — Aos Escrivães incumbe:

I — Assistir as audiências, tomar nos seus protocolos os requerimentos apresentados, os despachos e sentenças proferidos pelos Juízes e mais o que ocorrer.

II — Assistir e autenticar todos os atos do processo.

III — Fazer notificações dos despachos e sentenças, lavrando as respectivas certidões.

IV — Lavrar os têrmos, assentada e atos do processo assim como editais, ordens, alvarás, guias, ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas de sentença, de arrematação

de adjudicação, formais de partilha e dos demais atos do Juízo.

V — Lavrar procurações "apud acta".

VI — Ter am boa guarda e arquivados os autos, livros e papéis a seu cargo, arrumados e asseados os Cartórios.

VII — Prestar aos interessados as informações que pedirem, salvo nos casos em que houver segrêdo de Justiça.

VIII — Dar, a requerimento verbal do interessado, certidões narrativas ou "verbo ad verbum" que lhe forem pedidas, salvo se versarem sôbre objeto de sêgredo de Justiça.

IX — Acompanhar os Juízes perante quem servirem nas diligências dos seus ofícios.

X — Fazer, sem remuneração, os atos e diligências que forem anulados por êrro ou negligência sua sem prejuízo de outra pena em que incorram.

XI — Fiscalizar o pagamento de impostos e taxas nos atos a seu cargo.

XII — Cotar, à margem dos autos, têrmos, certidões e instrumentos, as custas e emolumentos, e se houver recebido, declarar de quem.

XIII — Rubricar as folhas dos processos e numerá-las, antes dos têrmos de conclusão e vistas.

XIV — Escrever, legìvelmente, todos os atos do processo a seu cargo.

XV — Levar ou mandar levar em protocolo, aos Juízes, Procuradores, Órgãos do Ministério Público, Contar o Partidor, os autos originários e com vistas, nos casos do art. 123, do Código de Processo Civil, dentro de 24 horas de recebido para êsse fim, se antes não deverem fazer, e cobrá-los logo que findar o prazo, sob pena de multa de cem cruzeiros na primeira falta e suspensão na reincidência.

XVI — Fazer conclusões, no prazo de (24) vinte e quatro horas, dos autos que estiverem em têrmo de ser despachados, sob as penas do inciso anterior.

XVII — Enviar ao contador, dentro de três (3) dias, os autos findos ou quarenta e oito (48) horas, aquêles em que houver condenação de custas por qualquer incidente, e antes de subirem os feitos à outra instância, ou ainda antes de serem entregues às partes aquêles que o deverem ser, sob pena de multa de cem cruzeiros (100,00).

XVIII — Ter o seu cartório o mais próximo possível da sede do Juízo, a êle comparecendo diàriamente e ali permanecendo nas horas de expediente.

XIX — Receber e transmitir precatórias pelo telefone.

XX — Manter em dia o livro índice de todos os processos a seu cargo, em ordem cronológica.

XXI — Assinar, de ordem do Juiz, os mandados de citações, nos têrmos do Código de Processo Civil.

§ 1º Os Escrivães da Comarca da Capital, terão seus Cartórios no Edifício do Forum, salvo justa causa e mediante prévia autorização do Diretor do Forum.

§ 2º O Expediente dos Escrivães será prorrogado sempre que isso se fizer necessário.

Art. 200. Os Escreventes habilitados auxiliarão o Escrivão nos serviços internos do Cartório e nas inquirições feitas na presença de Juiz.

Art. 201. Os Escrivães poderão ter copistas, protocolistas, cu fiéis para os serviços de cópia, entrega a recebimento dos autos, observando-se, quanto à sua nomeação o que dispõe o art. 187.

Art. 202. Tôda entrega de autos, fora do Cartório, a Juiz, Advogado ou Órgão do Ministério, será feita mediante carga, sob pena de suspensão do Escrivão, por dois (2) a quatro (4) meses, sem prejuizo de outra penalidade em que haja incorrido.

CAPITULO III

Escrivães privativos de Órfãos, Interditos e Ausentes

Art. 203. Aos Escrivães de Órfãos, Interditos e Ausentes incumbe, privativamente, denunciar:

I — A existência, na Comarca, de órfãos que não tenham tutores.

II — Os que devem dar bens de órfãos e interditos a inventário.

III — A existência de bens de órfãos, ausentes ou interditos a serem arrecadados.

IV — A falta de prestação de contas dos tutores e curadores quando os curadores penais não haja requerido essa providência.

V — A falta de especialização e inscrição de hipoteca legal por parte dos responsáveis pela administração dos bens de órfãos e interditos.

Art. 204. Aos Escrivães Privativos de que trata êsse capítulo, incumbe funcionar nos inventários e arrolamentos em que sejam interessados menores, interditos, órfãos ou ausentes e, bem assim, nos processos de interdição, nomeação, e destituição de tutores, curadores, nas ações de prestação de contas de tutela e nas arrecadações de bens de ausentes.

CAPÍTULO IV

Escrivães de Provedoria, Resíduos e Fundações

Art. 205. Aos Escrivães de Provedoria, Resíduos e Fundações incumbe, privativamente:

I — Denunciar, sob pena de responsabilidade, ao Juiz a existência de testamentos de que tenham notícias.

II — Lavrar os têrmos de abertura de testamentos cerrados, registrá-los e inscrevê-los.

III — Funcionar nos inventários e arrolamentos em que houver testamentos e sejam interessados maiores capazes.

CAPÍTULO V

Escrivães dos Feitos da Fazenda

Art. 206. Aos Escrivães dos Feitos da Fazenda Pública incumbe, privativamente, funcionar nas causas que as leis em vigor também privativamente, atribuem ao Juizo da Fazenda.

CAPÍTULO VI

Escrivães da Assistência Judiciária

Art. 207. Compete aos Escrivães da Assistência Judiciária do Cível, na Capital, funcionar em tôdas as causas cíveis promovidas por pessoas a quem tenham sido concedidos os benefícios da Assistência Judiciária, nos têrmos da Lei Federal n. 1060, de 5 de fevereiro de 1950, além das atribuições de caráter administrativo que se fizerem necessárias.

§ 1º Nas sedes das Comarcas do Interior, onde houver mais de um Cartório, os Escrivães funcionarão por distribuição nos feitos promovidos pela Assistência Judiciária.

§ 2º A concessão ou revogação do benefício da Assistência, no curso da lide, não modificará a competência dos Escrivães firmada pela distribuição.

CAPITULO VII

Escrivães do Júri

Art. 208. Aos escrivães do Júri, nas Comarcas do Interior, compete:

I — Secretariar as sessões do Tribunal do Júri, praticando os atos que lhes atribuir o Código de Processo Penal.

II — Servir na instrução e preparo dos processos cujo julgamento competir ao Júri.

III — Servir nos processos dos crimes funcionais da competência do Juiz de Direito.

IV — Funcionar:

a) nos processos de "habeas-corpus".

b) nas finanças e quaisquer incidentes posteriores à pronúncia e sentença condenatória;

c) no sorteio e revisão dos jurados;

d) nos recursos das penas disciplinares impostos pelos Juízes de Direito;

e) na execução das sentenças penais.

Art. 209. Na Comarca da Capital, as atribuições do Escrivão do Júri, salvo as do ítem II e letra A, do IV, do artigo anterior, serão exercidas pelo Escrivão-Secretário da Repartição Criminal e, na sua falta ou impedimento, por um dos Escrivães que fôr designado pelo Juiz Diretor da Repartição Criminal.

CAPÍTULO VIII

Escrivães do Expediente, de Menores Amparados pelo Código de Menores e de Registros Públicos

Art. 210. Aos Escrivães de Menores, amparados pelo Código de Menores, nas Comarcas do Interior, incumbe funcionar privativamente em tôdas as causas e feitos da competência, dos Juízes de Menores, praticando todos os atos peculiares ao seu ofício.

Parágrafo Único — O escrivão é obrigado a ter um registro, no qual serão inscritos os assentamentos relativos ao menor, e um pontuário onde serão reunidos os documentos e papéis relativos ao mesmo.

Art. 211. Na Comarca da Capital, as funções de escrivão de Menores, amparados pelo Código de Menores, acumular-se-ão com as de Escrivão do Expediente, que será substituído, em seus impedimentos, pelo respectivo Escrevente.

Parágrafo Único. Além das atribuições constantes dêste Capítulo, incumbe na Capital ao Escrivão de Menores, amparados pelo Código de Menores e de Expediente:

a) funcionar em todos os processos de competência do Diretor do Forum;

b) processar todos os expedientes do Forum, para o que manterá um livro de registro de ofícios recebidos;

c) funcionar nos processos de entrega de menores e bem assim nos que forem interessados menores amparados pelo Código de Menores;

d) funcionar nos processos de retificação de assentamentos de registros públicos;

e) funcionar nos processos de alvará, quando requeridos por menores sob pátrio poder.

CAPÍTULO IX

Escrivães de Acidentes no Trabalho

Art. 212. Os Escrivães Privativos de Acidentes no Trabalho têm por atribuição servir em todos os atos e ações decorrentes de acidentes no Trabalho, de acôrdo com a Legislação em vigor.

CAPÍTULO X

Escrivães do Tribunal de Justiça

Art. 213. Aos Escrivães do Tribunal de Justiça compete funcionar:

I — Nas apelações cíveis e penais;

II — Nos embargos opostos aos Acórdãos do Tribunal e suas Câmaras;

III — Nos embargos à execução;

IV — Nas ações rescisórias do acórdão e das sentenças de primeira instância;

V — Nos agravos e cartas testemunháveis;

VI — Na reforma de autos perdidos na instância superior;

VII — Nas suspeições opostas em causas que ao Tribunal ou ao seu Presidente caiba conhecer, ressalvada a competência do Secretário e Subsecretário;

VIII — Nos recursos penais;

IX — Nos recursos penais de competência originária do Tribunal;

X — Nas revisões penais;

XI — Nos processos de incapacidade física, mental ou moral dos Magistrados;

Art. 214 — Incumbe, ainda, aos Escrivães do Tribunal de Justiça:

I — Dar, "ex-offício", ao Procurador Geral do Estado cópia dos acórdãos condenatórios em matéria penal;

II — Remeter, "ex-offício", ao Procurador dos Feitos da Fazenda Pública, as cartas de sentença favoráveis ao fisco estadual ou municipal;

III — Lavrar alvará de soltura em favor dos réus absolvidos ou que hajam obtido "habeas-corpus";

IV — Dar certidão, independente de despacho, salvo em se tratando de matéria sujeita a segrêdo de Justiça;

V — Apresentar ao Presidente do Tribunal, dentro de cinco (5) dias depois de publicados, os acórdãos que condenem ou confirmem sentença condenatória contra estrangeiros, por alguns dos crimes definidos no Decreto-lei n. 322, de 27 de abril de 1938, ou leis subsequentes.

CAPÍTULO XI

Escrivães dos Distritos e Subdistritos Judiciários

Art. 215 — Aos Escrivães dos Distritos e Subdistritos judiciários compete:

I — Exercer as funções de Escrivão em geral, nos atos de competência dos Suplentes;

II — Exercer as funções de Escrivão na celebração dos casamentos realizados pelos Juízes Suplentes, lavrando o competente assento;

III — Registrar nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no seu Distrito, inclusive o registro para efeitos civis dos casamentos religiosos celebrados na forma da Lei;

IV — Exercer as funções de Tabelião nos Distritos que não forem sede de Têrmo Judiciário.

CAPÍTULO XII

Tabeliães de Notas

Art. 216. Aos Tabeliães de Notas incumbe:

I — Lavrar nos livros de notas, as escrituras de atos e contratos bem como Testamentos e codicilos e fornecer o respectivo traslado;

II — Aprovar, na forma da Lei, os testamentos e codicilos cerrados;

III — Extrair públicas-formas, certidões ou traslados de qualquer escrito;

IV — Reconhecer letras, firmas ou sinais;

V — Consertar e conferir instrumentos com Tabelião Companheiro;

VI — Lavrar procuração;

VII — Autenticar quaisquer declarações de vontade permitidas em direito;

VIII — Dar aos interessados as certidões e informações referentes a atos e contratos lançados em seus livros, independentemente de despacho;

IX — Fiscalizar o pagamento de impostos devidos quanto aos atos e contratos de sua competência;

X — Autenticar em face do original, cópias fotostáticas de papéis de qualquer natureza que lhe forem para êsse fim apresentadas.

Art. 217. Os Tabeliães são obrigados a:

I — Cotar, à margem dos instrumentos, as suas custas e emolumentos;

II — Organizar o livro de ponto do Cartório;

III — Rubricar todos os papéis concernentes ao seu ofício e que não tiverem sua assinatura;

IV — Registrar as procurações e demais documentos relativos as escrituras que lavrarem;

V — Manter atualizado o serviço de registro de assinaturas;

VI — Remeter ao Oficial de registro de Imóveis um traslado dos pactos ante-nupciais que celebrarem;

VII — Apresentar ao Juiz da Provedoria um traslado dos testamentos públicos lavrados em seus livros, logo que tenham notícia do falecimento do testador.

Art. 218. Quando o Tabelião demorar ou se recusar a praticar qualquer dos atos mencionados no art. anterior, o interessado poderá reclamar ao Diretor do Forum, na Comarca da Capital, ou ao Juiz de Direito, nas do Interior que, ouvido o Tabelião, decidirá no prazo de 48 horas. Se a reclamação fôr deferida, o Tabelião ficará obrigado ao cumprimento da decisão sob pena de suspensão.

Art. 219. Os Tabeliães usarão sinal público, que remeterão à Secretaria do Tribunal de Justiça em fac-simile para arquivamento, e aos demais Tabeliães, para a confrontação necessária.

Art. 220. Os Tabeliães poderão ter Escreventes auxiliares juramentados, nomeados na forma do art. 190, os quais poderão escrever nos livros de notas sob responsabilidade do Tabelião, a quem incumbirá subscrever tais escrituras.

Parágrafo Único — Sòmente pelos Tabeliães poderão ser lavradas as seguintes escrituras:

a) testamentos e codicilos;

b) doação "Causa-mortis";

c) dote e pactos ante-nupciais e em geral, as que tiverem de ser lavradas fora do Cartório.

CAPÍTULO XIII

Oficiais de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos

Art. 221. Aos oficiais de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos incumbe a prática dos atos de sua competência, segundo as leis e regulamentos federais.

§ 1º No Distrito da Sede da Comarca da Capital haverá um (1) Cartório Privativo de registro de Casamentos e quatro (4) de Nascimentos e Óbitos, com jurisdição nas áreas especificadas nos incisos abaixo:

I — 1º CARTÓRIO — Eixo da Av. Alcindo Cacela, partindo do rio Guamá até a Trav. Bernal do Couto, eixo desta até a Av. D. Pedro, eixo desta até a baía de Guajará.

II — 2º CARTÓRIO — Eixo da Trav. D. Pedro, partindo da baía de Guajará até a trav. Bernal do Couto, eixo desta até a Av. Alcindo Cacela, eixo desta até a Av. Governador José Malcher, eixo desta até a Av. Almirante Barroso, eixo desta até a trav. Muritĺ, eixo desta até a Ponte do Galo, Igarapé do Una, até os limites com o Distrito de Val-de-Cães.

III — 3º CARTÓRIO — Eixo da Av. Alcindo Cacela, partindo do rio Guamá até a Av. Governador José Malcher, eixo desta até a Av. Almirante Barroso, eixo desta até a Av. Dr. Freitas, eixo desta até o rio Guamá.

IV — 4º CARTÓRIO — Igarapé do Galo até a Ponte do Galo, eixo da trav. Mauriti até a Almirante Barroso, eixo desta até a Av. Dr. Freitas, eixo desta até a beira-mar do rio Guamá. Os outros limites vão até encontrar a jurisdição dos Distritos Judiciários de Val-de-Cães a Ananindeua, respectivamente.

§ 2º Nas Comarcas do Interior e nos demais Distritos da Comarca da Capital, as atribuições de que trata êste artigo serão exercidas na forma determinada por esta resolução.

§ 3º Os Oficiais de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos terão Cartório na área de sua Jurisdição, salvo permissão, em caráter excepcional, do Tribunal de Justiça e desde que essa permissão seja dentro do próprio Distrito Judiciário.

CAPÍTULO XIV

Oficiais de Registro de Imóveis

Art. 222. Aos Oficiais de Registro de Imóveis incumbe a prática dos atos atribuídos à sua competência pelas leis e regulamentos federais.

Art. 223. Na sede de cada Comarca haverá um Oficial Privativo de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único — Na Comarca da Capital haverá dois (2) Oficiais Privativos de Registro de Imóveis. A área de jurisdição de cada um fica definida pela divisão da cidade por uma linha que, partindo da baía do Guajará segue pela trav. Benjamim Constant em tôda a sua extensão, daí pela Trav. Dr. Morais até a rua São Silvestre, por onde seguirá até a Av. Padre Eutíquio e, por esta, até o Rio Guamá. A parte Ocidental da Cidade, inclusive a linha de imóveis dessa divisória, caberá à jurisdição do Primeiro Cartório, e a parte Oriental, inclusive a linha de imóveis da mesma divisória, ao Segundo Cartório, pertencem ainda ao Primeiro Cartório, Val-de-Cães e Icoaraci; para o Terceiro Cartório, Mosqueiro e Cotijuba.

CAPÍTULO XV

Oficiais de Registro de Títulos e Documentos

Art. 224. Aos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos incumbe a prática dos atos de sua competência definidos nas leis e regulamentos federais.

Art. 225. Na Comarca da Capital, as funções inerentes a êsse ofício cabem a dois Oficiais Privativos.

Parágrafo Único — Na sede de cada Comarca do interior haverá um Oficial Privativo de Registro de Títulos e Documentos.

Art. 226. Os Escreventes Juramentados do Ofício de Registro de Títulos e Documentos não poderão escriturar o protocolo, que ficará a cargo exclusivo do Oficial.

CAPÍTULO XVI

Oficiais de Protesto de Letras, Notas Promissórias, Cheques, Duplicatas e Outros Títulos

Art. 227. Aos Oficiais de Protestos incumbe lavrar, em tempo e pela forma regular, os respectivos instrumentos de protestos de letras, notas promissórias, duplicatas e outros títulos sujeitos a essas formalidades, por falta de aceite ou pagamento, a fazer as transcrições e declarações necessárias de acôrdo com a Lei.

Parágrafo Único — Na Comarca da Capital haverá dois (2) Oficiais Privativos dêsse ofício e, em cada Comarca do Interior, um (1).

Art. 228. Aos Oficiais de Protestos cumpre, em tempo útil, fornecer aos interessados informações, certidões e instrumentos que lhe competirem passar em razão do ofício.

CAPÍTULO XVII

Oficial Privativo de Notas e Registros de Contratos Marítimos

Art. 229. Ao Oficial privativo de Notas e Registro de Contratos Marítimos incumbe lavrar e registrar todos os contratos de direito marítimo quando a escritura fôr exigida para a validade dos mesmos contratos.

CAPÍTULO XVIII

Distribuidores

Art. 230 Aos Distribuidores incumbe:

I — Distribuir entre os avaliadores as avaliações:

II — Distribuir os feitos pelos Escrivães, de acôrdo com esta resolução.

III — Distribuir na Capital os feitos do Cível e Comércio entre os Juízes e Pretores e subdistribuindo-os pelos escrivães, quando houver mais de um vinculado ao mesmo julgador, obedecendo o grupamento instituído pelo art. 78 dêste Código.

IV — Distribuir os feitos Penais entre Juízes e Pretores Criminais do Forum de Belém.

V — Distribuir os feitos nas Comarcas do Interior onde houver mais de uma Vara, quando não couberem privativamente a qualquer dêles.

Art. 231. A distribuição pelos juízes será feita na petição inicial, antes de ir a despacho e anotada no livro próprio.

Art. 232. O Escrivão que der andamento a qualquer feito, sem prévia distribuição, incorrerá na multa de cem mento da metade, pelo menos, da taxa judiciária, salvo o mil cruzeiros, aplicada pelo Diretor do Forum na Capital do Estado e pelo Juiz que conhecer da falta nas Comarcas do Interior, devendo, ainda, ser compensada, em favor do Escrivão prejudicado, na primeira oportunidade.

Art. 233. Nenhum feito será distribuído sem o pagacaso em que ela deva ser atribuida pelo Juiz.

Art. 234. O distribuidor do civel é obrigado a ter, pelo Justiça estabelecerá a organização de mais livros que julmenos doze (12) livros correspondentes ao agrupamento dos feitos estabelecidos no art. 78.

Parágrafo Único — Além dêstes, o Corregedor Geral da gar necessários à distribuição.

Art. 235. Na Comarca da Capital, as distribuições pelos Juízes e Pretores do crime serão feitas em livros próprios, pelo Escrivão Secretário, sob a orientação do Diretor da Repartição Criminal.

Art. 236. No Tribunal de Justiça, a distribuição pelos Desembargadores far-se-á de acôrdo com o prescrito no Regimento e das causas, pelo Escrivão, compete ao Secretário, em livro próprio, aberto e rubricado pelo Presidente.

Art. 237. O Distribuidor não poderá reter os autos e papéis destinados à distribuição, sob pena de responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO XIX
Contadores

Art 238. Aos Contadores incumbe:

I — Contar as custas e emolumentos, na forma do respectivo regimento.

II — Proceder à contagem do Principal e juros nas ações referentes à dívida de quantia certa

III — Verificar a receita e despesa nos processos de prestação de contas de tutores, curadores, testamenteiros e demais administradores judiciais.

IV — Fazer contas, cálculos ou verificação judiciais;

V — Fazer rateio entre as partes, para pagamento de custas, emolumentos ou concurso de credores;

VI — Proceder ao cálculo para pagamento de impôsto de transmissão de propriedade "causa-mortis";

VII — Contar as taxas e percentagens de providências dos serventuários e empregados de Justiça e da Caixa de Assistência dos Advogados do Pará;

Art. 239. No Tribunal de Justiça exercer as atribuições de contador o Secretário.

CAPÍTULO XX
Partidores

Art. 240. Aos Partidores incumbe:

I — Fazer nos inventários, os esboços de partilhas e sobrepartilhas, salvo no caso em que é ilícito às partes o fazerem amigavelmente.

II — Fazer o esbôço de partilha de qualquer bens, no Juízo comum.

CAPÍTULO XXI
Avaliadores

Art. 241. Aos avaliadores incumbe funcionar como peritos oficiais, para o fim de determinar o valor dos bens, rendimentos, direitos e ações, descrevendo cada coisa com a precisa indicação e dando-lhe, individualmente, o respectivo valor.

Art. 242. Aos avaliadores da Fazenda Pública que são também avaliadores do Poder Judiciário incumbe funcionar nos processos de competência do Juízo Privativo da Fazenda Estadual e Municipal.

Art. 243. Os avaliadores serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante concurso de provas.

CAPÍTULO XXII
Depositários Públicos

Art. 244. Aos Depositários Públicos incumbe:

I — Receber e conservar em boas condições os bens e valores que lhes forem entregues por mandado do Juiz.

II — Receber e conservar em boa guarda os espólios que forem remetidos pela Polícia, os quais deverão ser escriturados em livro especial, até que a autoridade competente lhes dê o destino conveniente.

III — Requerer a venda judicial dos bens depositados quando, por seu valor, as despesas de conservação forem expressivas.

IV — Alugar, com autorização judicial, os imóveis depositados.

V — Dispender, com licença do Juiz, o necessário à administração e conservação dos bens depositados.

VI — Entregar, mediante mandado do Juiz, os bens sob guarda, sendo-lhes defeso usar ou emprestar os bens depositados.

VII — Registrar, em livro próprio, aberto, numerado e rubricado pelo Juiz, todos os depósitos e escriturar a competente renda.

VIII — Prestar, mensalmente, contas dos bens depositados e seus rendimentos.

IX — Depositar, no Banco do Brasil, as quantias, pedras e metais preciosos e títulos depositados, devendo abrir uma conta para cada caso, com menção do feito a que se refere, e ser a respectiva caderneta junta aos autos para a conta final, depois de anotados os juros, se houver.

CAPÍTULO XXIII
Porteiros dos Auditórios

Art. 245. Ao Porteiro dos Auditórios incumbe:

I — Apregoar a abertura e o encerramento das audiências.

II — Fazer os pregões nas audiências.

III — Apregoar os bens nas hastas públicas e vendas judiciais.

IV — Afixar editais;

V — Dar certidões dos pregões e da fixação dos editais, das arrematações e de quaisquer outros atos do seu ofício

VI — Prover os serviços dos auditórios, zelando pelas salas das sessões e audiências e tendo sob sua guarda os utensílios do Forum.

Art. 246. Nas Comarcas do Interior onde não estiver provido o ofício de Porteiro dos Auditórios, nêle servirão os Oficiais de Justiça escalados mensalmente pelo Juiz de Direito, e nos têrmos, pelos Pretores.

CAPÍTULO XXIV
Intérpretes Juramentados

Art. 247. Aos Intérpretes Juramentados incumbe:

I — Traduzir para o português qualquer documento escrito em idioma estrangeiro e que tenha fé em Juízo.

II — Servir de intérprete aos que sejam chamados a Juízo e não falem o idioma nacional;

Parágrafo Único — Em casos especiais, servirá de tradutor ou intérprete quem o Juiz nomear.

CAPÍTULO XXV
Leiloeiro Judicial

Art. 248. Os leilões públicos serão efetuados por distribuição, pelos leiloeiros judiciais, oficiais vitalícios, por no-

meação do Governador do Estado, mediante concurso de provas.

Parágrafo Único — Nos leilões a que procederem, os leiloeiros Judiciais perceberão a percentagem de quatro por cento (4%) sôbre o preço da arrematação, sem prejuízo dos demais serventuários da Justiça, inclusive o porteiro dos auditórios, que perceberá um e meio por cento (1 1/2%) sôbre o preço da arrematação.

CAPÍTULO XXVI
Oficiais de Justiça

Art. 249. Aos Oficiais de Justiça incumbe:

I — Fazer citações, intimações, prisões, penhores, arrestos, seqüestros e demais diligências próprias do ofício e ordenadas pelo Juiz, lavrando de tudo os competentes autos, têrmos e certidões sempre que possível na presença de duas (2) testemunhas.

II — Convocar ou intimar pessoas idôneas que os auxiliem nas diligências ou testemunhem os atos de seu ofício;

III — Autenticar as citações e notificações que fizerem, com a declaração da parte de ficar "ciente" à margem do mandado ou da petição, ou com duas testemunhas, que assinem a certidão, em caso de recusa do citado, ou de não poder assinar;

Art. 250. O serviço dos Oficiais de Justiça será distribuído, em Belém, mensalmente pelo Diretor do Forum.

Art. 251. A distribuição dos serviços aos oficiais de Justiça nas Comarcas do Interior e nos Têrmos Anexos, cabe aos respectivos Juízes e Pretores.

Art. 252. Haverá nas sedes das Comarcas do Interior e respectivos Têrmos tantos Oficiais de Justiça quantos necessários forem aos serviços forenses.

§ 1.º. Na Lei Orçamentária do Estado será consignado a êstes auxiliares da Justiça uma gratificação mensal.

§ 2.º. Havendo mais de dois (2) Oficiais de Justiça na sede da Comarca essa gratificação será atribuída aos dois mais antigos.

§ 3º. Nos Têrmos anexos sòmente a um Oficial de Justiça será atribuída a gratificação.

CAPÍTULO XXVII
Médico Psiquiátra Judiciai

Art. 253. O Médico-Psiquiátra Judicial é de nomeação do Governador do Estado mediante concurso de títulos e provas, dentre os clínicos profissionais especialistas em Medicina Legal e Psiquiatria.

Art. 254. Ao Médico Psiquiátra Judicial, parte integrante do Juizado de Menores, incumbe tôdas as atribuições contidas no artigo 150, incisos I, II e III do Decreto Federal n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 e mais as seguintes:

I — Visitar as prisões a fim de investigar o estado mental dos condenados e organizar a ficha psiquiátrica de cada um dêles;

II — Funcionar nas perícias médico-legais determinadas pelos Juízes, nos casos de interdição dos alienados, curatelas e cessação de incapacidade;

III — Orientar e aconselhar a interdição obrigatória nos casos de toxicomania por entorpecente ou em outros casos quando provocada a necessidade de tratamento adequado ao enfêrmo ou fôr conveniente à ordem pública;

IV — Funcionar nas perícias médico-legais onde se torne necessária a sua assistência, a critério do Juiz competente;

V — Apresentar ao Juiz de Menores, até o dia 15 de janeiro de cada ano, circunstanciado relatório de serviço, solicitando as necessárias providências para o bom desempenho de suas atribuições;

VI — Dar assistência aos trabalhos do Conselho Penitenciário.

CAPÍTULO XXVIII
Comissário de Vigilância

Art. 255. Os Comissários de Vigilância serão nomeados pelo Juiz de Menores, pelo período de dois (2) anos, não podendo ser reconduzidos, e deverão, de preferência, ser escolhidos entre discentes universitários de ambos os sexos, que se recomendem pelo seu procedimento para tal função.

§ 1.º. É condição essencial para a nomeação do Comissário de Vigilância a apresentação de fôlha corrida da Justiça e da Polícia.

§ 2.º. O quadro de Comissário de Vigilância será organizado, obedecendo ao preceituado no Código de Menores e não poderá conter mais de trezentos (300) Comissários.

Art. 256. Aos Comissários de Vigilância incumbe:

I — processar tôdas as investigações relativas aos menores, seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda, cumprindo as instruções que lhes forem dadas pelo Juiz:

II — deter e apresentar ao Juiz competente os menores sob amparo do Código de Menores;

III — vigiar os menores que lhes forem indicados;

IV — desempenhar os demais serviços orientados pelo Juiz.

TÍTULO VIII
Direito, Exercício, Garantia e Dever dos Magistrados e Auxiliares da Justiça

CAPÍTULO I
Compromisso, Posse e Exercício

Art. 257. Nenhuma autoridade judiciária, funcionário ou empregado de Justiça poderá entrar em exercício em se tratando de primeira investidura sem apresentar:

I — Título de nomeação, quando se tratar de Forum de Belém, no qual deverá constar obrigatòriamente o concurso que prestou, exceto a magistratura não vitalícia;

II — Prova de idade;

III — Prova de sanidade física e mental, firmada por junta médica oficial;

Art. 258. À posse e ao exercício procederá o compromisso de bem cumprir os deveres do cargo.

Art. 259. O compromisso poderá ser prestado por procurador com poderes especiais.

Art. 260. São competentes para receber o compromisso e dar posse:

I. O Tribunal de Justiça, ao seu Presidente, ao seu Vice-Presidente, ao Conselho da Magistratura e ao Corregedor Geral da Justiça;

II — O Presidente do Tribunal, aos Desembargadores, aos Juízes de Direito, ao Auditor Militar e seu Suplente, aos Pretores, Secretário do Tribunal e demais auxiliares e funcionários da Secretaria do Tribunal e da Corregedoria Geral da Justiça;

III — Diretor do Forum aos funcionários e serventuários do Forum de Belém;

IV — Diretor da Repartição Criminal aos funcionários e serventuários da Repartição Criminal;

V — O Pretor do Têrmo Anexo aos serventuários e funcionários por êle nomeado;

VI — A autoridade nomeante ao nomeado "ad-hoc".

Art. 261. Do compromisso lavrar-se-á têrmo assinado pelo recém-nomeado e no título de nomeação será feita a competente averbação.

Art. 262. O prazo para qualquer autoridade, auxiliar, funcionário ou empregado de Justiça entrar em exercício será de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de nomeação no DIÁRIO OFICIAL, sob pena de ficar sem efeito. Êsse prazo deverá ser prorrogado por mais (30) dias, provado legítimo impedimento.

Art. 263. A autoridade judiciária removida não precisa

de nôvo compromisso nem nôvo título, bastando apostilar o de nomeação.

Art. 264. A posse do cargo, ofício ou emprêgo de Justiça verifica-se pelo compromisso, de cujo ato ficam asseguradas tôdas as garantias inerentes ao cargo, ofício ou emprêgo.

Parágrafo Único — Quando aos Juízes prestarem afirmação nesta Capital, a posse, para os efeitos de promoção e demais vantagens por tempo de serviço, assinala-se pela certidão passada pelo respectivo Escrivão.

Art. 265. Todos os serventuários ou empregados de Justiça devem comunicar às Secretarias do Interior e Justiça e de Finanças do Estado, e ao Tribunal de Justiça, até oito (8) dias depois à data em que entrarem em exercício. Os Juízes farão acompanhar essa comunicação da respectiva certidão para a devida matrícula.

Art. 266. Nenhum funcionário ou empregado de Justiça tomará posse enquanto exercer o cargo de ofício, emprêgo ou ministério incompatível com o nôvo cargo para que foi nomeado.

CAPÍTULO II

Promoção, Renovação e Permuta

Art. 267. A promoção do Juiz de Direito far-se-á de entrância para entrância, mediante proposta do Tribunal de Justiça ao Governador do Estado nos oito (8) dias seguintes à verificação da vaga, pelo critério de antiguidade e merecimento, alternadamente, nos têrmos do artigo 144 da Constituição Federal.

Art. 268. Se a vaga houver de prover-se por antiguidade, o Tribunal sòmente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a escolha.

Art. 269. Se a vaga houver de prover-se por merecimento, a indicação far-se-á em lista tríplice organizado pelo Tribunal, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos.

Parágrafo Único — Não se apurando maioria absoluta o Tribunal procederá a nôvo escrutínio entre os dois mais votados e, se houver empate na votação, considerar-se-á eleito o mais antigo no quadro da Magistratura.

Art. 270. São requisitos para promoção por merecimento:

I — Ter realizado as sessões ordinárias do Tribunal do Júri determinados neste Código;

II — Não ter sofrido pena de suspensão;

III — Ter pelo menos três (3) anos de efetivo exercício na respectiva entrância.

Parágrafo Único — O Corregedor Geral da Justiça será ouvido sempre sôbre a conduta e capacidade funcional dos Juízes.

Art. 271. Vagando ou sendo criada Comarcas de 1a. entrância, o Presidente do Tribunal de Justiça mandará publicar edital no DIARIO OFICIAL, no prazo de quinze (15) dias, abrindo inscrição aos Juízes de igual entrância, que desejam ser removidos.

Art. 272. As remoções serão feitas pelo critério alternado de antiguidade e merecimento.

§ 1.°. No caso de antiguidade, será indicado o que fôr mais antigo na entrância.

§ 2.°. A remoção por merecimento dependerá da lista tríplice, quando possível.

Art. 273. São requisitos para a remoção as estabelecidas no artigo 273 nos ítens, 1, 2, 3, e 4 e ter pelo menos o Juiz (1) ano de efetivo exercício na respectiva Comarca.

Art. 274. Findo o prazo do edital e organizada a lista dos candidatos e observado o disposto neste capítulo, o Presidente a enviará ao Governador do Estado, para os devidos efeitos.

Parágrafo Único — Não havendo pedido de remoção, ou Juiz de Direito em disponibilidade que, indicado pelo Tribunal, aceite a designação, será enviado ao Governador do Estado pelo Presidente do Tribunal a lista Tríplice dos candidatos habilitados em concurso.

Art. 275. O Presidente do Tribunal de Justiça comunicará, por ofício ou telegrama, aos Juízes de Direito, as vagas ocorridas nas Varas, para efeito de remoção no prazo de oito (8) dias.

Parágrafo Único. A competência para lotar os Juízes de Direito nas Varas vagas em qualquer comarca é do Presidente do Tribunal, apostilando-se no título a nova competência.

Art. 276. É permitida a permuta entre Juízes de Direito da mesma categoria desde que o requeiram em petição conjunta ao Tribunal de Justiça que, aquiescendo-a autorizará o seu Presidente a baixar o referido ato.

CAPÍTULO III

Garantias e Vantagens dos Magistrados, Serventuários e Auxiliares de Justiça

Art. 277. Os Desembargadores e Juízes de Direito gozam das garantias estabelecidas no art. 113 da Constituição Federal.

Art. 278. Em caso de mudança de sede do Juízo, é facultado ao Juiz de Direito, se não quiser acompanhá-la, pedir disponibilidade com vencimentos integrais. O mesmo se dará no caso de extinção da Comarca.

Art. 279. Os Juízes de Direito não poderão ser retirados de sua Comarca, salvo nos seguintes casos:

a) promoção aceita;

b) remoção a pedido;

c) remoção por motivo de interêsse público, reconhecido pelo voto de dois terços (2/3) dos Membros efetivos do Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único — A remoção, nos casos da letra "c" do artigo anterior será de iniciativa do Tribunal de Justiça, do Conselho da Magistratura ou do Corregedor Geral da Justiça e obedecerá a processo, assegurado ao Juiz acusado ampla defesa.

Art. 280. No caso de remoção por motivo de interêsse público, não havendo Comarca de igual entrância vaga, o Governador do Estado sob proposta do Tribunal de Justiça, colocará o Juiz em disponibilidade, com vencimentos integrais, até que seja aproveitado noutra Comarca.

CAPÍTULO IV

Vencimentos e Vantagens

Art. 281. Os vencimentos dos magistrados serão fixados em Lei especial, de iniciativa do Poder Executivo e mediante proposta do Tribunal de Justiça.

§ 1.°. Nessa Lei observar-se-á: a) entre os vencimentos dos desembargadores e dos Juízes da entrância mais elevada não haverá diferença superior a 20% (vinte por cento) e b) a mesma diferença se guardará de entrância para entrância.

§ 2.°. Fixar-se-ão com diferença nunca superior a 30% os vencimentos dos Pretores, em relação aos dos Juízes de Direito das respectivas entrâncias.

Art. 282. Aos Desembargadores, Juízes de Direito, Pretores e Auditor Militar são asseguradas as seguntes vantagens calculadas sôbre os vencimentos base:

I — adicionais por tempo de serviço correspondentes a 10% (dez por cento) sôbre o primeiro quinquênio de serviço público, contado na forma desta resolução, e 5% (cinco por cento) para os demais quinquênios até o máximo de (10) dez;

II — Gratificação de função judicante fixada em 30%

(trinta por cento);

III — Gratificação de permanência no serviço público, na base de 30% (trinta por cento);

Art. 283. A gratificação de permanência é devida ao magistrado que aos trinta anos de serviço público permanecer na atividade e se incorporará definitivamente aos vencimentos, juntamente com a de função judicante quando o mesmo completar trinta e cinco anos de serviço público, se aposentar por invalidez ou atingir a idade limite para a compulsória.

Parágrafo Único — As gratificações de que tratam êste artigo terão seu pagamento suspenso, quando o Magistrado estiver afastado de suas funções com perda de vencimentos.

Art. 284. Sempre que os vencimentos dos magistrados forem aumentados sê-lo-ão, na mesma proporção, os proventos dos em inatividade, inclusive adicionais com relação aos proventos atualizados.

Art. 285. Aos Desembargadores, Juízes de Direito e Pretores será abonada, para o seu primeiro estabelecimento, uma ajuda de custo de quantia igual aos vencimentos de um mês.

Art. 286. O Juiz removido "ex-officio" terá direito para transporte e estabelecimento na nova comarca a um mês de vencimentos.

Art. 287. O Juiz chamado a substituir outro perceberá, além dos próprios vencimentos, a metade dos do substituído.

Parágrafo Único — O Juiz de primeira instância convocado para integrar o Tribunal de Justiça, com jurisdição plena, perceberá, durante a convocação, vencimentos de Desembargador.

Art. 288. O suplente de Pretor, formado em Direito, quando no exercício pleno de Juiz de Direito ou de Pretor, perceberá os vencimentos de qualquer desses cargos, e, não o sendo, terá direito a 1/3 (um terço) dos vencimentos do substituído.

Art. 289. O Presidente do Tribunal de Justiça terá direito a uma gratificação, a título de representação, no valor equivalente a 20% (vinte por cento); o Vice-Presidente e o Corregedor, à base de 15% (quinze por cento); os Membros do Conselho da Magistratura, das Comissões Permanentes do Tribunal, os Juízes Diretor do Forum e da Repartição Criminal e o Auditor da Justiça do Estado, à base de 10% (dez por cento), tôdas calculadas sôbre os vencimentos—base.

Art 290. O Juiz de Direito quando tiver de ausentar-se da sua Comarca, para presidir o Júri, terá direito a uma gratificação arbitrada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, tendo em vista as despesas da viagem e pousada, não excedendo a um mês de vencimentos.

Art. 291. O Magistrado, autorizado pelo Tribunal a comparecer a congresso, conferências e seminários, fazer cursos e participar de solenidades fora do Estado, perceberá ajuda de custo, fixada pelo Tribunal de Justiça, que conforme o caso poderá ser elevada até 3 (três) mêses dos respectivos vencimentos, e passagens de ida e volta ao local, por via aérea ou transporte regular, cujo pagamento será feito antecipadamente, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens.

Art. 292. Para efeito de vencimentos, o exercício das funções será atestado:

I — dos Desembargadores, serventuários, funcionários ou empregados da Secretaria do Tribunal, pela fôlha organizada pelo Secretário e visada pelo Presidente;

II — dos Juízes de Direito e Pretores, Oficiais de Justiça, Serventuários e Funcionários do Cível da Comarca da Capital, pela fôlha organizada pelo Diretor do Forum e visado pelo Presidente do Tribunal;

III — dos Juízes de Direito e Pretores do Crime e Funcionários das Varas Penais, pela fôlha organizada pelo Oficial Secretário, assinada pelo Juiz Diretor da Repartição Criminal e visada pelo Presidente do Tribunal;

IV — dos Juízes de Direito e Pretores do Interior, mediante certidão do escrivão visada pelo Presidente do Tribunal.

Art. 293. Será punido com a pena de suspensão de trinta (30) dias, além de indenizar os Cofres Públicos das quantias pagas indevidamente, o Escrivão que fornecer a Juiz ausente da Comarca, ou Têrmo, certidões de exercício para efeito de pagamento de vencimentos.

Art. 294. No caso de faltas abonadas, licenças, ausências em serviço público, disponibilidade ou interrupção **motivada por efeito de remoção ou suspensão revogada**, o atestado será substituído por ofício do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 295. Não se considera ausência no Serviço Público

a) a substituição do Juiz de igual ou de mais elevada categoria, ou quando a chamado do Presidente do Tribunal ou do Corregedor, ou em diligência em outra Comarca, estando para isto designado e pelo tempo estritamente indispensável;

b) exame em concurso para habilitação ao cargo de **Juiz de Direito;**

c) serviço eleitoral em Zona diferente da sua, quando para isso designado;

d) o tempo em que o magistrado estiver participando em congresso, conferências, seminários, cursos e de solenidade fora do Estado, devidamente autorizado pelo Tribunal.

Parágrafo Único — Nos casos dêste artigo, a ausência **contar-se-á por todo o tempo necessário** para o ato visado e para a viagem de ida e volta do Magistrado.

CAPÍTULO V

Antiguidade do Magistrado

Art. 296. O Tribunal de Justiça verificará e julgará, para todos os efeitos, a antiguidade dos Magistrados.

Art. 297. Não será descontado:

a) o tempo em que o Magistrado estiver doente ou com licenças para tratamento da própria saúde;

b) o tempo de suspensão por falta ou crime de que foi absolvido;

c) o tempo aprazado a Juiz para entrar em exercício em outra Comarca, se não exceder de trinta (30) dias;

d) o tempo de disponibilidade, nos casos previstos nesta lei.

Art. 298. A antiguidade dos Desembargadores conta-se para regular a procedência no Tribunal, as distribuições, as substituições e passagens de autos." Quando a data da posse fôr a mesma, prevalecerá a da nomeação e, por último, a idade.

Art. 299. A antiguidade dos Juízes de Direito na entrância conta-se para regular a promoção as demais entrâncias e na última, para acesso a Desembargador e para convocações para o Tribunal de Justiça.

Art. 300. Logo que seja comunicada a posse de Juiz de Direito ou de Pretor, a Secretaria do Tribunal abrirá a competente matrícula no livro próprio.

Art. 301. No Livro de Matrícula serão anotadas as remoções, licenças, interrupções de exercício e qualquer ocorrência ou fatos que interessem ao cômputo da antiguidade e ao merecimento dos Magistrados.

Art. 302. Anualmente, até 31 de janeiro, o Secretário do Tribunal organizará os quadros de antiguidade com os nomes dos Desembargadores, Juízes de Direito e Pretores da Capital, Juízes de Direito e Pretores do Interior e os quadros especiais dos Desembargadores, Juízes de Direito

e Pretores em disponibilidade.

Parágrafo Único. Esta revisão anual tera por fim:

a) a inclusão dos Magistrados nomeados;

b) a exclusão dos aposentados, dos que tiverem perdido o lugar e dos falecidos;

c) apurar o tempo que lhe deva ser legìtimamente contado.

Art. 303. Os quadros a que se refere o artigo anterior, depois de revistos e aprovados, pelo Tribunal e lançados no livro competente, serão publicados no DIÁRIO OFICIAL.

§ 1.º. Da data dessa publicação, correrá o prazo de trinta (30) dias, para os Magistrados, que se julgarem prejudicados, apresentarem reclamações.

§ 2.º. A reclamação não terá efeito suspensivo, e os quadros prevalecerão, uma vez aprovados, enquanto não alterados.

Art. 304. Apresentada a reclamação por algum Juiz, será julgado pelo Tribunal, que poderá rejeitar "in limine", se manifestamente improcedente. Se duvidosa, o relator que será o mesmo do julgamento da lista de antiguidade, mandará ouvir os Juízes aos quais possa a decisão prejudicar, marcando prazo nunca maior de sessenta (60) dias para sua audiência, remetendo-lhe cópia autêntica da reclamação e documentos que a instruírem.

§ 1.º Findo o prazo marcado, com a resposta ou sem ela, e ouvido o Procurador Geral, procederá o Tribunal ao julgamento.

§ 2.º. Se o quadro sofrer alteração, será novamente publicado no "Diário Oficial" e averbado no livro competente.

CAPÍTULO VI

Aposentadoria e Disponibilidade

Art. 305. A Aposentadoria dos Desembargadores e demais Juízes vitalícios será:

I — Compulsòriamente:

a) — aos 70 anos de idade;

b) — por motivo de invalidez ou doença contagiosa incurável mediante inspeção médica efetuada no serviço Estadual de Saúde.

II — Facultativamente, quando contarem trinta (30) anos de serviço público prestado à União, ao Estado ou ao Município.

Parágrafo Único. Ficam extensivos aos magistrados que participaram da Fôrça Expedicionária Brasileira, Fôrça Aérea Brasileira, Marinha Mercante Nacional, em operações de Guerra na Europa, ou quando, incorporados as mencionadas Fôrças, tenham participado de comboios ou se deslocado no território brasileiro a serviço da Pátria, os benefícios constantes da Lei Estadual n. 2.516, de 18 de julho de 1962, em todos os seus têrmos.

Art. 306. Quando a aposentadoria do Magistrado resultar de invalidez decorrente de acidente ou agressão sofrida no exercício de sua função ou em decorrência dela, os proventos da inatividade serão integrais.

§ 1.º. Se em conseqüência de acidente ou agressão, o Magistrado vier a falecer, o Estado assegurará a sua família, uma pensão equivalente aos vencimentos que o mesmo percebia, reajustável, obrigatòriamente e na mesma proporção, sempre que forem atribuídos aos Magistrados em atividade, novos vencimentos.

§ 2.º. A pensão de que fala o parágrafo anterior será paga distribuitivamente ao cônjuge sobrevivente, aos filhos menores e as filhas enquanto solteiras, acrescendo em favor dos beneficiários remanescentes a parcela que os demais deixarem de perceber.

Art. 307 O pedido de aposentadoria deverá ser apresentado ao Tribunal de Justiça, instruído com a certidão do tempo de serviço e, devidamente informado, será remetido ao Governador do Estado, para a lavratura e publicação do decreto.

Parágrafo Único — Quando se tratar de invalidez, o Presidente do Tribunal, mandará submeter o interessado à inspeção de saúde, perante a Junta Médica Oficial, juntando o laudo ao respectivo processo, antes de encaminhá-lo ao Governador do Estado.

Art. 308. Será computado, integralmente para os efeitos de disponibilidade, de percepção de vantagens e aposentadoria:

a) o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

b) o tempo de licença-prêmio, em dôbro, se não gozada, ou renunciada;

c) o período de serviço ativo no Exercito, na Armada, nas Fôrças Aéreas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dôbro o tempo em operação de guerra;

d) o tempo em que o Magistrado tiver desempenhado mediante autorização legal, comissões permitidas em lei;

e) pelo dôbro, o tempo de férias não gozadas como Juiz Eleitoral de Zona ou Membro do Tribunal Regional Eleitoral;

f) o tempo que o Magistrado serviu como advogado militante no Estado do Pará;

g) o tempo de serviço prestado ao magistério oficial ou particular sob inspeção oficial, num ou noutro, não concomitante com outras funções públicas;

h) pelo dôbro, as férias não gozadas na Justiça comum.

Art. 309. O Magistrado, também poderá ser aposentado, compulsòriamente por incapacidade física ou mental, obedecidas as seguintes normas

a) por proposta do Tribunal de Justiça;

b) a requerimento do Procurador Geral do Estado, do próprio Magistrado, sua mulher e filhos, ou do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 310. Incapaz considera-se o Magistrado que, por causa física ou mental, se achar permanentemente inválido para o exercício do cargo, conforme laudo da junta médica a que fôr submetido.

Art. 311. Quando o requerimento fôr do Procurador Geral ou no caso de proposta do Tribunal de Justiça, o paciente será intimado, por ofício do Presidente, para alegar, no prazo de quinze (15) dias, o que entender a bem de seus direitos, podendo juntar documentos. Com o ofício, será remetida cópia autenticada do requerimento ou proposta da incapacidade.

Art. 312. Tratando-se de enfermidade mental, o Presidente nomeará, desde logo, um Curador idôneo que represente e defenda o paciente.

Art. 313. Esgotado o prazo do artigo 305, o Presidente nomeará três (3) médicos para procederem ao exame do paciente e ordenará as demais diligências necessárias para perfeita elucidação do caso.

Art. 314. Se o paciente estiver fora da Capital e não puder ou não quiser vir, os exames serão realizados sob a presidência do Juiz de Direito da Comarca, caso não seja êste o requerido, hipótese em que se-lo-ão pelo Juiz de Direito da Comarca mais próxima, que para ali se transportará sem tardança.

Art. 315. Estando o paciente fora do Estado, os exames e diligências serão deprecados à autoridade judicial competente.

Art. 316. Os exames e diligências serão assistidos pelo Procurador Geral ou seu representante e na Comarca pelo Curador especial nomeado.

Art. 317. Não comparecendo ou recusando-se o paciente a submeter-se ao exame ordenado, será marcado nôvo dia, se o fato repetir-se, o julgamento será baseado em qualquer outra prova admitida em Direito.

Art. 318. Concluídas as diligências legais, poderá o pa-

ciente ou Curador apresentar alegações, no prazo de dez (10) dias. Ouvido o Procurador Geral, serão os autos distribuídos e vistos por três Desembargadores, seguindo-se o julgamento em sessão secreta do Tribunal Pleno.

Art. 319. Concluída a decisão pela incapacidade, será comunicado ao Governador do Estado, com a proposta de aposentadoria do Magistrado.

Art. 320. Correrão por conta do Estado tôdas as despesas do processo, salvo as das diligências requeridas pelo paciente, quando a decisão lhe fôr desfavorável.

CAPÍTULO VII

Garantias e Vantagens dos Serventuários e Funcionários da Justiça

Art. 321. Os serventuários de Justiça vitalícios só perderão o ofício:

I — por exoneração a pedido;

II — em virtude de sentença judiciária, que imponha ou de que decorra a perda da função pública.

Art. 322. Os serventuários de Justiça não vitalícios perderão o ofício:

I — quando inabilitados no concurso a que se submeterem para preenchimento vitalício da serventia;

II — mediante inquérito presidido por Juiz de Direito;

III — nas hipóteses dos incisos I e II do artigo anterior.

Art. 323. Ao Serventuário de Justiça vitalício sem vencimento é assegurado o direito de afastar-se do ofício, precedendo licença do Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único — Na hipótese de a licença ser concedida para tratar de interêsses particulares por qualquer prazo é dispensada a inspeção de saúde.

Art. 324. Os funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça e os que servirem aos Juízes, inclusive os das Varas Penais, quando perceberem vencimentos e contarem mais de cinco (5) anos de serviço, só perderão os cargos:

a) por exoneração, a pedido, por escrito com firmas reconhecidas;

b) por sentença condenatória passado em julgado;

c) mediante processo administrativo em que se lhes tenha assegurado ampla defesa.

Art. 325. Os serventuários efetivos de Justiça, que percebem vencimentos pelos cofres públicos, são equiparados, para os efeitos de aposentadoria, aos funcionários administrativos.

Art. 326. Aos Escreventes e auxiliares são extensivos, no que lhes forem aplicáveis, os preceitos desta Lei relativos ao compromisso, posse, exercício, matrícula falta, desconto e penalidades.

§ 1o. A matrícula será feita no próprio Cartório.

§ 2o. As penalidades poderão ser aplicadas mediante proposta do Serventuário ao Juiz a que estiver subordinado, ou ao Corregedor Geral da Justiça com recurso para a autoridade superior.

§ 3o. Os que sofrerem por três (3) vêzes a pena de suspensão poderão ser demitidos, mediante proposta do Serventuário, independentemente de processo.

Art. 327. Os funcionários ou empregados de Justiça gozarão das garantias asseguradas pela Constituição e leis ordinárias aos funcionários públicos civis do Estado.

Art. 328. O Serventuário de Justiça poderá requerer aposentadoria depois de trinta e cinco (35) anos de serviço. Para as mulheres o prazo é de trinta (30) anos.

Parágrafo Único. Os seus proventos serão fixados com base ao rendimento líquido dos respectivos Cartórios, nos três (3) últimos anos, não podendo exceder o nível de vencimentos do Juiz de Direito da entrância a que pertencer.

Art. 329. Aos empregados de Justiça é extensivo o direito conferido aos funcionários de Justiça no art. 325.

Parágrafo único — Os seus proventos não poderão ser inferior ao salário mínimo da região

CAPÍTULO VIII

Licença

Art. 330. Os Magistrados, serventuários, funcionários ou empregados de Justiça, quando efetivos, poderão licenciar-se, nos seguintes casos:

a) para tratamento da própria saúde;

b) quando acidentados no exercício de suas funções, comprovado por inspeção de saúde;

c) quando acometidos de moléstias adiante especificadas;

d) Por doença em pessoa de sua família;

e) para repouso, no caso de funcionária gestante;

f) quando convocado para o serviço militar;

g) para tratar de seus interêsses particulares.

Art. 331. Aos funcionários e Serventuários interinos ou contratados poderá ser concedida licença nos mesmos casos do artigo anterior, exceto o compreendido na letra G.

Art. 332. As licenças para tratamento de saúde, por tempo superior a trinta (30) dias, só poderão ser concedidas mediante inspeção por junta médica oficial. Excepcionalmente, se não fôr possível a ida da junta à residência do Magistrado, funcionário ou serventuário, a prova de doença poderá ser feita por atestado médico, reconhecida a firma em Tabelião.

Parágrafo Único. O atestado médico e o laudo da junta deverão indicar minuciosa o especificadamente, a natureza e sede do mal a que está atacado o doente e o tempo provável para o seu restabelecimento.

Art. 333. Verificado em qualquer tempo ter sido gracioso o atestado ou laudo da junta, a autoridade competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o interessado, a quem aproveitar a fraude, na pena de demissão ou suspensão até noventa (90) dias.

Art. 334. As licenças até trinta (30) dias poderão ser concedidas mediante atestado do médico da Secretaria de Estado de Saúde Pública, ou particular.

Art. 335. O Magistrado, serventuário ou funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade de que aufira vantagem pecuniária, sob pena de lhe ser cassada a licença, e responsabilizado na forma da lei.

Art. 336. O Magistrado, serventuário ou funcionário que, em qualquer caso, recusar submeter-se à inspeção médica será considerado apto para o serviço, e não comparecendo, será chamado por edital.

Parágrafo Único — Decorrido o prazo do edital, que não deverá exceder de trinta (30) dias, será considerado ausente e processado por abandono do cargo.

Art. 337. Para a concessão ou prorrogação de licença se o Magistrado, serventuário ou funcionário encontrar-se no estrangeiro, poderá apresentar atestado médico visado pela autoridade consular brasileira.

Art. 338. A licença para tratamento de saúde será concedida com os vencimentos integrais.

Art. 339. O Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado acidentado no serviço, ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito à licença com vencimentos integrais, a qual será convertida em aposentadoria, verificada que seja a sua invalidez

§ 1o. Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, a paralização do exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2o. Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado, no exercício de suas funções.

§ 3o. A comprovação do acidente, indispensável à concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, dentro de oito (8) dias.

§ 4o. Entende-se por doença profissional a que se atribuir como relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço ou fatos nêle ocorrido.

Art. 340. O Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, tão logo seja considerado apto em inspeção médica. Da mesma forma, poderá desistir do resto da licença, apresentando-se ao serviço.

Art. 341. O Magistrado, o serventuário ou funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, será, compulsòriamente, licenciado com os vencimentos integrais.

Parágrafo Único — A licença será convertida em aposentadoria depois de dois (2) anos, e mesmo antes, se a junta médica, a requerimento do Procurador Geral do Estado ou por provação do "ex-offício" do Tribunal de Justiça, considerar definitiva a invalidez.

Art. 342. A funcionária gestante terá direito a 90 (noventa) dias de licença-repouso, a iniciar-se na data de seu requerimento, com vencimentos integrais feita a prova com atestado médico.

Art. 343. O magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de Justiça poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família, cujo nome conste de seu assentamento individual.

§ 1o. Provar-se-á a doença em inspeção médica.

§ 2o. Mediante prova de que a pessoa da família não está hospitalizada, e de que não há outra para acompanhar o doente.

§ 3o. A licença que trata êste artigo será concedida com vencimentos integrais até seis (6) meses e daí em diante com os seguintes descontos:

a) de um terço, quando exceder de seis (6) até oito (8) meses.

b) de dois terços, quando exceder de oito (8) mêses até doze (12) mêses.

c) sem vencimento, do décimo terceiro (13°) ao vigésimo quarto (24°) mês.

Art. 344. Ao magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de Justiça, convocado para o serviço militar, será conhecida a licença com vencimentos, descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado, com direito à opção, se maiores as vantagens decorrentes da convocação.

§ 1o. A licença será concedida mediante comunicação do Magistrado, Serventuário, funcionário ou empregado à autoridade competente, acompanhado de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2o. O magistrado, serventuário ou empregado desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de perda de vencimentos e, se a ausência exceder de trinta (30) dias, de processo por abandono de cargo.

§ 3o. Quando a desincorporação se verificar em lugar outro que não o de exercício, o prazo para a apresentação ficará a critério do Tribunal de Justiça, mediante requerimento.

Art. 345. Ao magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de Justiça, que houver feito o curso de preparação de oficialato da Reserva das Fôrças Armadas, será também concedida licença com vencimentos, salvo opção, quanto a êstes, durante os estágios pelos regulamentos militares.

Art. 346. Antes de dois (2) anos de exercício, o Magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de Justiça não poderá obter licença sem vencimentos nem contagem de tempo para tratar de interêsses particulares.

Parágrafo Único. O magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de Justiça deverá aguardar, no exercício da função, a concessão dessa licença.

Art. 347. Não será concedida a licença a magistrado, serventuário ou funcionário da Justiça, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 348. Só poderá ser concedida nova licença para tratamento de interêsses particulares após decorridos dois (2) anos da terminação da primeira.

Art. 349. A autoridade que houver concedido a licença para tratamento de interêsses particulares poderá determinar ao licenciado que volte ao exercício do cargo, se o interêsse público o exigir.

Art. 350. A funcionária ou serventuária, casada com funcionário federal ou estadual, militar do Exercito, da Armada, da Força Aérea ou da Força Policial, terá direito a licença sem vencimentos quando o marido (independentemente de solicitação) fôr mandado servir em outro ponto do território nacional, do Estado ou no estrangeiro.

Parágrafo Único — A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará tão sòmente, pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do marido.

Art. 351. A licença dos magistrados, serventuários, funcionários ou empregados de Justiça, dependente de inspeção, será concedida pelo prazo indicado pelo laudo.

Parágrafo Único — Findo êsse prazo, o licenciado, será submetido à nova inspeção e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, para prorrogação ou aposentadoria.

Art. 352. Finda a licença, o licenciado deverá reassumir imediatamente o exercício das suas funções, se julgado apto em nova inspeção.

Parágrafo Único: A infração dêste artigo importará na demissão ou processo, nos têrmos da lei, se a ausência se prolongar por mais de trinta (30) dias.

Art. 353. A licença poderá ser prorrogada a requerimento do interessado e mediante inspeção de saúde.

Parágrafo Único — O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de terminar a licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data da terminação desta e a de conhecimento oficial, de despacho denegatório.

Art. 354. As licenças dentro dos sessenta (60) dias contados da terminação da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Art. 355. O magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de Justiça não poderá permanecer licenciado por tempo superior a vinte e quatro (24) meses, seja qual fôr o fundamento.

Art. 356. Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, será o licenciado submetido à inspeção médica, e, se fôr considerado definitivamente inválido para o serviço, aposentado.

Art. 357. Contar-se-á tempo ao magistrado, serventuário ou funcionário licenciado por acidente ou atacado de moléstia profissional, ou a funcionária gestante.

Art. 358. O magistrado, serventuário ou funcionário poderá gozar a licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço ao Chefe a que estiver imediatamente subordinado.

Art. 359. Sem prejuízo de vencimentos, os magistrados, serventuários, funcionários ou empregados de Justiça, será dispensado do serviço por oito (8) dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, avô, irmão, sogro e sogra.

Art. 360. O magistrado que entrar em gôzo de licença deverá comunicar ao Presidente do Tribunal de Justiça, e os serventuários e funcionários de Justiça, aos Juízes perante os quais servirem.

Art. 361. De posse da comunicação, em se tratando de funcionário que perceber vencimentos pelos cofres públicos, as referidas autoridades dão ciência ao Secretário de Estado de Finanças.

Parágrafo Único — Ao magistrado, serventuário ou funcionário licenciado para tratamento de saúde, poderá ser concedido transporte, inclusive às pessoas de sua família,

descontando-se essa despesa em prestações mensais, se assim o requerer.

Art. 362. A licença ficará sem efeito, se o interessado não entrar em gôzo da mesma dentro de trinta (30) dias.

Art. 363. Nos casos de moléstia devidamente comprovados mediante inspeção médica, será concedida licença aos serventuários ou funcionários de Justiça interinos e contratados, bem como aos magistrados promovidos, removidos ou designados para qualquer comissão.

Art. 364. O magistrado, serventuário ou funcionário que, durante dez (10) anos, não se afastar do cargo, salvo por tempo não superior a 180 dias para tratamento de saúde, conceder-se-á uma licença especial de seis (6) meses que, remunerada, será contada em dôbro para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO IX

Férias

Art. 365. Os Desembargadores entrarão em férias coletivas de 1o. de dezembro a 31 de janeiro de cada ano, com exceção do Presidente e do Corregedor que gozarão suas férias quando e onde lhes convier, mas não simultâneamente

Art. 366. Os Juízes de Direito e Pretores das Comarcas do Interior terão direito, anualmente, a sessenta (60) dias consecutivos de férias.

§ 1o. Essas férias, sempre que possível deverão coincidir com as férias eleitorais.

§ 2o. Nas Comarcas onde houver duas (2) Varas, não poderão gozar férias, ao mesmo tempo os dois (2) Juizes de Direito, bem como, nas demais Comarcas, o Juiz de Direito e Pretor que o deva substituir.

Art. 367. Consideram-se feriados para efeitos forenses, os sábados, os domingos e dias de festas nacionais e os que forem decretados pela União, Estado ou Município.

Parágrafo Único — Cabe privativamente ao Presidente do Tribunal de Justiça, determinar a suspensão do expediente do Forum em dias não feriados.

Art. 368. Na Comarca da Capital, não haverá férias coletivas. Os Juízes de Direito e Pretores, porém, gozarão de sessenta (60) dias de férias consecutivas, anualmente.

Parágrafo Único — Na Comarca da Capital não poderão entrar em férias mais de quatro (4) Juízes de Direito, nem mais de dois (2) Pretores de cada vez. A preferência será regulada pela antiguidade na entrância. Em igualdade de condições, tem preferência o mais antigo na Magistratura.

Art. 369. O tempo de férias será contado para todos os efeitos e durante êle não haverá prejuízo nos vencimentos.

Art. 370. Os serventuários e funcionários de Justiça gozarão, anualmente, de trinta (30) dias de férias consecutivas, de acôrdo com a escala organizada pelas autoridades a que estiverem diretamente subordinadas.

Art. 371. Na Capital, os Juízes devem requerer, com antecedência de quinze (15) dias, as suas férias, o que será anunciado pela IMPRENSA OFICIAL, e na porta da sala das respectivas audiências, a fim de que, dêsde logo, sejam encaminhados ao seu substituto os processos cuja instrução não tenha sido iniciada em audiência.

Parágrafo Único — O Juiz não poderá entrar em gôzo de férias enquanto pender de seu julgamento causa cuja instrução tenha dirigido.

Art. 372. Os serventúários e funcionários de Justiça devem entrar em gôzo de férias dentro de dez dias, sob pena de caducidade das mesmas.

Art. 373. As comunicações de férias, ou de volta ao exercício devem ser feitas às autoridades que as concederem, as quais por sua vez, cientificarão à Fazenda Pública.

Art. 374. No caso de acesso, remoção, ou permuta não se interromperão as férias.

Art. 375. Não será permitida a acumulação de mais de dois (2) períodos de férias, considerando-se renunciados os excedentes que, no caso, serão computados em dôbro para todos os efeitos legais.

TÍTULO IX

Incompatibilidade, Impedimentos, Suspeições e Substituições

CAPÍTULO I

Disposições Comuns

Art. 376. É vedado aos Juízes:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo magistério secundário e superior e os casos previstos na Constituição Federal e Estadual, sob pena de perda do cargo judiciário e de tôdas as vantagens correpondentes;

II — receber, sob qualquer pretexto, percentagens, nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento;

III — exercer atividades político-partidárias:

Art. 377. O Magistrado não pode exercer o comércio, por si ou interposta pessoa, nem tomar parte em emprêsa industrial como gerente, diretor, administrador, ou membro do Conselho Fiscal.

§ 1o. Não se compreende, nessa proibição, fazer parte de associação de mutualidade, benefício próprio, de sua família ou de seus herdeiros.

Art. 378. Não podem ser acumulados, simultâneamente e supletivamente, os cargos, ofícios ou empregos cujas funções de qualquer modo se contrariem ou não possam ser exercidas sem prejuízo da causa pública, pelas circunstâncias de pessoa, lugar ou tempo.

Art. 379. Não podem servir conjuntamente:

I — Os Juízes com qualquer membro do Ministério Público, advogado e funcionário de Justiça, que sejam seus ascendentes e descendentes, sôgro e genro, irmãos e cunhados, durante o cunhadio, tios, sobrinhos e primos, co-irmãos, padrasto, madrasta ou enteado;

II — No mesmo Conselho, os jurados que forem entre si marido e mulher, ascendentes e descendentes, sôgros, genros, ou noras, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteados;

III — no mesmo Juízo dois (2) funcionários de Justiça entre os quais exista qualquer dos parentescos indicados no ítem I, dêste artigo;

IV — o escrivão em causa com o advogado, provisionado ou solicitador, nas mesmas condições do número anterior;

V — os avaliadores, arbitradores e em geral, qualquer perito, com Juiz, Escrivão ou Procurador Judicial que entre si, estiverem, ainda, nas condições citadas de parentesco.

Art. 380. Não podem ao mesmo tempo ser membro do Tribunal de Justiça os parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente e, na colateral, até o terceiro grau civil.

Art. 381. Não pode o Juiz funcionar em causa anteriormente julgada por outro Juiz com quem tenha algum dos parentescos mencionados no número I do artigo 379.

Art. 382. São também impedidos por suspeição, os Juízes, quando:

I — Forem parentes consanguíneos ou afins de alguma das partes, ou de seus Procuradores, até o terceiro grau civil;

II — Forem amigos ou inimigos capitais de qualquer das partes;

III — Tiverem particular interêsse na decisão da causa;

IV — Êles ou qualquer dos seus parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau civil, que tiverem interêsse direto em negócio em que haja intervido, ou esteja para intervir, alguma das partes.

Art. 383. Os Juízes e demais funcionários de Justiça não se podem declarar suspeitos em sã consciência. São obrigados a declarar, sob afirmação, e especificamente, o motivo da suspeição.

Parágrafo Único — Quando o Juiz tiver motivo de natureza íntima para se declarar suspeito, comunicará essas razões reservadamente ao Conselho da Magistratura.

Art. 384. No tribunal de Justiça, não será impedido de funcionar o Juiz que, na instância inferior, apenas houver praticado, no pleito, atos ordinatórios.

Art. 385. A suspeição por afinidade cessa pela dissolução do casamento que lhe deu causa salvo sobrevindo descendente. Mas, ainda quando dissolvido o casamento, sem descendentes vivos, o sôgro, o padrasto ou cunhado, não poderá ser Juiz nas causas em que fôr parte o genro, e enteado ou cunhado, e vice-versa.

Art. 386. Quando se der incompatibilidade ou impedimento por qualquer dos motivos expostos nêste capítulo, observar-se-ão as seguintes regras

I — se entre o Juiz e o funcionário vitalício, ficará privado do ofício o último nomeado, se, porém, o motivo fôr superveniente à nomeação, o efeito da incompatibilidade ou impedimento recairá sôbre o funcionário;

II — se entre vitalício e funcionário amovível, êste será o excluído;

III — se entre Juízes de fato, deverá ficar no Conselho o primeiro sorteado;

IV — se ocorrer entre dois (2) serventuários vitalícios ou interinos, e o motivo for anterior à nomeação, perderá o cargo o último nomeado posteriormente aquele que deu causa à incompatibilidade ou impedimento; se imputável a ambos, o mais moderno;

V — se entre um serventuário vitalício e outro interino, será mantido o primeiro;

VI — se entre Juiz, Escrivão, ou qualquer funcionário de Justiça ou advogado provisionado, solicitador ou procurador, observar-se-á o seguinte:

a) se o instrumento do mandado a advogado provisionado, solicitador ou procurador, apresentado, com a petição inicial de qualquer feito (em relação ao autor), fôr anterior ao da mesma data, será excluído o Juiz, Escrivão ou funcionário de justiça impedido ou proibido;

b) se o instrumento do mandado fôr posterior à petição inicial, ou à defesa, nomeado em substituição ou para funcionar com os anteriormente nomeados, serão, os novamente constituídos, os impedidos de funcionar, ainda mesmo que apareça, por estabelecimento ou mandado anteriormente conferido.

Art. 387. Os casos de suspeição e outros impedimentos relativos aos feitos serão regulados pelas leis processuais.

Art. 288. A suspeição não terá cabimento nem poderá ser aceita, quando a parte ou seu representante, propositadamente, lhe der causa.

CAPÍTULO II

Substituições

Art. 389. Nos casos de "habeas-corpus" o Tribunal de Justiça poderá funcionar com o mínimo de oito (8) Desembargadores.

Art. 390. Nos casos de impedimentos por mais de quinze (15) dias os Desembargadores serão substituídos por Juízes de Direito, guardando a seguinte ordem:

I — Os Juízes de Direito da Capital, na ordem de sua antiguidade na entrância;

II — Os Juízes de Direito das Comarcas mais próximas de acôrdo com a facilidade de comunicação com a Capital.

Parágrafo Único — Para efeito dessa substituição, o Tribunal, no princípio de cada ano, organizará uma tabela dessas Comarcas.

Art. 391. Os Juízes de Direito, convocados para servir no Tribunal, no caso do artigo anterior, terão exercício pleno, passando ao seu substituto o exercício, da respectiva Vara ou Comarca.

Art. 392. Quando, por motivo de suspeição, ou outro legítimo, se acharem impedidos Desembargadores para o julgamento de um ou mais feitos, de modo a não poder completar a maioria, serão convocados Juízes de Direito na ordem estabelecida no artigo anterior, e o seu exercício, no Tribunal será parcial e limitado aos feitos para os quais forem convocados. Neste caso, quando chamados Juizes da Comarca do Interior, êstes passarão o exercício aos substitutos legais, sem prejuízo de seus vencimentos, enquanto não regressarem às suas Comarcas, tendo além disso, direito a transporte de vinda e volta e a diária para sua manutenção na Capital.

Art. 393. O Presidente do Tribunal será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo Vice-Presidente, e nos impedimentos e faltas dêste pelo Desembargador na ordem de antiguidade de classe, preferindo-se o mais idoso no caso de igual antiguidade.

Art. 394. Os Juízes de Direito na Capital, do Cível e das Varas Penais, serão substituídos pelos Juízes de Direito do respectivo grupo, na ordem numérica das Varas.

§ 1o É vedado o exercício simultâneo de mais de duas varas.

§ 2o. No caso em que pelo número de faltas ou impedimentos se torna impossível a disposição do parágrafo anterior, serão chamados os Juízes de outro grupo para a substituição dos cargos remanescentes, na ordem inversa da numeração das varas.

§ 3o. Nas faltas ou impedimentos de todos os Juízes de Direito a substituição se fará pelos Pretores, dentro de cada grupo e na ordem numérica dos Pretores.

Art. 395. Os Pretores da Capital serão substituídos pelos respectivos Suplentes, na ordem de numeração.

Art. 396. Nas Comarcas do Interior, onde houver duas (2) Varas, competirá ao Juiz de Direito, de uma Vara substituir o de outra, nas suas faltas ou impedimentos e nas demais Comarcas, os Juízes de Direito serão substituidos pelos Pretores, guardada a precedência dos Têrmos da respectiva Comarca e, na falta dêstes, pelos suplentes, na ordem numérica dos Distritos.

§ 1o. Na falta ou impedimento do Pretor, ou não estando êste no exercício pleno de Juiz de Direito, caberá ao Juiz de Direito da Comarca mais próxima o Juri, bem como o preparo e julgamento dos crimes funcionais e dos juris especiais.

§ 2o. Na falta ou impedimento do Pretor, do Têrmo anexo, caberá ao de outro Têrmo da mesma Comarca, processar e julgar as causas cíveis e penais e praticar os demais atos para os quais o suplente não tenha competência, "ex-vi" do artigo 186 e suas alíneas, desta lei.

§ 3o. Não havendo Pretor da mesma Comarca, a competência atribuida no parágrafo anterior, incumbirá ao Juiz da Comarca mais próxima.

§ 4o. Nas ações em que a lei exige, para conhecer e julgar, as condições de vitalicidade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, não as possuindo o Pretor, serão os autos remetidos ao Juiz da Comarca mais próxima.

Art. 397. Os Pretores de Interior serão substituídos pelos respectivos suplentes, guardada a ordem numérica dos Distritos do seu Têrmo.

Art. 398. Os funcionários de Justiça serão substituidos:

I — O Secretário do Tribunal de Justiça, pelo Subsecretário;

II — Os demais funcionários da Secretaria serão substituidos de conformidade com o que prescrever o Regulamento do tribunal;

III — Os Tabeliães, pelos Tabeliães substitutos, os Escrivães pelos Escreventes auxiliares, e, na falta, por pessoas idôneas, nomeadas pelo Juiz perante a quem servirem. Quando impedidos de comparecer à audiência mandará o Escrivão o seu protocolo, e será substituido pelo Escrevente, ou não tendo, pelo Escrivão companheiro;

IV — Os partidores, Contadores e Distribuidores, por

pessoa idônea nomeada pelo Juiz;

V — O Oficial de Registro de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos e os Protestos de Letras nas Comarcas do Interior pelos Escreventes auxiliares de seus Cartórios ou pelo serventuário companheiro, se houver, e, na falta, por pessoa que o Juiz de Direito designar na Capital pelo respectivo Escrevente auxiliar, e, não havendo, por quem o Diretor do Forum designar;

VI — O Oficial de Registro Civil, por pessoa idônea nomeada pelo Juiz de Direito, na sede da Comarca; pelo Pretor, no Têrmo e pelo Suplente no Distrito,

VII — Os escrivães de varas Penais, nos seus impedimentos ou licenças, por pessoa idônea nomeada interinamente pelo Chefe do Poder Executivo, sob proposta do Diretor da Repartição Criminal.

VIII — O Depositário Público, por pessoa proposta pelo titular do ofício que, sob sua responsabilidade, fôr nomeado pelo Governador do Estado;

IX — Os Oficiais de Justiça, um pelo outro, por designação do Juiz;

X — O porteiro dos auditórios, pelo Oficial de Justiça designado pelo Juiz.

Art. 399. Na Comarca da Capital, exceto no Juízo Penal, a nomeação ou designação, nos casos previstos no artigo anterior caberá ao Diretor do Forum.

CAPÍTULO III

Audiências

Art. 400. As sessões e audiências do Tribunal de Justiça obedecerão ao que fôr estabelecido no respectivo regimento.

Art. 401. Os Juízes de 1a. entrância, Cível devem conceder audiências nos dias úteis entre 10 e 12 horas.

Parágrafo Único — No crime, as audiências se efetuarão, sempre que necessário, nos dias marcados pelos respectivos Juízes.

Art. 402. As audiências, na Capital, serão dadas no Forum, e, no Interior, nas salas próprias das Prefeituras, ou em casas públicas para êsse fim destinadas e, só em falta absoluta desta, poderão realizar-se na casa do Juiz ou em outra qualquer parte.

Art. 403. As audiências, sessões do Tribunal de Justiça e do Juri, salvo nos casos taxados em lei, serão públicas, as portas abertas, com a assistência dos escrivães, Oficial de Justiça e Porteiro, que deverão comparecer com a necessária antecedência, anunciando o seu início por toque de campainha.

Parágrafo Único — As audiências serão reservadas, se o Juiz assim o determinar.

Art. 404. Serão admitidos à audiência com assento no recinto do Tribunal, ou na sala em que ela se efetuar, os advogados, provisionados, solicitadores, partes, testemunhas, ou qualquer outra pessoa judicialmente chamada.

Art. 405. Nas audiências e sessões dos Tribunais, os Escrivães, as partes e os espectadores conservar-se-ão sentados, levantando-se, porém, quando falarem aos Juízes ou Tribunais, com exceção dos advogados.

Art. 406. O Juiz manterá ordem nas audiências e em qualquer atos judiciais, podendo mandar retirar os que a perturbarem ou não houverem com o conveniente respeito, prender os desobedientes e criminosos e fazendo lavrar o competente auto.

Art. 407. No crime, os Juízes são obrigados a publicar as sentenças e despachos de que caiba recurso.

Art. 408. De tudo e que ocorrer nas audiências, os Escrivães tomarão nota em seu protocolo lavrando o respectivo têrmo em presença do Juiz, que os assinará com os procuradores, o Órgão do Ministério Público, o Perito e o Escrivão.

Art. 409. No crime, as audiências, sessões dos Tribunais e atos processuais realizar-se-ão nas sedes dos juizados, em dia e horas certas, ou prèviamente designados, e, se da publicidade puder resultar escandalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o Juiz poderá determinar sejam reservadas, limitando o número das pessoas presentes.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns aos juízes e Auxiliares de Justiça

Art 410. Os Magistrados devem manter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da Justiça, zelando pela dignidade das suas funções.

Art. 411. O Presidente do Tribunal de Justiça tem a alta inspeção sôbre o Tribunal e Juízes de inferior instância, e exercer a suprema autoridade disciplinar com relação à prática dos usos e estilos do fôro.

Art. 412. Os Juízes, serventuários e funcionários da Justiça, são obrigados a residir na sede da Comarca, Têrmo ou Distrito, onde tenha de exercer jurisdição, oficio ou função.

Art. 413. Os Juízes, bem como os funcionários e serventuários de Justiça, devem ser pontuais em comparecer nos lugares designados em dia e horas certas às sessões audiências e diligências de acôrdo com os regimentos, usos e estilos legitimamente estabelecidos. Cumpre-lhes outrossim ouvir as partes com atenção e urbanidade.

Art. 414. Todos os Juízes despacharão, diàriamente, desde as seis (6) horas da manhã, salvo os casos urgentes, até às dezoito (18) horas, exceto aos domingos e dias feriados. Mas mesmo nêsses dias, são obrigados a funcionar nos casos de "habeas-corpus", fianças criminais e outros atos que por sua natureza, não admitam demora.

Art. 415. Aos Juízes compete tomar as providências para que, nos auditórios, audiências e sessões se guarde o respeito devido ao público e às autoridades, e evitem-se erros de ofício.

416. Na Comarca da Capital, ficará a cargo de Diretor do Forum a polícia em geral dêste, sem exclusão dos demais Juízes e Pretores que com êle cooperarão no mesmo policiamento dos bons costumes forenses e disciplinares.

Art. 417. É proibido, nos requerimentos, autos e documentos públicos, dar tratamento que não seja conhecido por lei ou autorizado pelo estilo do fôro, bem como lançar, nos autos quotas marginais e interlineares, sob pena de serem riscadas por ordem de Juízo "ex-offício" ou a requerimento da parte.

Art. 418. Os membros do Tribunal de Justiça usarão, nas sessões dêste toga preta, com uma capa redonda de arminho sôbre o ombro esquerdo e faixa branca com borla da mesma côr.

O Procurador Geral usará beca igual, devendo a pequena capa ser sôbre o ombro direito.

Os Juízes de Direito usarão toga com a gola redonda de arminho descendo a abertura até o peito, faixa branca e borla da mesma côr.

Os Pretores usarão toga igual a daqueles, tendo o arminho apenas na gola, faixa e borlas brancas.

Os advogados usarão beca preta com gola encarnada e faixa branca e com borlas daquela côr: se forem provisionados, a faixa e borla serão pretas.

Os Escrivães, Oficiais de Justiça e Porteiros usarão sôbre o ombro uma pequena capa preta, as dos primeiros, com borlas encarnadas, a dos segundos e terceiros com borlas azuis e dos últimos, com borlas pretas.

O Auditor, Promotor, Advogado de Ofício, Escrivães e Oficiais de Justiça da Justiça Militar, usarão as vestes que forem atribuidas pelo regimento Interno da Auditoria Militar.

Art. 419. É defeso aos Juízes, advogados, provisionados, solicitadores e funcionários de Justiça apresentarem-se

aos Tribunais e audiências, no exercício de suas funções, sem as vestes próprias de cargo, profissão ou função, sob as penas legais.

Art. 420. Serão dispensados de apresentar-se de becas:

a) o Suplente de Pretor;

b) o Escrivão e funcionários interinos.

Art. 421 — Nenhum Juiz, compreendidos os de segunda instância, receberá autos conclusos sem assinar em livro próprio do Escrivão à competente carga.

Art. 422 — O Juiz a quem fôr presente algum processo no qual existam papéis que não tenham impostos e taxas ou a revalidação devida, ordenará, por despacho no mesmo processo, antes de lhe dar andamento, que a falta seja suprida.

Art. 423 — Os Juízes de Direito, até 15 de janeiro de cada ano, remeterão os mapas estatísticos dos trabalhos judiciários de suas Comarcas ao Presidente do Tribunal de Justiça, que os incluirá em resumo, em seu relatório, ao Governador do Estado.

Parágrafo Único — O não cumprimento do disposto neste artigo importa na suspensão do pagamento dos vencimentos ao Juiz faltoso.

Art. 424 — Os Juízes serão civilmente, responsáveis nos casos previstos no art. 121, do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO V

Penas Disciplinares

Art. 425 — Pelas faltas cometidas, ficam os magistrados sujeitos às seguintes sanções disciplinares:

I — Advertência;

II — Censura;

III — Suspensão até noventa dias;

IV — Demissão.

§ 1o. — A pena de advertência será aplicada, sempre em caráter reservado, nos casos de faltas que, não sendo graves, todavia revelem esquecimento dos deveres do cargo.

§ 2o. — A pena de censura será aplicada no caso de falta de cumprimento dos deveres do cargo, de negligência retirada ou de procedimento público incorreto ou indecoroso, desde que a infração não seja punida com pena mais grave.

§ 3o. — As penas de advertência e de censura são impostas independentemente de processo disciplinar, pelo Tribunal Pleno, Grupos ou Câmaras, nos processos submetidos à sua apreciação, e, nos outros casos, pelo Presidente do Tribunal, pelo Conselho da Magistratura e pelo Corregedor.

§ 4o. — Caberá pena de suspensão, até noventa dias:

a) — no caso de insubordinação;

b) — nos outros casos de falta grave e nos de reincidência, se já punidos com censura.

§ 5o. — A pena de demissão só será aplicada aos magistrados no caso de perda do cargo, em virtude de sentença judicial.

§ 6o. — A pena de suspensão será imposta pelo Conselho da Magistratura, em processo administrativo instaurado "ex-officio", ou mediante representação por escrito da parte que se considerar prejudicado, do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, ou do Procurador Geral, ou mediante comunicação das Câmaras ou dos grupos de câmaras, do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal ou do Corregedor.

Art. 426 — No processo administrativo iniciado "ex-officio" ou em virtude de representação, ou comunicação, observar-se-á as seguintes normas:

a) — O Conselho da Magistratura, em sessão que se realizará dentro de oito dias, decidirá se é caso, ou não, de recebimento da representação ou comunicação, podendo, quando julgar conveniente, antes de se pronunciar sôbre o recebimento, mandar ouvir, por escrito, o magistrado acusado, em prazo que não poderá exceder de cinco dias;

b) — Decidida a instauração do processo, o Presidente dentro de (3) três dias, mandará notificar o acusado da matéria da acusação, marcando-lhe prazo de até oito dias para a apresentação da defesa. A notificação será feita pelo Secretário do Conselho da Magistratura, que a certificará nos autos;

c) — Durante o prazo de defesa, o acusado poderá examinar o processo, por si ou advogado constituído;

d) — apresentada, ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, inclusive as indicadas pela defesa, até o máximo de cinco, e às diligências que se tornarem necessárias à elucidação da verdade, prèviamente notificados o Procurador e o acusado, ou, quando houver, o seu advogado;

e) — dando por encerrada a instrução, o Presidente mandará abrir à defesa o prazo de dez dias para as alegações, indo depois o processo com vista ao Procurador Geral, que opinará dentro de igual prazo;

f) — em seguida, junto o relatório do processo que o Presidente apresentará no prazo de dez dias, sem se manifestar sôbre a procedência, ou improcedência, da acusação, ficarão os autos em mesa durante quinze dias, findos os quais será designado o dia do julgamento;

g) — a decisão, embora fundada na livre apreciação das provas, será motivada e constará de acórdão, dela cabendo recurso voluntário com efeito suspensivo para o Tribunal de Justiça, manifestado no prazo de cinco dias da ciência do interessado;

h) — poderá o Conselho da Magistratura ordenar de ofício o afastamento preventivo do Magistrado, até sessenta dias, desde que a sua permanência no cargo seja reputada inconveniente ao decôro das funções, ao serviço público ou à apuração dos fatos.

i) — os atos do processo serão realizados sob reserva e os de julgamento, tanto no Conselho da Magistratura, como perante o Tribunal Pleno, em sessão secreta.

Art. 427 — Os magistrados punidos com pena de suspensão perderão todos os direitos ou vantagens do efetivo exercício do cargo.

Art. 428 — Deverão constar do assentamento individual dos Juízes as penas que lhes forem impostas.

Art. 429 — O Tribunal Pleno, ou o Conselho da Magistratura, à vista de processo administrativo revelador de fato que, se apurado em processo judicial, autorizaria a condenação do magistrado à perda do cargo, abrirá vista ao Procurador Geral, sem prejuízo da pena administrativa cabível.

Art. 430 — Os servidores da Justiça, conforme a gravidade da falta cometida, ficam sujeitos às seguintes sanções disciplinares:

I — Advertência;

II — Repreenssão;

III — Multa;

IV — Suspensão até noventa dias;

V — Demissão.

Art. 431 — As sanções disciplinares, ressalvados os casos especiais previstos em lei, serão impostas:

I — A de advertência, verbal ou por ofício reservado, nos casos de falta leve;

II — A de repreensão, sempre por escrito, nos casos de desobediência, falta de cumprimento dos deveres, procedimento público incorreto e reincidência em falta leve;

III — A de multa, nos casos previstos em lei;

IV — A de suspensão, nos casos de falta grave e reincidência em falta punida com repreensão, bem como nos casos previstos nos artigos 642 e 799 do Código de Processo Penal; a pena de suspensão imposta, enquanto durar, na perda dos diretos e vantagens inerentes ao exercício do cargo.

V — A de demissão, nos casos de:

a) — crime contra a administração pública;

b) — abandono do cargo, como tal considerada a ausência do serviço, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos ou por mais de sessenta dias intercalados no período de doze meses;

c) — recebimento de propinas;

d) — indisciplina e insubordinação reiteradas;

e) — referências injuriosas, caluniosas ou difamadoras à Justiça, às autoridades, às partes ou seus advogados;

f) — mais de duas suspensões no decurso de doze meses, passadas em julgado, ou mais de cinco intercaladas, em qualquer limite de tempo;

g) — violação de segredo de Justiça;

h) — violação de qualquer preceito punido com demissão pelo Estatuto dos Funcionários Civis do Poder Executivo do Estado.

Art. 432 — As penas de demissão e de suspensão por mais de trinta dias serão impostas com fundamento em processo administrativo ou, quanto à de demissão, também em virtude de sentença judicial.

Art. 433 — Na aplicação das penas serão considerados os antecedentes do servidor, a natureza e a gravidade da infração e os prejuízos que dela provierem para o serviço da Justiça.

Art. 434 — São competentes para aplicar penas disciplinares:

I — Tôdas as Autoridades a quem competir a nomeação, no caso de demissão;

II — O Tribunal e seu Presidente, o Conselho da Magistratura e o Corregedor, nos casos do artigo 425, ns. I, II, III, IV.

III — Os Diretores do Forum, em todo o Estado, e o da Repartição Criminal, em Belém, nos mesmos casos do inciso anterior.

§ 1o. — A autoridade que impuser penas disciplinares deverá comunicá-las à Corregedoria para anotar na ficha funcional do servidor e providenciar, se fôr o caso, a respectiva publicação.

§ 2o. — A responsabilidade criminal do servidor, quando concorrente com a falta disciplinar, será comunicada à autoridade competente, para as providências cabíveis.

Art. 435 — O Conselho da Magistratura conhecerá, em grau de recurso, interposto no prazo de cinco dias, contados da publicação, das penas disciplinares impostas pelo Corregedor, Juízes e Pretores.

§ 1o. — Os recursos têm efeito suspensivo.

Art. 436 — O Conselho da Magistratura e o Corregedor são competentes para realizar, ou para cometer a Juízes, com assistência do Ministério Público, a realização de correições, sindicâncias ou processos administrativos.

Parágrafo Único — O Presidente da Comissão, que será sempre o Juiz, designará um servidor para exercer as funções de Secretário.

Art. 437 — O processo administrativo se regerá, no que couber, pelas normas prescritas no Estatuto dos Funcionários Civis do Poder Executivo do Estado, ressalvada a dilatação de prazos porventura necessários à produção de provas ou à defesa do indiciado.

§ 1o. — O Corregedor, a pedido do Presidente da Comissão, poderá ordenar a suspensão preventiva do servidor, até noventa dias.

§ 2o. — Recebido o processo, a autoridade que houver determinado a instauração apreciará as suas conclusões, no prazo de vinte dias, e imporá a pena ou enviará o processo à autoridade competente.

CAPÍTULO VI
Reclamação

Art. 438 — São suscetíveis de correição, mediante reclamação da parte ou do Órgão do Ministério Público, as omissões do Juiz e os despachos irrecorríveis por êle proferidos que importem em inversão da ordem legal do processo ou resultem de êrro de ofício ou abuso de poder.

Art. 439 — A reclamação será manifestada no prazo de cinco (5) dias, contados da data da ciência do despacho que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão reclamada.

§ 1o. — É também de cinco (5) dias, contados da ciência do despacho o prazo para o pedido de reconsideração, que deve, obrigatòriamente, anteceder a reclamação.

§ 2o. — O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo de quarenta e oito (48) horas.

Art. 440 — A petição da reclamação será instruída com certidões de inteiro teor da decisão reclamada e da que houver indeferido o pedido de reconsideração, das datas das respectivas ciências, do instrumento do mandato conferido ao advogado, e das demais peças indicadas pelo reclamante, nos quais se apoiar a decisão reclamada.

Art. 441 — O Órgão competente para o julgamento da reclamação poderá solicitar, do Juiz reclamado, informações que deverão ser prestadas, no prazo de cinco (5) dias.

TÍTULO X
Disposições Gerais

Art. 442 — No Orçamento do Estado haverá verbas destinadas aos Expedientes dos serviços de Justiça Penal, inclusive do Júri, para ocorrer as respectivas despesas. Essa verba será entregue ao Presidente do Tribunal de Justiça, que a distribuirá pelas Comarcas do Estado.

§ 1o. — Dêsse Orçamento constará verba igualmente para o expediente, diárias e viagens do Corregedor Geral da Justiça e seus auxiliares.

§ 2o. — O Estado poderá entrar em acôrdo com o Município, para que constem de seus orçamentos verbas destinadas ao custeio de diligências dos processos penais de ação pública.

Art. 443 — Os ofícios de Justiça providos vitaliciamente poderão em qualquer tempo e por proposta do Tribunal de Justiça, ser desmembrados, de acôrdo com as necessidades do serviço público.

Parágrafo Unico — Nos casos de diversos ofícios exercidos por um só serventuário, terá êste quando os mesmos forem desmembrados, preferência para ficar com o que escolher.

Art. 444 — O sêlo do Tribunal de Justiça constará do emblema da justiça com a legenda: Tribunal de Justiça — Pará — Brasil.

Art. 445 — Os acórdãos do Tribunal de Justiça, assim como o seu expediente, serão publicados no "Diário da Justiça".

Art. 446 — Os presos de Justiça só serão remetidos para o presídio "São José", na Capital, depois de julgados definitivamente nas Comarcas do Interior do Estado.

Parágrafo Unico — A autoridade que infringir o disposto nêste artigo, responderá pelas despesas, com a devolução de prêso ao distrito da culpa.

Art. 447 — O Diretor do Forum é competente para rever o Regimento de sua Repartição, sempre que julgar necessário, submetendo suas sugestões à aprovação do Tribunal de Justiça.

Art. 448 — O Orçamento Estadual consignará dotação destinada à assinatura de revistas jurídicas e aquisições de livros para a biblioteca do Tribunal de Justiça.

Art. 449 — No caso de falecimento de Magistrado, serventuário ou funcionário de Justiça, ao seu cônjuge ou herdeiro será abonada, a título de auxílio funeral e luto, a importância correspondente a dois (2) meses de vencimentos do falecido.

§ 1o. — Na falta de cônjuge ou herdeiro, a pessoa que provar ter feito despesas, em virtude do falecimento das pessoas indicadas neste artigo, será indenizada dessas despesas, até o máximo correspondente a dois (2) meses dos vencimentos do falecido.

§ 2o. — O pagamento será feito pela repartição competente, à vista do atestado de óbito, apresentado pelo cônjuge, herdeiro ou pessoa que haja custeado o enterro ou procurador legalmente habilitado.

Art. 450 — Os escrivães são obrigados a enviar, dentro de vinte e quatro (24) horas, ao "Diário da Justiça", que os publicará gratuitamente no dia seguinte cópias autênticas dos despachos, intimação, atas das sessões do Tribunal de Justiça, notas de expediente dos Cartórios e, em geral, os têrmos nos processos que exigirem publicações.

Art. 451 — Os Juízes de Direito e Pretores que se ausentarem das Comarcas ou Têrmos, sem prévia licença, salvo nos casos de moléstia grave, nojo, ou fôrça maior que deverão ser justificadas, além da responsabilidade penal, ficarão sujeitos a perder todos os vencimentos, não lhes podendo ser contado, para efeito de antiguidade, o tempo em que estiverem ausentes.

Art. 452 — Sempre que um Juiz de Direito estiver com o serviço a seu cargo consideràvelmente acumulado, o Tribunal de Justiça poderá designar um ou mais Juízes para auxiliarem.

§ 1o. — Depois de ouví-lo, o Tribunal, se o considerar responsável pelo atraso, mandará anotar a negligência na sua matrícula.

§ 2o. — Ainda nessa hipótese poderá pelo voto de dois têrços de seus membros efetivos, e sem prejuízo de outra pena a que o Juiz estiver sujeito, propor sua remoção para outro Juízo ou Comarca, assegurado antes o seu direito de defesa.

Art. 453 — Aos sábados não haverá expediente no Forum, sendo o dia considerado forense, exceto para os Cartórios de Registro Civil de Casamento e as respectivas Varas, e as Varas Penais e Repartições Criminais, que funcionarão normalmente.

Art. 454 — A Comarca da Capital fica elevada à categoria de Entrância Especial.

Art. 455 — São elevadas à terceira entrância as Comarcas de Santarém, Bragança, Castanhal, Capanema, Marabá, Óbidos, Abaetetuba, Cametá, Alenquer, Curuçá, Igarapé-Miri, Itaituba, Ponta de Pedras e Conceição do Araguaia.

Art. 456 — Ficam elevadas à segunda entrância as demais Comarcas de Primeira Entrância.

Art. 457 — Passam a constituir Comarcas de Primeira Entrância, à medida que forem sendo instaladas, os atuais Têrmos Judiciários anexos.

Art. 458 — A elevação de Comarca a outra Entrância, exceto a da Capital, não implica na promoção de seus titulares.

Art. 459 — Ficam criados:

a) — Cinco (5) cargos de Juiz de Direito de Entrância Especial, sendo três (3) para as Varas Cíveis e dois (2) para as Penais.

b) — Quarenta e cinco (45) cargos de Juiz de Direito de Primeira Entrância;

c) — Dois (2) cargos de Pretor Criminal;

d) — Um (1) cargo de Escrivão e cinco (5) de Oficial de Justiça na Assistência Judiciária da Capital;

e) — Quatro (4) cargos de Escrivão e cinco (5) de Oficiais de Justiça na Repartição Criminal;

f) — Um (1) cargo de Avaliador Judicial na Comarca da Capital;

g) — Um (1) cargo de Escrevente na Auditoria Militar.

Art. 460 — Ficam extintas, à medida que vagarem e forem instaladas Comarcas de Primeira Entrância, cinquenta e seis (56) cargos de Pretor das Sedes e Têrmos anexos das Comarcas do Interior, quatro (4) dos Têrmos anexos da Comarca da Capital.

Art. 461 — As 1a. e 2a. Pretorias do Cível e Comércio de Belém, passam a funcionar exclusivamente nos feitos da Assistência Judiciária.

Art. 462 — As vinculações dos Escrivães do Forum da Capital obedecerá a seguinte ordem:

1a. Vara — Escrivães do 1o. e 2o. Ofício de Órfãos, Interditos e Ausentes;

2a. Vara — Escrivão do expediente, de menores amparados pelo Código de Menores e Registros Públicos;

3a. Vara — Escrivão do 1o. Ofício do Cível e Comércio;

4a. Vara — Escrivão do 2o. Ofício do Cível e Comércio;

5a. Vara — Escrivão do 3o. Ofício do Cível e Comércio;

6a. Vara — Escrivão do 4o. Ofício do Cível e Comércio;

7a. Vara — Escrivão do 5o. Ofício do Cível e Comércio;

8a. Vara — Escrivão do 6o. Ofício do Cível e Comércio;

9a. Vara — Escrivão do 7o. Ofício do Cível e Comércio;

10a. Vara — Escrivão de Acidentes do Trabalho;

11a. Vara — Escrivão da Provedoria, Resíduos e Fundações;

12a. Vara — Escrivão do 1o. Ofício da Assistência Judiciária;

13a. Vara — Escrivão do 2o. Ofício da Assistência Judiciária;

1a. Pretoria — Escrivão do 3o. Ofício da Assistência Judiciária;

2a. Pretoria — Escrivão do 4o. Ofício da Assistência Judiciária;

Art. 463 — Os Juízes da Terceira, Quarta, Quinta e Sexta Varas Cíveis são os competentes para a habilitação e celebração de casamentos, funcionando um mês cada um, pela ordem de numeração das varas.

Art. 464 — Nos Juizados de Menores ficam criados os seguintes cargos.

a) — Dois (2) assistentes sociais;

b) — Um (1) escrevente-datilógrafo;

c) — Um (1) contínuo servente;

d) — Dois (2) oficiais de Justiça;

e) — Cem (100) comissários de vigilância;

Art. 465 — Os Juízes de Direito das 3a., 4a., 5a. e 6a. Varas Penais de Belém conhecerão de pedidos de "habeas-corpus" nos dias de Fariados, mediante escala organizada pelo Corregedor Geral da Justiça.

Art. 466 — Em tôdas as Comarcas do Interior, onde só houver um ofício, ficam criados os cartórios do segundo ofício e respectivos cargos.

Art. 467 — A atual Comarca do Acará passa a denominar-se Comarca de Tomé-Açú.

Art. 468 — Depois de instalados os Juízos e Pretorias criados na Capital, o Corregedor Geral da Justiça baixará normas sôbre a redistribuição por Varas dos processos existentes nos Cartórios e que atentem contra a vinculação entre Juiz e Escrivão estabelecido nesta Resolução, respeitadas as regras processuais vigentes.

Art. 469 — Os feitos ajuizados nas 1as. e 2as. Pretorias do Cível serão redistribuidos pelos Juízes de Direito do Cível e Comércio, respeitados os mesmos contidos no Código de Processo Civil.

Art. 470 — As atribuições que esta Resolução comete aos Pretores passam a ser exercidas por Juízes de Direito, logo que forem extintas as respectivas Pretorias.

Art. 471 — O cargo de Suplente de Pretor passa a denominar-se de Juiz Suplente.

Art. 472 — Os cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça, ressalvadas as exceções desta Lei, serão estruturados em forma de carreira com a denominação de Oficiais Judiciários, distinguindo-se pela denominação alfabética dos respectivos padrões.

Parágrafo Unico — O Tribunal de Justiça mediante resolução, fará as adaptações necessárias ao seu quadro de funcionários nos têrmos dêste artigo.

Art. 473 — Os cargos iniciais da respectiva carreira serão providos mediante concurso público de provas e títulos, na forma do regimento interno do Tribunal de Justiça, e os provimentos posteriores, mediante promoção por merecimento e antiguidade alternadamente.

Art. 474 — São cargos em comissão, de livre nomeação e demissão do Presidente do Tribunal de Justiça: a) Subsecretário; b) Tesoureiro; c) Tesoureiro Auxiliar; d) Administrador do Palácio da Justiça; e) Secretário Particular do Presidente e f) Motorista-Chefe.

Art. 475 — São cargos isolados de provimento efetivo: médico-clínico, bibliotecário, auxiliar de enfermagem, ascensoristas, telefonista, taquígrafo, contabilista, contador, oficiais de justiça, motorista, serventes, porteiros e vigias.

Art. 476 — Ficam criados no Poder Judiciário, Tribunal de Justiça os seguintes cargos: contabilista (2) contador (1), tesoureiro auxiliar (1), médico clínico (1), auxiliar de enfermagem (1), administrador do Palácio da Justiça (1), ascensorista (3), vigia (2), motorista (1) e telefonista (3).

Art. 477 — Fica criada a função gratificada de motorista chefe.

Art. 478 — As funções de secretário particular do Presidente e de motorista chefe serão exercidas por funcionários do quadro da secretaria do Tribunal de Justiça, designados pelo Presidente, que lhes arbitrará uma gratificação não excederte a um mês dos respectivos vencimentos.

Art. 480 — Nas Comarcas do Interior do Estado, onde não go de Oficial Codicista lotado na Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 480 — Nas Comarcas do Interior do Ensino, onde não houver residências oficiais para os Juízes de Direito, o Govêrno abonar-lhes-á, a título de aluguel, a quantia até Cr$ 300,00 mensais.

Parágrafo Único — O pagamento dessa quantia será suspenso quando o Estado colocar a disposição do Juiz casa para a sua residência.

Art. 481 — Êste Código entrará em vigor a 1o. de janeiro de 1972, salvo quanto às disposições referentes à criação e extinção de cargos ou que importem em aumento da despesa pública, dependentes de Lei posterior.

Belém, 30 de dezembro de 1971.

(aa) AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES

ALUIZIO DA SILVA LEAL

OSWALDO POJUCAN TAVARES

SILVIO HALL DE MOURA

LYDIA DIAS FERNANDES

ANTONIO KOURY

ADALBERTO CHAVES DE CARVALHO,

EDGAR LASSANCE CUNHA

MANOEL DE CHRISTO ALVES FILHO

ANEXO N. 1

Mapa de Classificação das Comarcas

(§ 1o. do artigo 9o.)

Entrância especial — Belém

Terceira entrância — Santarém, Bragança, Castanhal, Capanema, Marabá, Óbidos, Abaetetuba, Cametá, Alenquer, Curuçá, Igarapé-Miri, Itaituba, Ponta de Pedras e Conceição do Araguaia.

Segunda entrância — Afuá, Balão, Breves, Cachoeira do Arari, Chaves, São Miguel do Guamá, Gurupá, Igarapé-Açu, Moju, Maracanã, Muaná, Nova Timboteua, Ourém, Oriximiná, Santa Izabel do Pará, Soure, Tucuruí, Tomé-Açu, Vigia, Vizeu, Altamira, Marapanim e Monte Alegre.

Primeira entrância — Anajás, S. Felix do Xingu, Senador José Porfírio, Acará, Ananindeua, Barcarena, Bujaru, Augusto Corrêa, Curralinho, Portel, Oeiras do Pará, Bagre, Melgaço, Santa Cruz do Arari, Mocajúba, Limoeiro do Ajuru, Salinópolis, Primavera, São Francisco do Pará, Inhangapi, Santana do Araguaia, Irituia, São Domingos do Capim, Bonito, Paragominas, Pôrto de Moz, Aveiro, Itupiranga, São João do Araguaia, Santarém Nôvo, Magalhães Barata, Almeirim, Prainha, Peixe-Boi, Santa Maria do Pará, Fáro, Juruti, Capitão Poço, Benevides, Salvaterra, Jacundá, São Caetano de Odivelas, Colares, Santo Antônio do Tauá e São Sebastião de Boa-Vista.

JUSTIÇA FEDERAL

SECCIONAL DO PARA'

(10 despachos)

Petição Inicial de Executivo Fiscal movida pela União Federal (Dr. Paulo Meira) contra Bento Comercial do Amapá — (proc. n. 4042).

Despacho — A. Conclusos. Belém, Pa., em 24.11.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

Petições iniciais de Ações Executivas movidas pela Caixa Econômica Federal — Filial do Pará (Adv. Leonam G. da Cruz) contra Cristovam Colombo Gonçalves, proc. n. 4031; Joana José Tuma, proc. n. 4033; Elias José Tuma, proc. n. 4035; José Lima Meiguns, proc. n. 4037; Walquirio Dias Viana, proc. .. n. 4039; Alfredizio Pereira Leite proc. n. 4041.

Despacho — A. Citem-se. Belém, Pa., em 24.11.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

(6 despachos)

Petição inicial de Ação Cominatória movida pela SUDAM (Adv. Lúcio Vespasiano Amaral) movida contra a Prefeitura Municipal de Tucuruí, proc. n. 4068.

Despacho — A. Conclusos. Belém, Pa., em 24.11.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

Petição inicial de Reclamação Trabalhista, movida por Adalberto Brasil Chaves (Adv. Carlos Ferro — Algenor Teixeira) contra a Emprêsa Brasileira de Correios e Telégrafos, proc n. 4072.

Despacho — Idêntico ao acima.

Despachos em Processos

N. 3947 — Executivos Fiscais

Exequente — O INPS (Adv. Frederico C. de Souza)

Executado — Lourival Silva de Abreu

Despacho — Cite-se. Belém, Pa., em 24.11.71. a) A. Santiago Juiz Federal.

Ns. 3949, 3951, 3953, 3955, 3957, 3959, 3971 e 3973

Exequente — O INPS (Adv. Frederico C. de Souza)

Executados — João e Rodrigues Filho: Hélio R. de Oliveira; Ester F. da Cunha & Cia. Ltda.: David Ferreira de Souza: Carmindo Pereira da Silva: B. Neves Grana: Izabel Almeida: Guilherme Carneiro da Cunha.

Despacho — Idêntico ao acima.

(8 despachos)

N. 1176 — Exequente — O INPS (Adv. Arthur Q. Ferreira)

Executada — Breves Industrial S|A. (Adv. Freitas Leite)

Despacho — 1 — Sôbre os requerimentos de fls. 189 e 200, com o seu aditamento de fls. 214, digam com a máxima urgência o Instituto exequente e o dr. Procurador Regional da República. 2 — A postulante de fls. 201, venha por intermédio de advogado legalmente habilitado Belém, Pa., em 24.11.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

N. 2205 — Exequente — A União Federal (Dr. Paulo Meira)

Executada — Confecções Torre S|A.

Despacho — À Secretaria para atender a solicitação de fls. 41. Belém, Pa., em 24.11.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

N. 3191 — Exequente — A SUNAB (Adv. Antônio Maria da Silva Serra)

Executado — Restaurante e Lanche Pinheiro

Despacho — Sôbre o cálculo diga a parte interessada. Belém, Pa., em 24.11.71. a) A. Santiago, Juiz Federal.

GABINETE DO EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Despachos em Ofícios e Petições

Ofício n. 977|71 do Sr. Diretor da Rep. Criminal — Pa.

Assunto — presta informações solicitadas por êste Juízo através do Ofício de n. 1234|JFS.

Despacho — Junte-se aos respectivos autos. Belém, 24.11.71. a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

Despachos em Processos

N. 3848 — Carta Precatória Notificatória.

Depte. — MM. Juiz Federal no Estado do Maranhão

Depdo. — MM. Juiz Federal Substituto do Estado do Pará

Despacho — Vista à douta procuradoria da República. Belém, 24.11.71. a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

N. 3060 — (TFR n. 2533) — Habeas-Corpus Ex-Officio

Pacientes — Antônio Dias Bastos e Moacyr Dias Bastos (Adv. Carlos Platilha)

Despacho — Cumpra-se o V. Acórdão. Belém, 24.11.71. a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

N. 3735 — Interrupção de Prescrição

Requerente — Companhia Pelotense de Seguros Gerais e outras (Adv. Sousange Souza)

Requerido — Ferdinando de Melo Vasconcelos

Despacho — O contido a fls. 16 não satisfez às exigências legais. Intime-se.

Belém, 24.11.71 a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto

N. 2835 — Ações Criminais

Autora — A Justiça Pública (Dr. Paulo Meira)

Reus — Oscar Ribeiro e Baltazar Costa (Adv. Miguel Brasil Cunha e Ruy Guilhon Coutinho)

Despacho — Reitere-se os têrmos do Ofício de fls. 93, expedido à Repartição Criminal.

Belém, 24.11.71 a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

N. 2863 — Autora — A Justiça Pública (Dr. Paulo Meira)

Ré — Maria das Graças Gonçalves Matos (Adv. Manoel Tocantins Lobato)

Despacho — Defiro o requerimento retro, Oficie-se.

Belém, 24.11.71 a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

N. 4012 — Pedido de Arquivamento de Inquérito Policial (I. P. M.)

Autora — A Justiça Pública (Dr. Paulo Meira)

Despacho — Defiro o pedido de fls. 2 e verso. Intime-se. Belém, 24.11.71. a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

N. 3936 — Ações Executivas

Exequente — Caixa Econômica Federal — Filial do Pará (Adv. Leonam G. Cruz)

Executado — Edmundo Teixeira de Souza

Despacho — Citem-se. Belém, 24.11.71. a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

N. 3938 — Exequente — Caixa Econômica Federal — Filial do Pará (Adv. Leonam G. da Cruz)

Executado — Armando Souza de Moraes Cardoso

Despacho — Idêntico ao acima.

N. 2014 — Executivos Fiscais

Exequente — O INPS (Adv. Moacyr G. Pamplona)

Executado — Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado do Pará (Adv. Paulo Klautau)

Despacho — Facam-se os devidos recolhimentos. Belém, 24.11.71. a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

N. 2864 — Exequente — O INPS (Adv. Luiz Carlos Noura)

Executado — José Raimundo Marques Pimentel (Adv. Olívio Brito)

Despacho — Diga o exequente. Belém, 24.11.71. a) Aristides Medeiros, Juiz Fed. Substituto

N. 3401 — Exequente — A União Federal (Dr. Paulo Meira)

Executado — Francisco Nazaré Pereira

Despacho — Sôbre o cálculo, diga a exequente. Belém .... 24.11.71. a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

Ns. 3978, 3980, 3982 e 2802 — (1TR n. 31644)

Exequente — A União Federal (Dr. Paulo Meira)

Executados — Osório Moreira de Souza, Roque Bornal da Luz, Hamilton Beltrão dos Santos e João Jorge Hage, respectivamente.

Despacho — Cite-se. Belém, 24.11.71. a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

(4 despachos)

Ns. 3901, 3899, 3908, 3910 e 3920.

Exequente — O INPS (Adv. Orlando Bitar)

Executados — João Júlio da Fonseca, Leôncio Costa, Central Park Ltda., B. Melo Rep. e Comércio, e Viação Unidos Brasil Portugal, respectivamente.

Despacho — Idêntico ao acima.

(5 despachos)

Ns. 1638 e 2908 — Exequente — o INPS (Adv. Orlando Bitar)

Executados — Izabel D. Duarte, e Daniel Valle & Cia. Ltda., (Adv. Salatiel Paes Lobo)

Despacho — Diga o exequente. Belém, 24.11.71. a) Aristides Medeiros, Juiz Fed. Substituto.

N. 3903 — Exequente — O INPS (Adv. Orlando Bitar)

Executado — Heitor Amado de O. Pereira

Despacho — Ao cálculo. Belém, 24.11.71. a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

N. 3912 — Exequente — O INPS (Adv. Orlando Bitar)

Executado — Ofir Alves Monteiro

Despacho — Idêntico ao acima

N. 2004 — Exequente — O INPS (Adv. Orlando Bitar)

Executada — Corama Ferragens S|A. (Adv. Daniel C. de Souza)

Despacho — Reitere-se os têrmos do ofício de fls. 34. Belém, 24.11.71. a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

N. 2906 — Exequente — O INPS (Adv. Orlando Bitar)

Executado — Rachid de Lemos Pontes

Despacho — Aguarde-se a manifestação do exequente. Belém, 24.11.71. a) Aristides Porto de Medeiros. Juiz Fed. Substituto.

N. 2909 — Exequente — O INPS (Adv. Orlando Bitar)

Executada — Paraense, Comércio e Representações Ltda.

Despacho — Aguarde-se a manifestação do interessado. Belém, 24.11.71. a) Aristides Medeiros. Juiz Federal Substituto.

N. 3897 — Exequente — O INPS (Adv. Orlando Bitar)

Executada — Miriam Maia da Silva

Despacho — Indique o Exequente o local exato da residência da Executada. Belém, ... 24.11.71. a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

Ns. 3832, 3931, 3873, 3869, 3836, 3838, 3863, 3840, 3834 e 3871.

Exequente — O INPS (Adv. José Maria Frota Rôlo)

Executados — Carimbos de Borracha Com. e Ind. Ltda.; Emprêsa de Transportes Santos Ltda.; Milton Miranda & Cia. Ltda.; Rodrigo Antônio Tavares; Fairas & Silva; Farmácia Aymorés Ltda.; Agenor Benassuly Moreira; Ivo de Souza Viana; Cia. Paraense de Embalagens Cipagem; Pedro Faro de Freitas.

Despacho — Cite-se. Belém, 24.11.71. a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

(10 despachos)

N. 2010 — Exequente — O INPS (Adv. José Maria Frota Rôlo)

Executado — Jader Wanderley Barros e Silva

Despacho — Diga o Exequente. Belém, 24.11.71. a) Aristides Medeiros, Juiz Fed. Substituto.

N. 2093 — Exequente — O INPS (Adv. José Maria Frota Rôlo)

Executada — Lojas Salevy S|A. (Adv. Max d'Oliveira)

Despacho — Vista ao exequente. Belém, 24.11.71. a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

N. 3830 — Exequente — O INPS (Adv. José Maria Frota Rôlo)

Executada — Neuza Prado de Azevedo.

Despacho — Indique o Exequente qual a artéria onde fica localizada a residência ou o estabelecimento da Executada. Belém, 24.11.71. a) Aristides Medeiros, Juiz Fed. Substituto.

N. 3857 — Exequente — O INPS (Adv. José Maria Frota Rôlo)

Executada — Neuza Prado de Azevedo.

Despacho — Esclareça devidamente o Exequente os nomes das ruas onde residem ou são estabelecidos os Executados. Belém, 24.11.71. a) Aristides Medeiros. Juiz Fed. Substituto.

N. 3842 — Exequente — O INPS (Adv. José Maria Frota Rôlo)

Executada — Wagoo Brasil Import. e Exp. Ltda.

Despacho — Indique o Exequente a causa petendi. Belém, 24.11.71. a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

Ns. 4022, 4020, 3966, 3964, 3960, 3958 e 3959

Exequente — O INPS (Adv. Frederico C. de Souza)

Executados — Agenor Benassuly Moreira; D. A. Moreira; Panificadora Megalocense Ltda. Universitas de Livros Tecn. Ltda.; A. Gomes e Estivas; Clotilde Farias Smith; Domingos Alves de Oliveira.

Despacho — Cite-se. Belém, 24.11.71. a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

(7 despachos)

N. 3952 — Exequente — O INPS (Adv. Frederico C. de Souza)

Executado — F. F. Santos

Despacho — Esclareça o Exequente qual o local exato da residência do Executado. Belém, 24.11.71. a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

N. 3954 — Exequente — O INPS (Adv. Frederico C. de Souza)

Executado — Edilson Noberto Viegas

Despacho — Idêntico ao acima.

N. 3962 — Exequente — O INPS (Adv. Frederico C. de Souza)

Executado — Ag. Vigil. e Invest. Sherlock.

Despacho — Esclareça o Exequente o nome correto do Executado. Belém, 24.11.71. a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

Sentença Proferida

N. 3521 — Exequente — O INPS (Adv. Arthur Q. Ferreira)

Executadas — Jacisa e Emprêsa Amazônica de Couros S|A. — EMACO.

Sentença — Julgo Procedente a presente ação, e, em consequência, subsistente a penhora efetuada, e condeno as Executadas ao pagamento de seu débito, devidamente corrigido e atualizado, além de juros de mora de 1% ao mês, custas processuais e honorários de advogado arbitrados na proporção de 20%. P. R. e I. Belém, 24.11.71. a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

(G. — Reg. n. 2147)

Livros de Escrituração e de Protocolos — Confeccionamos. Mediante Solicitações dos interessados.